



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 001/2024-AGR-SFT

I - DA IDENTIFICAÇÃO

Agente: Equatorial Energia Goiás (EQTL GO).

Órgão Fiscalizador: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR).

Termo de Notificação nº: 001/2024-AGR-SFT e 002/2024-AGR-SFT.

Processo Administrativo Punitivo nº: 202400029001536.

II - DOS FATOS

1. A ação fiscalizadora ocorreu no período de 21/06/2024 a 15/08/2024 e teve por objetivo verificar a prestação de serviço adequado quanto à Estrutura de Atendimento, Continuidade do Fornecimento, Conexões de Microgeração ou Minigeração Distribuída, Reclamações da Qualidade do Produto, especificamente de Tensão em Regime Permanente e Solicitação de Conexão com Necessidade de Obras.
2. Em 28 de agosto de 2024, esta Agência emitiu o Termo de Notificação 001/2024-AGR-SFT, parte integrante do Relatório de Fiscalização nº 011/2024-AGR-SFT, encaminhados para a Distribuidora por meio do Ofício nº 1.466/2024 – AGR de 28 de agosto de 2024.
3. Em 29 de agosto de 2024, esta Agência emitiu o Termo de Notificação 002/2024-AGR-SFT, parte integrante do Relatório de Fiscalização nº 012/2024-AGR-SFT, encaminhados para a Distribuidora por meio do Ofício nº 1.485/2024 – AGR de 29 de agosto de 2024.
4. Em 06 de setembro de 2024, a EQTL GO apresentou a Carta CE EQTL GO 123-2024, solicitando prorrogação de 15 dias para apresentação da manifestação ao TN 001/2024-AGR-SFE e TN 002/2024-AGR-SFE.
5. Em 06 de setembro de 2024, por meio do Ofício 1.537/2024-AGR esta Agência concedeu a prorrogação de prazo solicitada, prorrogando a apresentação de manifestação ao TN 001/2024-AGR até a data de 27 de setembro de 2024 e ao TN 002/2024-AGR até a data de 01 de outubro de 2024.
6. Em 27 de setembro de 2024, a EQTL GO, por meio da Carta CE EQTL GO 128-2024, apresentou a manifestação ao TN 001/2024-AGR-SFE, solicitando o arquivamento do mesmo.



7. Em 01 de outubro de 2024, a EQTL GO, por meio da Carta CE EQTL GO 132-2024, apresentou a manifestação ao TN 002/2024-AGR-SFE, solicitando o arquivamento do TN.

III - DA MOTIVAÇÃO

8. As Manifestações da Equatorial Energia Goiás – EQTL-GO referentes aos Termos de Notificação nº 001/2024-AGR-SFT e nº 002/2024-AGR-SFT serão analisadas conforme ordem cronológica de apresentação.

9. Inicialmente a Distribuidora destacou que na época da desestatização, conforme relatado no Edital do Leilão, a Distribuidora enfrentava dificuldades financeiras, com estado de precariedade da rede, altos índices de endividamento e “baixo nível de investimento na expansão, reposição e modernização de suas redes de distribuição e subestações”, e que mesmo após a privatização, apesar dos esforços empenhados pela Enel, a Concessionária não conseguiu se recuperar e permaneceu em situação desafiadora, principalmente no que diz respeito ao cumprimento dos indicadores de qualidade e de sustentabilidade econômica e financeira. Destacou que havia um risco real de declaração de caducidade da concessão que, se confirmado, poderia ter gerado impactos desastrosos e praticamente irreversíveis a uma concessão já profundamente fragilizada e aos próprios consumidores.

10. A Distribuidora relata que diante do contexto da época, a Enel e Equatorial apresentaram à ANEEL um plano de transferência do controle societário, como forma de evitar a instauração de processo para discussão da caducidade da concessão. Destaca que no Despacho 3.498/2022, a ANEEL deferiu o Plano de Transferência como alternativa à extinção da concessão, afastando a possibilidade de abertura de processo para declaração de caducidade da concessão, pelo período de 3 (três) anos (2023, 2024 e 2025), em caso de eventual descumprimento dos critérios de continuidade de fornecimento de energia elétrica e de eficiência com relação à gestão econômico-financeira, e autorizou a aplicação de um regime excepcional de sanções durante o ano de 2023.

11. A Distribuidora faz um relato dos investimentos e melhorias implementadas nos anos de 2023 e 2024, destaca que foi objeto de monitoramento durante o final do ano de 2023 para acompanhamento dos temas de Continuidade de Fornecimento, Faturamento, Geração Distribuída e Quantidade de Ligações Pendentes, que firmou o Plano de Resultados do tema Continuidade do Fornecimento e que vem realizando, vultosos investimentos em benefício da adequada operação, manutenção e conservação do sistema de distribuição, que demanda tempo para surtirem efeitos.

12. A Distribuidora afirma que eventual penalização em menos de dois anos após a assunção do controle pela Equatorial, sem que lhe seja dado tempo hábil de adequação dos parâmetros operacionais e qualidade da rede de distribuição, revela flagrante violação ao princípio da finalidade.



13. Quanto às alegações incialmente apresentadas, a Fiscalização relembra que em conformidade com o Despacho Aneel 3.498/2022, as fiscalizações realizadas pela AGR no ano de 2023, referentes aos temas Continuidade do Fornecimento (com abordagem nos expurgos realizados), Faturamento de Energia Elétrica, Geração Distribuída e Pedidos de Ligação com e sem Obras, tiveram apenas caráter orientativo.

14. No início do ano de 2024, foi realizada uma ação fiscalizadora, de caráter orientativo, para verificar as condições técnicas, operativas e de manutenção em alimentadores e subestações da Equatorial Energia Goiás, sendo gerados os relatórios de fiscalização RF 007/2024-AGR/SFT – Subestações e RF 008/2024-AGR/SFT – Alimentadores, com recomendações para adoção de providências necessárias, em conformidade com os regulamentos setoriais, com o objetivo de regularizar as falhas apontadas. Apesar da ação fiscalizadora ter sido feita de forma amostral o alcance da recomendação foi para toda a área de concessão. Destaca-se que a Distribuidora apresentou a regularização, ou a programação, para as irregularidades apontadas nos relatórios.

15. A presente ação fiscalizadora, referente aos temas Estrutura de Atendimento, Continuidade do Fornecimento, Conexões de Microgeração ou Minigeração Distribuída, Reclamações da Qualidade do Produto, especificamente de Tensão em Regime Permanente e Solicitação de Conexão com Necessidade de Obras, engloba apenas o período de 2024, respeitando o que prescreve o Despacho 3.498/2022, sendo que o tema Conformidade do Fornecimento teve a mesma abordagem da ação fiscalizadora anterior, porém, identificando falhas recorrentes apontadas pela ação fiscalizadora realizada anteriormente.

16. Assim, a fiscalização entende que a possível aplicação de penalidades não representa violação ao princípio da finalidade, como afirmado pela Distribuidora, já que foram tomadas medidas para cumprimento do Despacho 3.498/2022, o objeto da fiscalização engloba apenas dados e vistorias de 2024, e foram realizadas ações de caráter orientativo no ano de 2023 e 2024 com objetivo de incentivar a regularização de falhas na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

17. Para as não conformidades confirmadas, transcrevemos a constatação e enquadramento da não conformidade, assim como o trecho da manifestação específica da Distribuidora, in verbis, e efetuamos as respectivas justificativas.

18. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, expondo os motivos para cancelamento das não conformidades ou aplicação de penalidades.

Estrutura de Atendimento

19. A Distribuidora para o tema Estrutura de Atendimento (TN 001/2024-AGR-SFT - RF 011/024-AGR/SFT) reitera, incialmente, que não mede esforços para melhoria contínua da satisfação do consumidor, destacando a oferta de atendimento presencial 4h por dia em 59 municípios que possuem quantidades de UCs inferior a 2.000, sendo esse período superior ao mínimo previsto em resolução.



20. A Constatação CT.02 que resultou nas Não Conformidades NC.01 e NC.02, fundamentou-se nas respectivas constatações de não cumprir o tempo de espera para atendimento e na ausência de representante durante o horário de funcionamento do posto de atendimento.

Constatação (C.02) – Do Atendimento Presencial

18. Para a fiscalização do atendimento presencial foram selecionados dois postos de atendimentos e cinco agências. Os postos de atendimento selecionados foram dos municípios de Santa Cruz de Goiás e Terezópolis de Goiás, as agências selecionadas foram de Trindade, Goianápolis, Cristalina, Novo Gama e a agência Goiânia Sul no município de Goiânia.
19. Durante a fiscalização foram verificadas normas constantes na Resolução Normativa nº 1000/2021 em seu Capítulo XIV, Seção II.
20. No acompanhamento in loco realizado pela Fiscalização, constatou-se que os PAPs visitados estão bem estruturados no que tange a estrutura física e de atendentes, seguindo os padrões exigidos pela legislação. Os atendentes são de empresa terceirizada, recebem atualizações constantes e não foi observada nenhuma falha nos procedimentos de atendimento ao cliente. O tempo de espera durante essas visitas foi a contento. Ressalvas a serem feitas foram o Posto de Atendimento de Santa Cruz de Goiás, em que a atendente não se encontrava no horário determinado de atendimento, que era das 8 às 12h, e a Agência de Trindade que precisa de reforma, mas foi informado que já está agendada para o mês de agosto. Abaixo são apresentadas as fotos do Posto de Atendimento de Santa Cruz de Goiás e da Agência de Trindade.



Foto 1 – Santa Cruz de Goiás

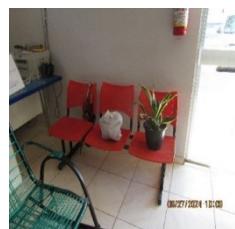


Foto 2 – Santa Cruz de Goiás



Foto 3 – Trindade



Foto 4 – Trindade

21. Foram verificados durante a fiscalização o controle do tempo de espera, horário de funcionamento, acesso a informações e serviços, registro de reclamações e elogios, atendimento prioritário, oferecimento de protocolo de atendimento e disponibilização da REN 1000/2021, das normas e padrões técnicos, da tabela de



serviços cobráveis, do quadro de tarifas, da tabela de datas de vencimento da fatura, dos números telefônicos do SAC da Distribuidora e da ANEEL, entre outros.

22. Através da Requisição de Documentos RD nº 05 foram solicitados relatórios do tempo de espera, relativos ao ano de 2024, realizados nos PAPs de Goiânia Sul, Novo Gama, Santa Cruz de Goiás e Cristalina, relação dos últimos cursos ministrados para atendentes de PAPs e CTA e relação dos PAPs próprios, compartilhados, terceirizados, etc.
23. A Distribuidora apresentou 69.499 atendimentos realizados indicando o tempo de espera, como solicitado na RD nº 05 e foi constatado que desses atendimentos, 226 não cumpriram o tempo máximo de espera de 30 minutos, o que corresponde a 0,32% de atendimentos em que o tempo de espera foi acima do regulamentar. Esses dados são apresentados no Anexo I deste Relatório.
24. Na tabela a seguir são apresentados os cursos ministrados para os atendentes da Distribuidora no ano de 2024.

Tabela 1 – Cursos ministrados

Mês	Tema	Público-alvo
jan/24	Política da Qualidade	Atendentes PAP
jan/24	Produto de terceiros	Atendentes PAP
jan/24	Cordialidade no atendimento	Atendentes PAP
fev/24	Troca de Titularidade	Atendentes PAP
fev/24	Ligaçāo Nova Urbana e Rural	Atendentes PAP
fev/24	Danos Elétricos	Atendentes PAP
mar/24	Ligaçāo Provisória	Atendentes PAP
mar/24	Troca de Titularidade	Atendentes PAP
mar/24	Parcelamento de débitos	Atendentes PAP
jun/24	Leitura e Faturamento	Atendentes PAP
jun/24	Ciclo de compensação Geração Distribuída	Atendentes PAP
jun/24	Cobrança e cadastro Baixa Renda	Atendentes PAP
fev/24	Abertura de reclamação: boleto não registrado	Atendentes CTA
fev/24	Abertura de serviço emergencial	Atendentes CTA
mar/24	Abertura de serviço emergencial	Atendentes CTA
abr/24	Abertura de serviço emergencial	Atendentes CTA
mai/24	Abertura de serviço emergencial	Atendentes CTA
mai/24	Geração Distribuída	Atendentes CTA
mai/24	Cadastro Tarifa Social de energia elétrica	Atendentes CTA
jun/24	Cadastro Tarifa Social de energia elétrica	Atendentes CTA
mar/24	Mudança alíquota ICMS	Atendentes CTA
mar/24	Poda de árvore	Atendentes CTA
mar/24	Parcelamento de débitos	Atendentes CTA
mar/24	Serviços disponíveis no site da Equatorial Goiás	Atendentes CTA
mar/24	Troca de Titularidade	Atendentes CTA
mar/24	Cancelamento de contrato de adesão	Atendentes CTA
mai/24	Abertura de serviço de ligação nova: tipo do medidor	Atendentes CTA
mai/24	Confirmação de dados cadastrais para atendimento	Atendentes CTA
mai/24	Registro de serviços emergenciais: dados obrigatórios	Atendentes CTA
jun/24	Parcelamento de débitos	Atendentes CTA
jun/24	Promoção Energia em Dia	Atendentes CTA

A relação dos PAPs conforme solicitado na RD nº 05 estão no Anexo II deste Relatório.



Não Conformidade (NC.01) – Atendimento – Tempo de Espera

25. Por não cumprir o tempo de espera para atendimento, a EQTL GO não atendeu o Art. 380 da REN 1000/2021.

Art. 380. O tempo de espera para atendimento no posto de atendimento presencial é de até 30 minutos, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Não Conformidade (NC.02) – Atendimento – Ausência de Representante

26. Por não manter no posto de atendimento presencial pelo menos um representante durante o horário de funcionamento, a EQTL GO não atendeu o Inciso II do Art. 382 da REN 1000/2021.

Art. 382. A distribuidora pode implantar solução de atendimento com metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados no interior do posto de atendimento presencial, a exemplo de terminais de vídeo atendimento, desde que satisfeitas as seguintes condições:

(...)

II- a distribuidora deve manter no posto de atendimento presencial pelo menos um representante durante todo o horário de funcionamento, de modo a orientar a população na utilização da solução;

21. Para a Não Conformidade NC.01, que trata do tempo de espera para atendimento no posto de atendimento presencial, a Distribuidora apresentou manifestação justificando que apenas 0,32% dos atendimentos excederam os 30 minutos regulamentares e que mais da metade desses atendimentos ocorreu em uma agência específica em uma quarta-feira de cinzas, data posterior a um período prolongado de ausência de compensação bancária. Essa agência possibilita ao consumidor realizar o pagamento de faturas diretamente no atendimento e foi identificado que nesse dia, dos 792 atendimentos realizados, 382 foram referentes à segunda via de fatura e disponibilização de código de barras, o que justificaria a concentração de atendimentos em data posterior ao período de quatro dias sem compensação bancária. Assim, a Distribuidora requer o cancelamento da não conformidade.

Manifestação EQTL GO

6.1 Constatação (CT.2) / Não Conformidade (NC.01) – Atendimento – Tempo de Espera

55. Consta no RF que o tempo de espera para atendimento presencial prestado pela Distribuidora não estaria adequado.

56. De acordo com a Constatação, 226 atendimentos prestados no ano de 2024 não cumpriram o tempo máximo de espera de 30 minutos, o que corresponde a 0,32% dos atendimentos em que o tempo de espera teria sido acima do regulamentar, conforme relatado no item 23 do RF.



57. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido o art. 380 da REN 1000/2021.

Manifestação da Equatorial Goiás

58. Não há dúvidas de que a estrutura de atendimento disponibilizada pela Concessionária é fornecida em observância à REN 1.000/2021, pois atende ao intuito da regulamentação que é justamente fornecer um atendimento de qualidade aos consumidores da respectiva concessão.

59. Por esse motivo, diferentemente do que defende o Relatório, a identificação de elementos isolados quanto ao atendimento da Equatorial Goiás jamais teria o condão de descharacterizar a qualidade de sua estrutura de atendimento, a qual foi reconhecida pela própria fiscalização no RF. A fiscalização constatou que dos 69.449 atendimentos realizados, 0,32% foram realizados em tempo superior a 30 minutos, ou seja, um percentual muito baixo, podendo até ser considerado inexpressivo face ao montante de atendimentos realizados no prazo, decorrente de situações pontuais as quais serão descritas na sequência.

60. Somado a isso, destaca-se que, dos 226 atendimentos que teriam ultrapassado os 30 minutos, quase a metade teria excedido o tempo regulamentar em menos de 10 minutos. Ou seja, ainda que o transcurso do prazo de 30 minutos tenha sido ultrapassado em alguns poucos casos (somente 0,32%), grande parte deles representaria atrasos igualmente diminutos.

61. Portanto, é imprescindível reconhecer que a quantidade de atendimentos que teria ultrapassado o tempo de espera de 30 minutos é extremamente baixa, e consiste, na verdade, em exceções ao bom atendimento disponibilizado pela Concessionária, em nada comprometendo a prestação de um serviço de qualidade ao usuário final.

62. Importante destacar ainda que, dos 226 atendimentos citados, 125 referem-se à agência Sul de Goiânia, no dia 14/02/2024, quarta-feira de cinza, data essa posterior a um período prolongado de ausência de compensação bancária.

63. A data de 14/02/2024 foi considerada ponto facultativo até às 14h pelo Decreto 10.401 de 1º de fevereiro de 2024 do Governo do estado de Goiás, assim como também o dia 12 de fevereiro de 2024, em período integral. Sendo ponto facultativo em meio período há que se considerar que naturalmente ocorra concentração de atendimentos num único período do dia, impactando no tempo de espera.

64. Ainda, a Resolução nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, não considera dias úteis para fins de operações bancárias sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, incluindo a segunda-feira (12/02) e a terça-feira (13/02) de Carnaval. Ou seja, dia 14/02/2024 foi um dia atípico, posterior a 4 dias sem expediente bancário.

65. Essa agência de Goiânia possibilita ao consumidor realizar o pagamento de faturas diretamente no atendimento. Analisando os atendimentos na data realizados na



Agência de Goiânia Sul, a qual representa 0,18% do percentual elencado na constatação, identificou-se que dos 792 atendimentos realizados, 382 referem-se à segunda via de fatura e disponibilização de código de barras, justificando a concentração de atendimentos em data posterior à período de 4 dias sem compensação bancária.

66. Por fim, além das razões já expostas, considerando que o percentual total relatado na constatação foi de 0,32%, a distribuidora requer que seja considerada caracterização de falha pontual do processo, merecendo o cancelamento da Não Conformidade.

22. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.01, verifica-se que a Distribuidora não trouxe nenhum fato que pudesse descharacterizar a irregularidade apontada pela Fiscalização, referente ao tempo de espera, mas sim atenuantes para a não conformidade apontada. **Assim, fica mantida a Não Conformidade NC.01, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo I, de acordo com o inciso XIII do artigo 9º da Resolução Normativa nº 846/2019. Por não haver reincidência específica, conforme definido no art. 23 da resolução supracitada e a infração ser de baixa ofensividade, a Distribuidora deverá ser penalizada com Advertência de acordo com o artigo 6º da mesma resolução.**

23. Para a Não Conformidade NC.02, que apontou a ausência de pelo menos um representante da Distribuidora durante o horário de funcionamento do posto de atendimento presencial, conforme prescreve o inciso II do artigo 382 da REN 1.000/2021, a EQTL GO justificou informando que o atendente teve uma intercorrência de saúde e não estava no momento da visita da Fiscalização. Alega que para o município, por possuir 1.851 UCs, não seriam obrigatórias as quatro horas diárias de atendimento do posto, mas que a Distribuidora, mesmo assim, disponibiliza essas horas diariamente. Solicita assim, o cancelamento da NC.02.

Manifestação EQTL GO

6.2 Constatação (CT.02) / Não Conformidade (NC.02) – Atendimento – Ausência de Representante

67. A equipe de fiscalização indica que no Posto de Atendimento de Santa Cruz de Goiás, não teria sido encontrada a pessoa responsável pelo atendimento no horário determinado de atendimento, que era das 8 às 12h.

68. Por essa razão a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso II do art. 382 da REN 1000/2021.

Manifestação da Equatorial Goiás

69. O art. 377 da REN 1000/21 estabelece que a distribuidora deve disponibilizar atendimento presencial de 8 horas semanais em municípios com até 2.000 unidades consumidoras, 4 horas diárias em municípios com mais de 2.000 e até 10.000 unidades consumidoras e 8h diárias em municípios com mais de 10.000 unidades consumidoras.



70. A constatação relata que a atendente não se encontrava no horário determinado de atendimento, que era das 8 às 12h, ocorre que, na data específica da inspeção o atendente teve uma intercorrência de saúde e não estava no momento da visita da fiscalização.

71. Contudo, cumpre esclarecer que o município Santa Cruz de Goiás possui um total de 1.851 UCs, conforme dados da última BDGD. Mesmo tendo quantidade de UCs inferior a 2.000, a distribuidora disponibiliza no município atendimento presencial de 4 horas diárias, ou seja, quantidade muito superior ao limite estabelecido que seria de apenas 8 horas semanais, conforme pode ser atestado em recortes do contrato apresentado abaixo. Dessa forma, a ausência excepcional do atendente num único dia não poderia configurar descumprimento da disponibilidade de atendimento na localidade.

<p>7.3. Classifica-se o "Posto CELG Fácil de Atendimento" da seguinte forma:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> a) (X) Posto CELG Fácil de Atendimento 4 horas: 4 horas de atendimento diárias contínuas, (8H00 ÀS 12H00) de segunda a sexta-feira;</p>
<p>CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA</p> <p>Este CONTRATO vigorará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser renovado pelas partes, assim como podendo ser resiliido unilateralmente por quaisquer das partes, desde que, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.</p> <p>Autorizamos o início dos serviços descritos no Contrato acima destacado, de acordo com a duração prevista no instrumento contratual:</p> <p>Data de inicio: 02/05/2022 Data de término: 06/03/2025</p>

Figura 1 - Contrato Prestação de Serviço

72. Além dos fatos apresentados é importante ressaltar que o artigo utilizado para enquadramento da referida Não Conformidade foi o art. 382 da REN 1000/2021 que trata da possibilidade de a distribuidora implantar solução de atendimento com metodologias interativas de comunicação audiovisual, sendo o inciso II do referido artigo condição para implantação de metodologias interativas.

73. No entanto, isso não se confunde com a situação identificada pela fiscalização, que versou sobre o atendimento presencial ordinário. Logo o citado descumprimento normativo não condiz com a situação relatada, invalidando a caracterização da Não Conformidade.

74. Portanto, considerando que a distribuidora oferece atendimento presencial no município de Santa Cruz de Goiás em quantidade muito superior ao estabelecido em resolução e que o enquadramento utilizado não condiz com a constatação, a Não Conformidade NC.02 deve ser cancelada.



24. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.02, acata-se o requerimento da Distribuidora de cancelamento da não conformidade, já que a mesma afirma que o atendente do posto de atendimento estava ausente por intercorrência de saúde e o posto de atendimento atender durante quatro horas diárias para uma quantidade de UCs inferior a 2.000. Ressalta-se, porém, que o enquadramento está correto, na medida em que assegura que mesmo havendo metodologias interativas de comunicação audiovisual e de dados no posto de atendimento, a presença de pelo menos um representante deve ser mantida durante todo o horário de funcionamento. Assim, a **Gerência de Energia decide pela descaracterização da Não Conformidade NC.02.**

25. A Constatação CT.03 que resultou nas Não Conformidades NC.03, NC.04 e NC.05, fundamentou-se nas respectivas constatações de não responder demandas do cliente adequadamente, deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas e não informar o protocolo de atendimento.

Constatação (C.03) – Do Atendimento Telefônico

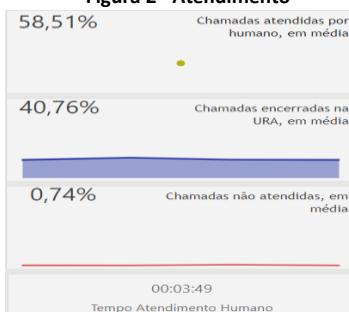
27. O Atendimento Telefônico da Distribuidora deve atender o que prescreve a Resolução Normativa nº 1000/2021 em seu Capítulo XIV, Seção III. Tendo em vista que os Indicadores de Teleatendimento são regulados, seguem abaixo os indicadores da EQTL GO nos meses de janeiro a abril de 2024, disponíveis no site da Aneel.

Tabela 2 – Indicadores de Teleatendimento

Mês Referente:	Indicadores de Teleatendimento - Ano 2024 - EQTL GO			
	Limite: 85%	Limite: 4%	2%	
	INS regulado	INS efetivo	IAb	ICO
Jan	98,36%	97,98%	0,31%	0,00%
Fev	98,56%	97,85%	0,31%	0,00%
Mar	93,22%	90,21%	2,73%	0,00%
Abr	96,28%	96,21%	0,26%	0,00%

28. A figura abaixo apresenta características dos atendimentos realizados em 2024 pela Distribuidora.

Figura 2 - Atendimento



29. De acordo com a Tabela 2, verifica-se que não houve violação dos indicadores de Teleatendimento nos meses de janeiro a abril de 2024, já que estavam dentro dos limites estabelecidos para esses indicadores: (i) INS mínimo 85%; (ii) IAb no máximo 4% e (iii) ICO no máximo 2%.



30. Foram selecionadas, através de amostragem aleatória simples considerando o universo de dados apresentados pela Distribuidora, 100 gravações de atendimentos realizados pelo CTA. A listagem completa dos atendimentos relacionados está no Anexo III deste Relatório.
31. A análise das gravações constatou sete atendimentos que estão não conformes, representando 7% dos atendimentos da amostra selecionada, os quais são apresentados a seguir.

Tabela 3 – Atendimentos não conformes

Item	Protocolo de Atendimento	Não Conformidade
01	367962330	Protocolo apresentado pelo atendimento eletrônico não é o mesmo fornecido pela Distribuidora e que faz parte da amostra solicitada. A atendente não forneceu outro protocolo.
12	383500876	O atendimento pela Ouvidoria foi correto, mas quando repassado para a atendente do Call Center foi informada sobre a obrigatoriedade de ir à loja de atendimento para solicitar verificação de provável desvio de energia.
26	374611101	Não foi possível identificar a informação do protocolo ao cliente.
30	382602165	Apenas imagem, não disponibilizaram gravação.
31	373738471	Atendente demonstrou impaciência. A atendente não se disponibilizou a alterar de forma permanente o e-mail do consumidor em seus dados cadastrais para recebimento de sua fatura mensalmente e não cadastrou o e-mail para recebimento das faturas, informando que o cliente deveria cadastrar pelo site, mesmo o cliente informando que não saberia fazer o procedimento.
40	376636723	Apenas imagem, não foi disponibilizada gravação.
78	364922998	Atendente informa que será cobrada uma taxa de 19,40 pela aferição do medidor, quando deveria informar que poderá ser cobrada tal taxa se houver defeito no medidor.

Não Conformidade (NC.03) – Atendimento Telefônico – Resposta adequada a demandas

32. Por não responder demandas do cliente adequadamente e de acordo com o que prescreve a legislação, conforme itens 12, 31 e 78, a EQTL GO não atendeu ao estabelecido no Art. 370 da REN 1000/2021.

Art. 370. A estrutura de atendimento da distribuidora deve:

Parágrafo único. No atendimento disponibilizado, a distribuidora deve garantir a tempestividade, a segurança, a privacidade e a resolutividade da demanda, observando os princípios da dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade.

Não Conformidade (NC.04) – Deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas

33. Por não ter prestado informações solicitadas, conforme itens 30 e 40, a Distribuidora não observou o disposto no Artigo 4º, do Capítulo III, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL.



DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão Nº 63/2000 -ANEEL

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, informações e esclarecimentos que permitam evidenciar o cumprimento das Cláusulas e Subcláusulas do presente Contrato, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Não Conformidade (NC.05) – Atendimento Telefônico – Falta de protocolo

34. Por não informar o protocolo de atendimento, conforme itens 1 e 26, a EQTL GO não atendeu ao estabelecido no Art. 403 da REN 1000/2021.

Art. 403. No início de todo atendimento deve ser informado um número de protocolo. § 3º A entrega do protocolo é obrigatória para todos os canais e meios disponibilizados pela distribuidora, desde que utilizados para o recebimento e resposta das demandas do consumidor e demais usuários.

26. Para a Não Conformidade NC.03, que apontou que demandas do cliente não estavam sendo respondidas adequadamente, a Distribuidora não contesta o que foi apontado pela Fiscalização, apenas afirma que são casos pontuais decorrentes do atendimento humano, mas que aplica treinamentos periódicos de aperfeiçoamento e reciclagem com todos os atendentes. Por retratar casos pontuais, a Distribuidora requer cancelamento da não conformidade.

Manifestação EQTL GO

6.3 Constatação (CT.03) / Não Conformidade (NC.03) – Atendimento Telefônico – Resposta adequada a demandas

75. Aponta a equipe de fiscalização que após análise de 100 gravações de atendimentos realizados pelo CTA, a distribuidora não estaria respondendo as



demandas dos clientes adequadamente e de acordo com o que prescreve a legislação em 3 processos (itens 12, 31 e 78).

76. De acordo com o RF a Equatorial Goiás estaria em desacordo com o disposto no art. 370 da REN 1000/2021.

Manifestação da Equatorial Goiás

77. Nos 03 atendimentos destacados pela fiscalização os atendimentos prestados pelos atendentes não retratam a cultura e a filosofia do atendimento que a Equatorial Goiás deseja prestar aos consumidores. Esses casos podem ser considerados como casos pontuais, já que, como identificado pela fiscalização, são a grande minoria dos atendimentos verificados.

78. Nesse sentido, a distribuidora realiza acompanhamentos amostrais dos atendimentos prestados pela central de atendimento, como objetivo de sanar alguns atendimentos que não observam os procedimentos que são apresentados nos treinamentos e devem ser observados pelos colaboradores.

79. Aliado às escutas ativas de controle realizada pela distribuidora, também são realizados treinamentos periódicos de aperfeiçoamento e reciclagem com todos os atendentes, de modo a cada vez mais ter uniformidade no tratamento às demandas dos consumidores.

80. Por certo que, por se tratar de atendimento humano, eventuais deslizes e atendimentos que não observam todos os procedimentos e diretrizes do grupo Equatorial podem ocorrer, o que deve sempre ser encarado como casos fora do padrão e totalmente pontuais.

81. Assim, em decorrência da Não Conformidade retratar casos pontuais, não representando o comportamento característico do atendimento, a distribuidora requer o cancelamento da NC.03.

27. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.03, verifica-se que o requerimento da Distribuidora para que a não conformidade seja cancelada não pode prosperar, já que a manifestação não contesta o teor da constatação, apenas atribui a casos pontuais. Desse modo, **restou confirmada a Não Conformidade NC.03**, para 3% da amostra, **devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso X do artigo 11 da Resolução Normativa nº 846/2019**.

28. Para a Não Conformidade NC.04, que trata de informações solicitadas pela Fiscalização e que não foram apresentadas, a Distribuidora alega que os itens apontados foram por equívoco no envio, já que os atendimentos não foram realizados pela central de atendimento, portanto não possuíam gravação.



Manifestação EQTL GO

6.4 Constatação (CT.03) / Não Conformidade (NC.04) – Deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas

82. De acordo com o item 31 e Tabela 3 do RF, a distribuidora não teria prestado todas as informações solicitadas pela equipe de fiscalização em 2 itens (itens 30 e 40) e, por isso, não teria observado o disposto no art. 4º da Lei 9.784/1999, combinado com o Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL.

Manifestação da Equatorial Goiás

83. Para os dois itens em que a distribuidora na teria prestado as informações solicitadas pela fiscalização é importante relembrar que a Equatorial Goiás informou à fiscalização na Tabela 2 da carta CE REG EQTL-GO nº 093/2024 (enviada em resposta ao Ofício nº 924/2024/AGR) no dia 20/06/2024 que:

- Item 30 – Protocolo 382602165: Trata-se de registro de tratativa interna. Não há gravação da chamada pois não foi realizado pela central de teleatendimento.
- Item 40 – Protocolo 376636723: Trata-se de registro de pedido de cancelamento de produtos de terceiros. Não há gravação da chamada pois não foi realizado na central de teleatendimento

84. Ou seja, a distribuidora havia cometido um equívoco no envio da base de dados, informando que se tratava de protocolos relacionados a CTA quando, na verdade, esses protocolos faziam referência a outras tratativas.

85. Dessa forma, não há como enviar a ligação referente a esses atendimentos pois eles não foram realizados via central de atendimento telefônico da Equatorial Goiás.

86. Com isso não há motivos para a manutenção da Não Conformidade em questão, requerendo-se, por conseguinte, seu cancelamento.

29. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.04, acata-se o requerimento da Distribuidora de cancelamento da não conformidade, haja vista a afirmação de que os itens 30 e 40, de protocolos 382602165 e 376636723, foram equivocadamente enviados na base de dados como atendidos pelo CTA, mas não foram realizados pela central de atendimento, portanto não possuem gravação. Assim, a **Gerência de Energia decide pela descaracterização da Não Conformidade NC.04**.

30. Para a Não Conformidade NC.05, que aponta que a Distribuidora não informou o protocolo de atendimento, a Distribuidora alega que são gerados dois protocolos, um pela URA e outro específico para cada solicitação do consumidor.



Manifestação EQTL GO

6.5 Constatação (CT.03) / Não Conformidade (NC.05) – Atendimento Telefônico – Falta de protocolo

87. De acordo com o item 31 e Tabela 3 do RF, a distribuidora não teria informado o protocolo de atendimento em dois atendimentos (itens 1 e 26) e assim não teria observado o disposto no art. 403 da REN 1000/2021

Manifestação da Equatorial Goiás

88. Dos fatos narrados na Constatação CT.03 é necessário esclarecer que o sistema que estava implementado na distribuidora possuía a característica de registrar as demandas com protocolo informado na URA e gerar um “protocolo filho” que ficava associado a resolução da demanda. Os protocolos que foram disponibilizados para fiscalização referem-se ao protocolo da URA, razão essa que difere do protocolo de execução da demanda que é acompanhado pelo “protocolo filho”.

89. Todo atendimento telefônico inicia pela URA quando o consumidor é informado do número do protocolo, conforme demonstrado na estrutura de atendimento da URA apresentada na Figura 01 abaixo. Após ser informado esse número o consumidor se identifica e navega pelas opções de atendimento e, após realizar a opção do serviço, aguarda o atendimento humano.



Figura 2 - Estrutura URA de Atendimento

90. Para o item 1 – Protocolo 367962330, no início do atendimento é informado pela URA o protocolo de número 367961979. Dessa forma, fica evidenciado que o consumidor recebeu a informação do protocolo de atendimento respeitando os requisitos regulatórios.

91. Conforme demonstrado abaixo, nesse atendimento foi registrada a informação solicitada pelo consumidor relacionada a débitos pendentes por meio do Protocolo de serviço 367962330.

Qtde. dias a vencer(-)	Abertura	Protocolo	Identificador	Tipo de ocorrência	Natureza
<input checked="" type="checkbox"/> SEM PRAZO	19/01/2024 17:30:25	367962330	QC16486902538CONSULTA	FATURAS	
<input type="checkbox"/> SEM PRAZO	19/01/2024 17:34:06	367962330	QC16486827160INFORMAÇÃO	DÉBITOS	

Figura 3 - Registros sistemáticos do serviço solicitado



CPqD Energia		Versão 8.0.3	alterar senha	sair	ajuda						
Atendimento	Entradas	Faturamento	Arecadação	Cobrança	Contabilização	Medidores	Dashboards	Relatórios	Configuração geral	Administrativo	
Tratamento de ocorrências - Detalhes											
Tipo da ocorrência: INFORMAÇÃO Id. da ocorrência: OC16488271567 Id. da UC: UE da UC: Cliente: ANDRE MESSIAS CAMPOS Doc. solicitante: CPF - 788376918172 Registrada na Ouvidoria: NÃO			Natureza: DÉBITOS Abertura: 19/01/2024 17:34:06 Previsão de conclusão: 19/01/2024 17:35:21 E-mail: andremessias4477@gmail.com			Subtipo: BAIXA Prioridade: BAIXA Origem: CLIENTE			Solicitante: ANDRE MESSIAS CAMPOS Telefone: (62) 992149517		
Descrição: CLIENTE INFORMADO A RESPEITO DA BAIXA DE SEUS DÉBITOS			Solução: CLIENTE INFORMADO A RESPEITO DA BAIXA DE SEUS DÉBITOS						Resoluções: RESOLVIDO		
Data/hora de conclusão: 19/01/2024 17:34:00 Diagnóstico: PROCEDENTE SS's relacionadas: Abertura Id. da UC Id. da SS Serviço											

Figura 4 - Registros sistêmicos do serviço solicitado

92. Assim, em razão da formatação da URA da Equatorial Goiás, que atribui um protocolo para o atendimento e outro específico para cada solicitação do consumidor, existe essa diferença entre os números dos protocolos. No entanto, não se pode afirmar que a distribuidora não informa protocolo ao consumidor, já que todos os atendimentos prestados podem ser rastreados.

93. Quanto ao atendimento prestado ao item 26 – Protocolo 374611101, de fato não houve o fornecimento do protocolo devido a erro na URA, não verificado no atendimento das amostras fiscalizadas ou dentre os demais atendimentos avaliados no processo de monitoramento da qualidade. Portanto, é imprescindível considerar que esse caso é pontual e não retrata a cultura e a filosofia do atendimento que a Equatorial Goiás deseja prestar aos consumidores e deve ser considerado como caso pontual.

94. Assim, em decorrência da Não Conformidade retratar apenas um caso pontual, a distribuidora requer o cancelamento da NC.

31. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.05, acata-se o requerimento da Distribuidora de cancelamento da não conformidade para o item 1, Protocolo 367962330, mas ressalta-se que os protocolos encaminhados para a Fiscalização não foram o da URA, e sim os específicos do atendimento humano. Já para o item 26, Protocolo 374611101, a Distribuidora reconhece que não houve fornecimento de protocolo, confirmando a Não Conformidade. **Desse modo, restou confirmada a Não Conformidade NC.05, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso X do artigo 11 da Resolução Normativa nº 846/2019.**

32. A Constatação CT.04 que resultou nas Não Conformidades NC.06 e NC.07, fundamentou-se na constatação de não avaliar corretamente a procedência ou improcedência das reclamações e por apresentar informações conflitantes com as evidências apresentadas.

Constatação (C.03) – Da Ouvidoria

35. De acordo com o Art. 420 da Resolução Normativa nº 1000/2021 em seu Capítulo XIV, Seção VII, são atribuições da Ouvidoria, dentre outras:

- I- receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento adequado às manifestações que não forem solucionadas pelos demais canais de atendimento disponibilizados pela distribuidora;
- II- encaminhar a manifestação apresentada à área competente, acompanhando sua análise;



- III- prestar esclarecimentos e dar ciência aos manifestantes, em caráter objetivo e não protelatório, sobre os prazos e o andamento de suas demandas e as providências adotadas;
- IV- fornecer resposta conclusiva para a manifestação, a qual deve ser escrita, sempre que solicitado;
- V- observar as normas legais e regulamentares dos direitos e deveres do consumidor e demais usuários;
- VI- exercer a função de representante dos direitos do consumidor e demais usuários junto à distribuidora; e
- VII- responder às manifestações registradas e encaminhadas à distribuidora pela ANEEL e Agências Estaduais Conveniadas.

36. Para análise do atendimento realizado pela Ouvidoria da Distribuidora, foram selecionadas, através de amostragem aleatória simples considerando o universo de dados apresentados pela Distribuidora, 72 atendimentos. A listagem completa dos atendimentos relacionados está no Anexo IV deste Relatório.

37. Analisando os processos selecionados, a Fiscalização constatou 19 atendimentos que estão não conformes, representando 26% da amostra selecionada, os quais são apresentados a seguir.

Tabela 4 – Atendimentos não conformes

ITEM	PROTOCOLO	ANÁLISE DA AGR
1	241104002542	Conforme Art. 356, § 1º a apresentação da quitação do débito à equipe presente no local impede a suspensão do fornecimento. Desta forma para analisar a procedência ou improcedência da reclamação faltou verificar a data e horário do pagamento da(s) fatura(s) não paga(s) e efetuar comparativo com a data e horário da execução do serviço. Sem estes dados não é possível classificar esta reclamação.
2	243112244727	A cliente de Alto Paraíso reclama que sua solicitação de ligação não foi inserida no sistema e a reclamação procede como atestado na 1ª resposta interna da ouvidoria. Ela não reclamou de a ligação nova não ter sido efetuada.
3	240185143365	A reclamação é procedente inclusive atestada pela análise da ouvidoria, mas no sistema foi computada como improcedente.
4	243163514913	Na 1ª resposta interna foi confirmada a procedência da reclamação, tanto que foi solicitada aplicação de feedback ao call center para que as medidas disciplinares fossem aplicadas. No entanto na resposta à cliente e no sistema, a reclamação foi considerada improcedente.
5	242161345454	O procedimento de Aferição pode ser solicitado pelo consumidor e não pode ser condicionado a reclamação anteriormente aberta, poderá solicitar, a qualquer tempo, a aferição do medidor de sua unidade consumidora, porém o serviço será cobrado se for constatado que os limites admissíveis não foram excedidos. Apesar da resposta interna considerar a reclamação procedente, no sistema é classificada como improcedente.
6	247153811002	A resposta final da Ouvidoria ao consumidor atesta a procedência da reclamação, porém no sistema foi finalizada como improcedente. (Conduta de empregado ou prestador de serviço)
7	243150812884	Na resposta a cliente, reclamação é considerada procedente, no sistema consta improcedente. Fechou atendimento sem que nenhuma equipe tivesse aparecido para restabelecer energia. No CBILL o atendimento só foi aberto no dia 12/03/2024, a reclamação foi no dia 11/03/2024.
8	246195745550	A resposta final da Ouvidoria ao consumidor atesta a procedência da reclamação, porém no sistema foi finalizada como improcedente. (Atendente não validou documento válido)
9	240146351864	A reclamação foi a respeito de cobrança de R\$200 para ativação de UC e atendimento pelos colaboradores, que mediante o não pagamento do valor, não reativaram a UC. Resposta da Ouvidoria não condiz com o que foi reclamado, apenas responde que a UC foi reativada e que se o prazo foi ultrapassado o cliente tem direito a compensação.
10	245126704439	Na 1ª resposta foi comprovada a procedência da reclamação da cliente através da escuta da ligação, porém no sistema foi inserida como improcedente. Atendente repassa data errada de autoleitura.
11	244182130992	A reclamação é procedente inclusive atestada pela análise da ouvidoria, mas no sistema foi computada como improcedente. A reclamação é sobre a estrutura de atendimento da agência, não sobre o pedido de ligação nova.
12	241112423841	Erro de procedimento por parte da Distribuidora. Na comunicação ao cliente a Ouvidoria da Distribuidora considera procedente a reclamação, mas no sistema insere como improcedente. (CBILL estava indisponível)
13	243181241286	Erro de procedimento por parte da Distribuidora. Na comunicação ao cliente a Ouvidoria da Distribuidora considera procedente a reclamação, mas no sistema insere como improcedente. (CBILL estava indisponível)
14	249038944537	Nº da UC e Cliente que aparecem na tela do sistema são diferentes da reclamação apresentada no PDF.
15	248145253181	A entrega deve ser feita no endereço da UC, mas a reclamação é de que o novo leitista não fez todas as leituras no condomínio, além de trocar as faturas na hora da entrega nos endereços.
16	245059005097	Em andamento? A resposta da Ouvidoria ainda solicitava mais informações para verificar a procedência da reclamação, inclusive a cliente informou que possuiu vídeos do técnico no momento do atendimento. Não pode ser considerada Improcedente antes de finalizar a análise.
17	245125101331	Não ficou clara a improcedência da reclamação já que em resposta ao cliente, apesar de afirmar que foi improcedente, em nenhum momento comprova que o colaborador não desconectou os fios de energia solar erroneamente.
18	247008642198	A reclamação do cliente diz respeito a não ter conseguido ver o andamento do pedido de resarcimento por danos elétricos através dos dois protocolos disponibilizados a ele pelo atendente da central de atendimento, a resposta da Ouvidoria a esta reclamação não foi respondida.
19	249151253566	A reclamação é sobre o atendimento, informando que o atendente não o questionou por qual meio de comunicação deveria ser enviada a resposta a ele, por parte da Ouvidoria. Assim, ele ficou obrigado a retornar o contato para saber o andamento de seus questionamentos.

Não Conformidade (NC.06) – Atendimento – Procedência ou improcedência da reclamação



38. Por não avaliar corretamente a procedência ou improcedência das reclamações, Itens 1, 2, 4, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, a Distribuidora descumpriu o estabelecido no Art. 412 da REN 1000/2021.

Art. 412. A distribuidora deve considerar, na avaliação da procedência ou improcedência da reclamação, a legislação, o mérito, a fundamentação, os direitos e deveres do consumidor e demais usuários, os contratos, a existência de nexo causal, a ação ou omissão, negligência ou imprudência da distribuidora ou de seus contratados.

Não Conformidade (NC.07) – Deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas

39. Por apresentar informações, em resposta ao meio do Ofício nº 571/2024-AGR, conflitantes com as evidências apresentadas em resposta ao Ofício nº 924/2024-AGR, conforme itens 3, 5, 6, 7, 8, 11, 12 e 13, a Distribuidora não observou o disposto no Artigo 4º, do Capítulo III, da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL.

Lei nº 9.784/1999

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão Nº 63/2000 -ANEEL

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, informações e esclarecimentos que permitam evidenciar o cumprimento das Cláusulas e Subcláusulas do presente Contrato, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

33. Para a Não Conformidade NC.06, que trata de atendimentos a reclamações que não foram avaliadas corretamente, a Distribuidora reconhece que em alguns casos apontados pela Fiscalização não avaliou corretamente as reclamações e para três casos apresenta argumentos que considera factíveis para descharacterização da não conformidade.



Manifestação EQTL GO

6.6 Constatação (CT.4) / Não Conformidade (NC.06) – Atendimento – Procedência ou improcedência da reclamação

95. De acordo com o entendimento da equipe de fiscalização, ao avaliar 72 atendimentos realizados pela Ouvidoria da distribuidora, em 11 deles não teria sido avaliado corretamente a procedência ou improcedência das reclamações.

96. Por essa constatação a equipe de fiscalização entendeu que a Equatorial Goiás não estaria observando o art. 412 da REN 1000/2021.

Manifestação da Equatorial Goiás

97. A Equatorial Goiás apresenta abaixo informações adicionais para esclarecer alguns detalhes para os itens 10, 15 e 16 considerados como classificação incorreta pela fiscalização.

Tabela 4 - Esclarecimentos Pontuais - Itens 10, 15 e 16

ITEM	PROTÓCOLO	ANALISE AGR	Manifestação Equatorial Goiás
10	245126704439	Na 1ª resposta foi comprovada a procedência da reclamação do cliente através da escuta da ligação, quando no sistema foi inserida como improcedente. Atendente repassa data errada de autoleitura.	<p>Conforme se verifica da resposta enviada ao consumidor a Reclamação foi considerada Procedente, sendo assim não houve erro por parte da distribuidora na classificação da resposta, conforme indica a Não Conformidade NC.06.</p> <p>Resposta final:</p> <p>Unidade: Ouvidoria Respondente: Charles Vinícius Alves Neto Resposta: Inaplicável Causa: Procedimento Adequado</p> <p>Data: 07/03/2024 Hora: 17:06</p> <p>Resposta: Olá, Neil Armstrong Vaz Dos Santos. Incialmente gostaríamos de agradecer o contato e a confiança na Ouvidoria da Equatorial. Caso precise mais alguma informação, basta nos contactar. Lembramos o ocorrido com o atendimento da colaboradora. Esta não é a experiência que desejamos para nossos clientes. Os serviços da Equatorial são prestados com compromisso e profissionalismo.</p> <p>Observamos que o ciclo 01/2024 está baixado no sistema devido ao pagamento da fatura, o que impossibilita a realização de um novo ciclo. Recomendamos aguardar o próximo ciclo de faturamento, no qual será considerada a mitade do consumo do ciclo 01/2024.</p> <p>Eclarecemos que as unidades consumidoras rurais são lidas trimestralmente, conforme previsto nos artigos 13 e 14 da REN 1000/2021. No caso de consumo suspeito, é recomendado que o cliente comparece com o consumo real, sugerimos observar a data da prévia leitura na conta de energia, anotar o consumo e comparecer com a leitura realizada. Caso haja alguma dúvida, pode entrar em contato com a Equatorial ou deixar uma reclamação na Ouvidoria.</p> <p>Observamos que o consumo suspeito foi detectado no sistema, portanto, é recomendado que o cliente comparece com a leitura realizada. Caso haja alguma dúvida, pode entrar em contato com a Equatorial ou deixar uma reclamação na Ouvidoria.</p> <p>O que ocorreu foi uma falha humana no momento do fechamento da Reclamação no sistema de gerenciamento das reclamações onde, por equívoco, o atendente acabou por indicar a classificação Improcedente.</p>
15	248145253181	A entrega deve ser feita no endereço da UIC, mas a reclamante é dona de um novo leitorista não fez todas as leituras no condomínio, além de trocar as faturas na hora da entrega nos endereços.	<p>Na análise minuciosa da reclamação, verifica-se que a reclamante é síndica do condomínio e não indica precisamente que ela tenha sido afetada pelo alegado procedimento irregular da distribuidora.</p> <p>Nas diligências tomadas pela distribuidora não foi possível confirmar que houve o referido problema e, por precaução, orientou os leitoristas novamente sobre os procedimentos corretos a serem adotados na leitura e entrega das faturas.</p> <p>Assim, diante das considerações internas e da manifestação do consumidor, a avaliação da Ouvidoria foi que as faturas foram entregues corretamente e por isso avaliou que a Reclamação era improcedente.</p>
16	245059005097	Em atendimento A, respondente da Ouvidoria ainda solicitava mais informações para verificar a procedência da reclamação, inclusive a cliente informou que possuía vídeos do técnico no momento da manifestação.	<p>Nas diligências tomadas pela distribuidora não foi possível confirmar que houve o referido problema e, por precaução, orientou os leitoristas novamente sobre os procedimentos corretos a serem adotados na leitura e entrega das faturas.</p> <p>Importante esclarecer que ao avaliar as informações disponíveis à época, bem como, aquelas citadas após a classificação, a Distribuidora averiguou a existência de impedimento de acesso, comprovado mediante a inserção no sistema na Solicitação de Serviço 163145370, em 30/12/2023 a entrada no imóvel não foi permitida pelo porteiro (print a seguir) motivo pelo qual a reclamação foi encerrada como improcedente à época e que se sustenta a posição nessa manifestação.</p> <p style="text-align: right;">[Imagem de um print de tela com uma interface de sistema de gerenciamento de reclamações]</p>
		atendimento. Não pode ser considerada improcedente antes de finalizar a análise.	

98. Para os outros 09 casos, a Equatorial Goiás reconhece que não avaliou corretamente todas as nuances de cada reclamação. No entanto, isso não pode ser considerado como o procedimento da distribuidora no tocante ao atendimento dos seus consumidores.

99. Os colaboradores da Ouvidoria participam de treinamentos periódicos que tem como principal objetivo atender às demandas do consumidor de acordo com aquilo



que ele espera, levando sempre em consideração as alegações dos consumidores e dos colaboradores envolvidos no processo reclamado.

100. Ressalta-se que equívocos de interpretação podem ocorrer, mas a distribuidora atua constantemente na busca de alinhamento de interpretação e na melhoria contínua dos seus processos e procedimentos.

101. No mais, resta demonstrado, pelos fatos narrados e pelas evidências apresentadas, que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora, por conseguinte, o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

34. Analisando os três itens apontados pela Distribuidora, 10, 15 e 16, protocolos 245126704439, 248145253181 e 245059005097, para os quais são apresentadas justificativas, esta Gerência apresenta os pareceres a seguir:

- Item 10, protocolo 245126704439: apesar de constar como procedente na resposta ao consumidor, o dado encaminhado para a ANEEL foi registrado como improcedente, portanto, resta confirmada a Não Conformidade;
- Item 15, protocolo 248145253181: não pode ser considerada improcedente se não houver a certeza de que todas as leituras foram realizadas e entregues no endereço correto, assim, resta confirmada a Não Conformidade; e
- Item 16, protocolo 245059005097: apesar da consumidora alegar que possuía vídeo do momento em que a equipe de campo entrou no condomínio e chegou até o padrão, essa análise não foi feita, a Ouvidoria considerou a reclamação como improcedente baseada no fechamento da ordem de serviço pela equipe de campo que alegou impedimento de acesso, não houve essa comprovação, assim, resta confirmada a Não Conformidade.

35. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.06, já que a Distribuidora reconhece que não avaliou corretamente oito casos e para os três casos em que ela apresenta justificativas a Gerência de Energia não acatou os argumentos apresentados, totalizando 11 casos incorretos. **Assim, restou confirmada a Não Conformidade NC.06, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso X do artigo 11 da Resolução Normativa nº 846/2019.**

36. Para a Não Conformidade NC.07, que trata da apresentação de informações conflitantes com as evidências apresentadas, a Distribuidora afirma que em nenhum momento se negou a prestar informações à equipe de fiscalização e manteve livre acesso às informações pertinentes, portanto não poderia ensejar a aplicação de penalidades com fundamento nos dispositivos mencionados pela Fiscalização.

Manifestação EQTL GO

6.7 Constatação (CT.4) / Não Conformidade (NC.07) – Deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas



102. De acordo com o item 37 e Tabela 4 do RF, a distribuidora teria apresentado informações conflitantes entre os dados prestados inicialmente na fiscalização e outras evidências coletadas durante os trabalhos da equipe de fiscalização.

103. Assim a Equatorial Goiás não teria observado o disposto no art. 4º da Lei 9.784/1999, combinado com o Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL.

Manifestação da Equatorial Goiás

104. A Equatorial esclarece que apresentou todas as informações solicitadas pela fiscalização, em resposta ao Ofício nº 924/2024-AGR e em todas as Requisições de Documentos apresentadas, tendo apresentado os dados sobre todos os oito protocolos objeto da Não Conformidade NC.07.

105. Dessa forma, não há que se falar em qualquer negativa da distribuidora em disponibilizar tais informações. Em nenhum momento a Concessionária se negou a prestar informações à equipe de fiscalização, tendo conferido livre acesso às informações pertinentes.

106. Na verdade, as normas utilizadas pelo RF como fundamento para a Não Conformidade NC.07 somente fazem alusão à obrigação da Concessionária em prestar as informações sobre suas atividades, o que, frise-se, foi devidamente cumprido pela distribuidora.

107. Portanto, eventuais erros isolados no procedimento de classificação de demandas que foram rotuladas como procedentes (e, consequentemente, não ocasionaram qualquer dano aos consumidores), jamais poderiam ensejar a aplicação de penalidades com fundamento nos dispositivos mencionados no Relatório para a NC.07 (art. 4º, Capítulo III da Lei nº 9.784/1999, bem como subcláusula segunda da cláusula nova do Contrato de Concessão), motivo pelo qual a NC em questão deve ser cancelada.

37. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.07, esta Gerência de Energia entende que a classificação de demandas não prejudicou o consumidor, mas prejudicou o banco de dados encaminhados à ANEEL pela Distribuidora, com informações incorretas, interferindo na análise das reclamações procedentes e improcedentes e, consequentemente prejudicando o cálculo correto do Indicador FER, assim, **resta confirmada a Não Conformidade NC.07 para 11,1% da amostra, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo I, de acordo com o inciso VI do artigo 9º da Resolução Normativa nº 846/20**

Continuidade do Fornecimento

38. A Distribuidora, para o tema Continuidade do Fornecimento (RF 011/024-AGR/SFT), inicia sua manifestação requerendo o cancelamento das Não Conformidades NC.08 a 26, por entender que as constatações apontadas são elementos pontuais e não podem ser interpretados de forma automática como prestação de serviço inadequado e má conservação e manutenção das instalações da Distribuidora, conforme transrito a seguir:



7. CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

108. O RF fundamenta as 19 Não Conformidades que constam no Capítulo Continuidade do Fornecimento em dispositivos genéricos da Lei nº 8.987/1995 e do Decreto nº 41.019/1957. As normas suscitadas no RF referem-se ao dever de prestar o serviço público, e manter sua operação e conservação em estado adequado. Entretanto, não se pode ignorar que toda e qualquer avaliação quanto à prestação de um serviço adequado de distribuição de energia elétrica deve necessariamente considerar diversos fatores legais e regulatórios.
109. A Lei nº 8.987/1995 estabelece, em seus artigos 6º, caput, e 31, inciso I, que a prestação do serviço adequado deve ser realizada na forma prevista em Lei, nas normas técnicas pertinentes e no respectivo contrato de concessão. Nesse contexto, o art. 6º, § 1º, da mesma Lei dispõe que o serviço adequado é aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Redação similar também é replicada pelo art. 4º, §1º10 da REN 1.000/2021.
110. Ao comentar sobre o tema, Alexandre dos Santos Aragão afirma, justamente, que a “adequação do serviço é um conceito jurídico indeterminado relativamente densificado pelo art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995 como sendo aquele que atende às condições de eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade”
111. Nota-se, assim, que o conceito de serviço público adequado é significativamente abrangente e inclui todos os elementos necessários à viabilização de um serviço que atenda os consumidores em suas múltiplas necessidades.
112. Da mesma forma, a operação e manutenção adequada das instalações e rede de distribuição também possui conotação ampla, abarcando conceitos de modernidade, atualidade e melhores técnicas, os quais possuem estreita relação com o amplo termo de “serviço adequado”.
113. É o que se depreende, por exemplo, do próprio 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Subcláusula primeira - A Distribuidora obriga-se a **adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que**, atendidas as normas técnicas brasileiras, **garantam a prestação do serviço adequado** de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

Subcláusula Segunda – A **prestação do serviço adequado pressupõe a adoção das melhores práticas setoriais e das normas aplicáveis, notadamente quanto à operação, manutenção, planejamento no sistema elétrico e modernização das instalações**.

114. Nesse contexto, considerando o grande porte da concessão da Equatorial Goiás,



que atende mais de 3 milhões de unidades consumidoras e um mercado de mais de 14.947 GWh¹², a ocorrência de um suposto cenário de prestação inadequada do serviço, atribuído genericamente a elementos isolados de sua rede de distribuição, não merece prosperar. A eventual demonstração de serviço inadequado e má conservação da rede exigiria, necessariamente, uma abrangente avaliação da prestação do serviço, dos investimentos e das ações de aprimoramento da rede e do serviço de distribuição, assim como uma efetiva demonstração de falta de diligência da Concessionária.

115. Assim, é inegável que as Não Conformidades 08 a 26 representam eventos extremamente isolados no âmbito da concessão. Por esse motivo, tais constatações não tem o condão de evidenciar suposta inadequação das atividades de manutenção e conservação da rede de distribuição.
116. Na verdade, a Concessionária vem envidando seus melhores esforços e mobilizado vultosos investimentos destinados à manutenção e conservação da rede e do sistema de distribuição. Vejamos.
117. Dentre as ações sistematicamente desenvolvidas pela Equatorial Goiás, destaca-se uma expressiva quantidade de ações já realizadas desde a assunção do controle pela Equatorial até a data-base de agosto de 2024, a saber: (i) 10.795 ações de automação, principalmente relacionadas a upgrade de tecnologias; (ii) 187.932 correções de anomalias; (iii) 438.348 podas; (iv) 3.920 km de faixa já foram objeto de limpeza.
118. Além disso, desde janeiro de 2023, a distribuidora já realizou diversas obras focadas na expansão e manutenção da rede de alta tensão, com ampliação e modernização de subestações. Para esse segmento, a Equatorial Goiás havia planejado 72 obras estruturais.
119. Grandes obras como as novas linhas e subestações da Jataí e Pirenópolis já foram energizadas e estão operando e incrementando a qualidade do fornecimento nas respectivas regiões. O detalhamento quanto ao teor das obras e ações de manutenção podem ser verificadas nas tabelas abaixo:

Tabela 5 - Ações Realizadas

Obras de Expansão - Rede de Alta Tensão	Janeiro/2023 - Julho/2024
AMPLIAÇÃO DE SUBESTAÇÕES	48
MODERNIZAÇÃO DE SUBESTAÇÕES	124
NOVA LINHA DE ALTA TENSÃO	6
NOVA SUBESTAÇÃO	5
RECAPACITAÇÃO LINHA DE ALTA TENSÃO	4
RENOVAÇÃO DE SUBESTAÇÕES	1
Total Geral	188



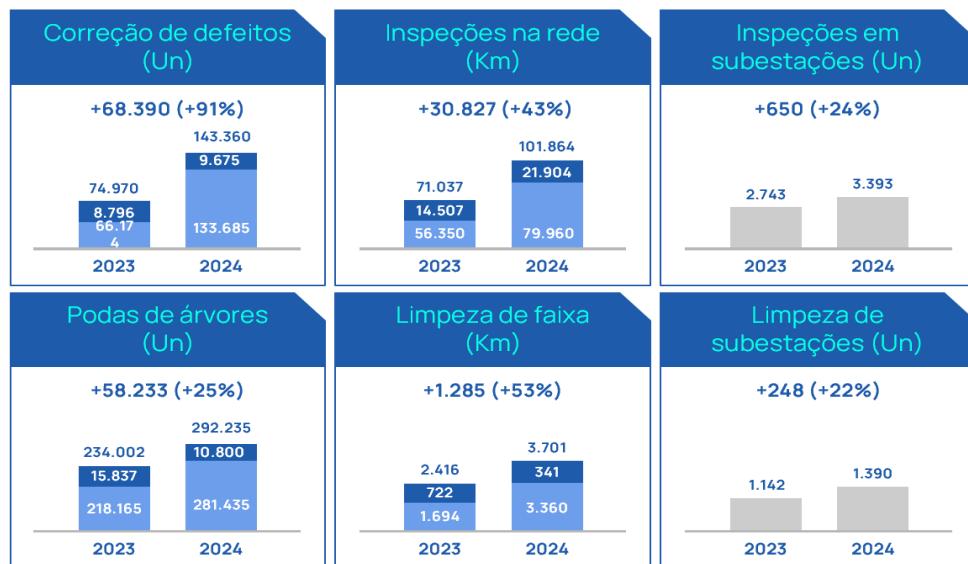
Tabela 6 - Ações Realizadas

Ações de Manutenção em Rede de Alta Tensão		
Nome da Obra Resumido	Unidade de Medida	2023-2024
ANÁLISE BIFENILAS POLICLORADAS	un	59
ANÁLISE CROMATOGRÁFICA DE ÓLEO	un	1.954
ANÁLISE DE BIFENILAS POLICLORADAS DE ÓLEO	un	9
ANÁLISE DE COMPOSTOS FURÂNICOS DE ÓLEO	un	384
ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA DE ÓLEO	un	1.113
COLETA DE ÓLEO ISOLANTE DE TRANSFORMADOR	un	2.471
CONTROLE DE VETORES EM SUBESTAÇÃO	un	36
CORREÇÃO DE DEFEITOS EM LINHAS AT	un	10.743
CORREÇÃO DE DEFEITOS EM SUBESTAÇÃO	un	7.105
ENSAIOS ELÉTRICOS DE EQUIPAMENTOS	un	8
ENSAIOS EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS	un	5
INSPEÇÃO DE CONTROLE EM LINHAS AT	km	12.710,14
INSPEÇÃO DE ULTRASSOM EM LINHAS	km	1.353,21
INSPEÇÃO DE ULTRASSOM EM SUBESTAÇÃO	un	22
INSPEÇÃO MINUCIOSA EM LINHAS AT	km	7.857,85
INSPEÇÃO TERMOGRÁFICA EM LINHAS AT	km	7.897,19
INSPEÇÃO ULTRASSOM EM LINHAS AT	km	281,86
INSPEÇÃO ULTRASSOM EM SUBESTAÇÃO	un	2
INSPEÇÃO VISUAL EM SUBESTAÇÃO	un	2.561,45
LIMPEZA DE FAIXA DE SERVIDÃO	km	1065,43
LIMPEZA DE SUBESTAÇÃO	un	2.118
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM BANCO DE BATERIAS	un	413
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM CHAVE SECCIONADORA	un	9
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM COMUTADOR	un	21
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM DISJUNTOR	un	1.283
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM PAINÉL VCC-VCA	un	134
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM RETIFICADOR	un	252
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM SECCIONADORA	un	10
MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM TRANSFORMADOR	un	1
MEDIDAÇÃO DE MALHA DE ATERRAMENTO	un	28
PODAS EM LINHAS AT	un	27.863
SUBSTITUIÇÃO DE RELIGADOR SE	un	51
TESTES DE VCC-VCA EM SUBESTAÇÃO	un	1.027
Total Geral		93.488,13

120. No que tange as obras de expansão e emergenciais, a Equatorial Goiás planejou realizar 416 obras estruturais em redes de média tensão visando a melhoria do serviço prestado. Até julho de 2024, já foram executadas 123 obras do total planejado para melhoria dos níveis de qualidade, notadamente: (i) 356 km de construção e recuperação de redes, (ii) instalação de 19 bancos reguladores de tensão, (iii) instalação de 16 bancos capacitores e (iv) instalação de 19 religadores. Já no mês de setembro de 2024, a Distribuidora atingiu o auge de sua capacidade para execução destas obras, perfazendo um número máximo previsto de equipes disponíveis para esta execução. Tais obras são fundamentais para reduzir impactos previstos de sobrecarga que costumam ocorrer nos meses de setembro e outubro.
121. Até o final do ano de 2024, a Equatorial Goiás planeja um incremento médio de 41% nas atividades de manutenção preventiva em alta, média e baixa tensão em toda a área de sua concessão, quando comparado ao realizado de 2023. Os gráficos abaixo apresentam o detalhamento das ações planejadas pela Distribuidora para o presente ano, quando comparadas às ações executadas no ano de 2023.

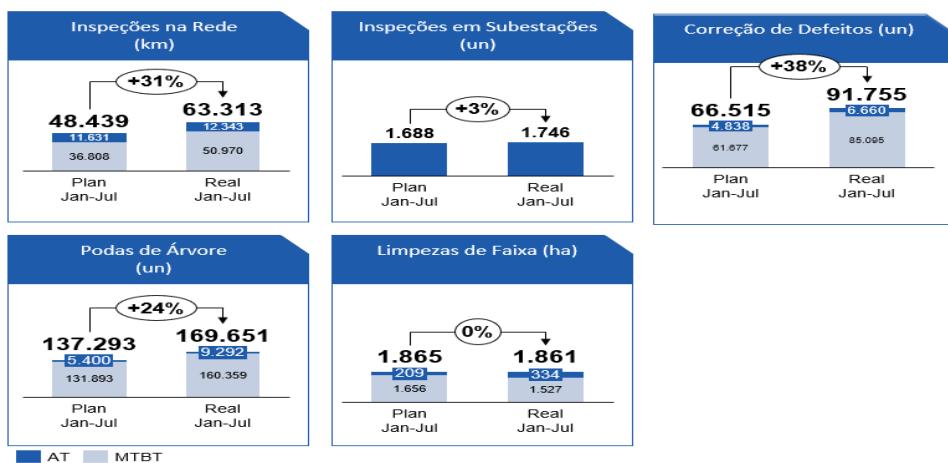


Gráfico 1 - Incremento Ações 2023 versus 2024



122. Além disso, note-se que a grande maioria das ações (73%) já foram realizadas até julho de 2024, reafirmando o compromisso da Equatorial com a melhoria do serviço prestado. A estratégia de antecipação das ações de manutenção possui o objetivo de providenciar uma rede com maior estabilidade e resiliência durante o período chuvoso. Conforme gráficos indicados abaixo, em algumas ações verificou-se a realização de mais de 30% do projetado para o primeiro semestre do ano:

Gráfico 2 - Ações Realizadas até jul/2024



123. Adicionalmente, a Concessionária implementou Planos de Robustecimento e Trifaseamento da Rede, por meio do qual se espera melhorar a qualidade do serviço na rede rural da área de concessão (mais fragilizada por tempestades), contemplando medidas voltadas: (a) ao robustecimento das redes na zona rural; (b) à utilização de soluções de engenharia no robustecimento; e (c) à atuação em alvos definidos por fragilidades detectadas nas inspeções da rede.
124. A execução desse plano iniciou-se no 2º semestre de 2024 e atualmente encontra-



se na sua fase plena de produção, com o objetivo de capturar o máximo de benefícios durante o período chuvoso.

125. Nota-se, portanto, que a Equatorial Goiás tem atuado incansavelmente e de forma diligente para executar ações de melhorias e reforços na rede, bem como reparos e substituições de equipamentos desde a assunção do controle da distribuidora.
126. Por esse motivo, não merece prosperar a alegação da fiscalização de que teriam sido constatadas irregularidades muito similares àquelas já verificadas no início do ano, após os Relatórios de Fiscalização – Análise da Distribuição RF 007/2024-AGR/SFT e RF 008/2024-AGR/SFR. Isso porque há claro esforço e diligência por parte da Distribuidora em executar ações que possibilitem a modernização dos seus equipamentos e instalações em toda área de concessão.
127. Inclusive, conforme detalhado no **Anexo I – Ações em Subestações**, a Distribuidora já realizou diversas ações de limpeza, correção e inspeção em suas subestações. Verifica-se, por exemplo, que, até agosto de 2024, já foram realizadas em subestações: (i) 959 ações de limpeza; (ii) 3.810 correções de degradação; e (iii) 2.256 ações de inspeção.
128. Oportuno destacar ainda que as ações de limpeza e correção de anomalias foram realizadas em toda área de concessão. Observa-se por meio do arquivo disponibilizado que, com exceção de subestações específicas que seguem justificadas, as demais foram objeto de limpeza e correção de anomalias durante todo o ano de 2024. Adicionalmente, ao realizar uma análise do volume das ações de limpezas nas subestações, constata-se que o volume médio corresponde a 2,6 vezes, ou seja, grande parte das subestações tiveram ao menos duas ações de limpeza até agosto de 2024.
129. Portanto, resta evidenciado que além das correções específicas eventualmente indicadas nas fiscalizações realizadas, a Equatorial Goiás também tem realizado diversas ações com impacto em toda sua área de concessão, novamente, reafirmando o comprometimento da Distribuidora com o tema.
130. Não obstante, é necessário considerar o contexto de degradação em que se encontrava a Concessionária antes da aprovação do Plano de Transferência, ou seja, não há como se esperar que as redes e as subestações de distribuição da Equatorial Goiás já estivessem impecáveis e 100% conservadas. Caso fosse esse o caso, a consequência naturalmente recairia sobre a lógica econômica que fundamenta o regime de concessão. Isto é, a tarifa que remunera as atividades exploradas pela Concessionária, inevitavelmente deveria ser excessivamente majorada a fim de refletir o grau elevado de investimento, a custo do consumidor, em flagrante prejuízo da modicidade tarifária.
131. Ou seja, para que a concessão já estivesse totalmente estabilizada após a transferência do controle, medidas relevantes deveriam ser aplicadas, como uma tarifa muito mais elevada a ser cobrada dos consumidores. Por esse motivo, na realidade, a recuperação de uma concessão fragilizada deve ocorrer, necessariamente, de maneira gradativa e remunerada por uma tarifa módica ao consumidor final ao longo dos anos.



132. Assim, não se nega a legitimidade da ação fiscalizatória quanto à manutenção e conservação dos equipamentos e instalações da distribuidora, contudo, não é possível pressupor a inadequação dos serviços de forma generalizada considerando-se tão somente os elementos isolados das 19 NCs.
133. As constatações e não conformidades indicadas no Relatório são claramente elementos insuficientes para eventual caracterização de inadequação do serviço prestado. Esses elementos pontuais não podem ser interpretados de forma automática como representativos de uma pretensa má conservação e operação de rede distribuição, especialmente diante do contexto de recuperação e esforços empenhados pela Distribuidora ao longo de toda a extensão de sua concessão.
134. Diante do exposto, requer-se o cancelamento das Não Conformidades NC.08 a 26, diante da necessidade de se afastar a alegação genérica de prestação de serviço inadequada e má conservação e manutenção das instalações da Distribuidora.

39. O requerimento de cancelamento das não conformidades NC.08 a NC.26 não pode ser acatado, diante das constatações de irregularidades pela Fiscalização. Apesar da fiscalização ter sido realizada de forma amostral, como são realizadas todas as ações de fiscalização desse tipo, fica caracterizada, nesses casos, a má conservação e manutenção das instalações da Distribuidora.

40. Quanto à alegação de que as não conformidades NC.08 a NC.26 devem ser canceladas por terem sido tipificadas em dispositivo genérico, Lei 8.987/1995, que viola o princípio da legalidade e da tipicidade, a mesma não deve prosperar já que a referida Lei estabelece os encargos da concessionária na adequada prestação dos serviços, além de remeter as obrigações estabelecidas no Contrato de Concessão.

41. A Distribuidora alega que as não conformidades devem ser canceladas pela ausência de fato típico e a necessidade de observância do princípio de tipicidade, conforme transcrita a seguir:

7.1 Da atipicidade das infrações apontadas no Termo de Notificação

135. Além dos argumentos apresentados acima referentes à adequação do serviço prestado pela Distribuidora, cumpre esclarecer que o enquadramento de todas as 19 NCs em dispositivos genéricos viola o princípio da legalidade e da tipicidade.
136. Como se sabe, nos termos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, “(...) não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Dessa forma, em caso de ausência de previsão legal ou regulatória que preveja a caracterização da infração, e, consequentemente, a aplicação de penalidade, constata-se a ausência de situação/fato típica.
137. Com efeito, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, a aplicação de penalidade deve se basear no fato típico específico previsto nas leis e nos regulamentos, o que não ocorreu no caso do TN. Isso porque todas as 19



NCs foram genericamente enquadradas no art. 31, inciso I da Lei nº 8.987/1995 e nos arts. 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957.

138. No entanto, com a entrada em vigor do Decreto 10.810/2021, de 27 de setembro de 2021, **houve a revogação de uma série de Decretos Presidenciais – dentre eles o Decreto 41.019/1957** - sem qualquer texto que viesse a substituir o conteúdo do Decreto 41.019/1957. Ou seja, **desde o final de outubro do ano de 2021 não podem ser exigidas as disposições contidas no, agora revogado, Decreto 41.019/1957.**
 139. A aplicação de uma Não Conformidade com base em um Decreto revogado **viola diretamente os princípios da legalidade, tipicidade, segurança jurídica, imparcialidade e da eficiência, e, consequentemente, torna inválida as referidas Não Conformidades.**
 140. Ou seja, inexiste aderência dos apontamentos do RF a uma norma legal ou regulamentar expressa e objetiva, como exige o princípio da legalidade e da tipicidade.
 141. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de fato típico e a necessária observância do princípio da tipicidade e da segurança jurídica, as não conformidades merecem ser canceladas.
42. A afirmação de que as não conformidades NC.08 a NC.26 merecem ser canceladas devido à ausência de fato típico, com base em que todas foram enquadradas no Decreto 41.019/1957, não pode prosperar, uma vez que essas não conformidades também foram tipificadas pela Lei 8.987/1995, que mantém os princípios e diretrizes do decreto 41.019/1957 e remete ao Contrato de Concessão da Distribuidora. Assim, não se pode afirmar que houve ausência de fato típico.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 063/2000-ANEEL

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.



43. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação das irregularidades apontadas, sendo que a caracterização desta não conformidade também pode ser observada no Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL (Quinto termo Aditivo) e normas técnicas, conforme prescreve a Lei 8.987/1995.

44. Devido ao equívoco da utilização do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005, nas não conformidades NC.08 a NC.26 do Relatório de Fiscalização RF 011/2024-AGR-SFE, apresenta-se as seguintes adequações:

Quadro 1 – Correção das não conformidades

Não Conformidade	Item incorreto	Item corrigido
NC.08	Por não realizar inspeções termográficas dentro da periodicidade prevista em seis das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por não realizar inspeções termográficas dentro da periodicidade prevista em seis das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.09	Por não realizar o tratamento de pontos quentes dentro da periodicidade prevista em cinco das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por não realizar o tratamento de pontos quentes dentro da periodicidade prevista em cinco das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.10	Devido à constatação de manutenção corretiva em equipamentos de seis subestações com prazo de atendimento superior a 180 dias, em equipamentos considerados importantes, a Distribuidora descumpre o Artigo 31 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e os Artigos 128 e 132 do Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957.	Devido à constatação de manutenção corretiva em equipamentos de seis subestações com prazo de atendimento superior a 180 dias, em equipamentos considerados importantes, a Distribuidora descumpre o Artigo 31 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
NC.11	Descumprimento da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), do Artigo 39 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos Artigos 128 e 132 do Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, e das normas técnicas NBR 14039:2005, referentes à constatação da facilidade de acesso de pessoas estranhas e animais nas subestações vistoriadas.	Descumprimento da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), do Artigo 39 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do item 10.4.1 da NR 10, referentes à constatação da facilidade de acesso de pessoas estranhas e animais nas subestações vistoriadas.
NC.12	Por apresentar conservação inadequada das tampas de canaletas, a Distribuidora não cumpriu com o a Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL (Quinto Termo Aditivo), Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com	Por apresentar conservação inadequada das tampas de canaletas, a Distribuidora não cumpriu com o a Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL (Quinto Termo Aditivo), inciso I do



Não Conformidade	Item incorreto	Item corrigido
	os Artigos 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957 e com o Item 9.3.3.3 da NBR 14039:2005.	Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e item 10.4.1 da NR 10.
NC.13	Por apresentar a irregularidade de estruturas/treliças danificados ou com ferrugem, a Distribuidora não cumpriu com a Subcláusula Primeira da Cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL, Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com os Artigos 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957 e com o Item 9.3.3.3 da NBR 14039:2005.	Por apresentar a irregularidade de estruturas/treliças danificados ou com ferrugem, a Distribuidora não cumpriu com a Subcláusula Primeira da Cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL e inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.14	Por apresentar a irregularidade de rompimento ou inexistência de aterramento em equipamentos, cerca e portão de subestações, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com os Artigos 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957 e com a NBR 14039:2005 - 5.1.2.1.1.	Por apresentar a irregularidade de rompimento ou inexistência de aterramento em equipamentos, cerca e portão de subestações, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com o item 10.2.8.3 da NR 10 e NBR 15751 – Sistema de aterramento de subestações.
NC.15	Por apresentar a irregularidade de vazamentos e/ou merejamento de óleo nos equipamentos da subestação, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com os Artigos 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957 e com a Alínea “c” do Item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990.	Por apresentar a irregularidade de vazamentos e/ou merejamento de óleo nos equipamentos da subestação, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com a Alínea “c” do Item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990.
NC.16	Por apresentar a irregularidade de inexistência ou deterioração de placas de advertência, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar a irregularidade de inexistência ou deterioração de placas de advertência, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e do item 10.10.1 da Norma Regulamentadora NR 10.
NC.17	Por apresentar irregularidade de sujeira nas estruturas de subestações, a Distribuidora não cumpre com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar a irregularidade de sujeira nas estruturas de subestações, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.18	Por apresentar a irregularidade de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com os Artigos 128 e 132 do Decreto nº 41.019/1957 e com o item 9.1.12 da NBR 14039:2005.	Por apresentar a irregularidade de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o item 7.5.1 da NBR 13231:2015.
NC.19	Por apresentar a irregularidade de presença de vegetação rasteira no pátio e na área energizada da subestação, a Distribuidora descumpre com o Inciso I	Por apresentar a irregularidade de presença de vegetação rasteira no pátio e na área energizada da subestação, a Distribuidora descumpre o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.



Não Conformidade	Item incorreto	Item corrigido
	do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	
NC.20	Por apresentar a irregularidade de arborização ao alcance das redes de distribuição nos alimentadores de distribuição, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar a irregularidade de arborização ao alcance das redes de distribuição nos alimentadores de distribuição, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.21	Por apresentar equipamentos da rede de distribuição urbana com sujeiras, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar equipamentos da rede de distribuição urbana com sujeiras, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.22	Por apresentar para-raios danificados ou ausentes em transformador de distribuição urbana, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar para-raios danificados ou ausentes em transformador de distribuição urbana, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.23	Por apresentar irregularidade em cruzetas, a Distribuidora descumpe o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar para-raios danificados ou ausentes em irregularidade em cruzetas, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.24	Por apresentar irregularidade em estruturas da rede de distribuição, a Distribuidora descumpe o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e o artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por apresentar irregularidade em estruturas da rede de distribuição, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.25	Por permitir construções sob os alimentadores de sua área de concessão, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e com o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por permitir construções sob os alimentadores de sua área de concessão, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.
NC.26	Por permitir irregularidade de ligação clandestina em suas redes, colocando em risco a qualidade da prestação dos serviços, a Distribuidora descumpe o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e o Artigo 132 do Decreto nº 41.019/1957.	Por permitir irregularidade de ligação clandestina em suas redes, a Distribuidora descumpe com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995.

45. Assim, as adequações realizadas não modificam o teor das não conformidades, sua tipicidade e não propiciam quaisquer prejuízos processuais ou constitucionais às garantias do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

46. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, expondo os motivos para cancelamento de não conformidades ou aplicação de penalidades.



47. Ressalta-se que, para as não conformidades canceladas, apresentamos apenas uma síntese da constatação, da não conformidade e da manifestação da Empresa, seguidas do resultado da análise realizada.

48. A Constatação CT.10 que resultou nas Não Conformidades NC.08 e NC.09, fundamentou-se nas respectivas constatações de descumprimento da periodicidade para realização inspeções termográficas e do prazo para correção de pontos quentes.

Constatação (CT.10) – Manutenção de Sistema de Distribuição

70. A AGR solicitou à Distribuidora os três últimos registros de inspeções termográficas e de correção de pontos quentes nas subestações vistoriadas, conforme consta do Anexo VII.

71. Para a subestação Baliza a Distribuidora informou que não foram detectados pontos quentes nas três últimas inspeções realizadas.

72. Conforme consta da Diretriz de Manutenção de Subestação, as inspeções termográficas preditivas obedecem à periodicidade de dois, três e quatro meses, dependendo do grau de importância da subestação. Porém, dos 49 registros termográficos, verifica-se que em seis subestações, Aporé, Caiapônia, Baliza, Novo Gama, Mozarlândia Distribuição e Portelândia, a Distribuidora não cumpriu com a periodicidade estabelecida, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 11 – Periodicidade para manutenção

Subestação	Código da SE	Periodicidade (meses)	Nº de Registro da Termografia	Data de Execução	Resultado da Análise	Meses Transcorrido
APORÉ	APO-D	5	500271600	10/05/2023	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	-
APORÉ	APO-D	5	500318123	21/03/2024	IDENTIFICADOS 06 PONTOS QUENTE	10,53
APORÉ	APO-D	5	500321720	20/05/2024	IDENTIFICADOS 07 PONTOS QUENTE	2,00
APORÉ	APO-D	5	500272282	25/10/2024	IDENTIFICADOS 04 PONTOS QUENTE	5,27
CAIAPONIA	CAI-S	3	500271403	11/01/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTO QUENTES	-
CAIAPONIA	CAI-S	3	500271824	09/05/2023	IDENTIFICADOS 06 PONTOS QUENTES	3,93
CAIAPONIA	CAI-S	3	500272464	10/11/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTO QUENTES	6,17
CAIAPONIA	CAI-S	3	500316251	19/01/2024	IDENTIFICADOS 04 PONTOS QUENTES	2,33
CAIAPONIA	CAI-S	3	500319500	03/04/2024	IDENTIFICADOS 07 PONTOS QUENTES	2,50
BALIZA	BLZ-D	3	500271405	10/03/2023	SEM ANOMALIAS	-
BALIZA	BLZ-D	3	500319490	09/04/2023	SEM ANOMALIAS	1,00
BALIZA	BLZ-D	3	500272199	26/06/2023	SEM ANOMALIAS	2,60
BALIZA	BLZ-D	3	500272715	07/12/2023	SEM ANOMALIAS	5,47
BALIZA	BLZ-D	3	500316233	11/01/2024	SEM ANOMALIAS	1,17
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	12037/23	05/07/2023	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	-
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	2684/23	02/01/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	6,03
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	4834/SGO	07/02/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	1,20
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	9699/SGO	29/04/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	2,73
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	17511/23	06/09/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	4,33
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500271781	26/04/2023	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	-
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500318246	20/03/2024	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	10,97
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500272489	17/08/2024	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	5,00
PORTELANDIA	PTE-D	3	500271611	21/04/2023	SEM ANOMALIAS	-
PORTELANDIA	PTE-D	3	500272294	19/07/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTOS QUENTES	2,97
PORTELANDIA	PTE-D	3	500272713	06/11/2023	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	3,67



Subestação	Código da SE	Periodicidade (meses)	Nº de Registro da Termografia	Data de Execução	Resultado da Análise	Meses Transcorrido
PORTELANDIA	PTE-D	3	500318294	15/03/2024	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	4,33
PORTELANDIA	PTE-D	3	500321921	15/06/2024	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	3,07

73. Quanto ao tratamento de pontos quentes detectados nas inspeções de rotina, verificou-se que em 16 registros a correção foi efetuada depois dos prazos constantes da Diretriz de Manutenção de Subestações e em dois registros a data de execução da termografia é posterior a data atual, indicando erro no registro da data, conforme consta na tabela abaixo.

Tabela 12 - Registros de Correção de Pontos Quentes - Execução após o prazo definido

Subestação	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Nº do Relatório Fotográfico	Data de Execução da Termografia	Prazo para Correção (dias)	Nº de Registro da Corretiva	Data da Correção	Dias
APORÉ	BARRAMENTO	APO-D-013	500271600	10/05/2023	90 DIAS	500286007	11/05/2024	367
CAIAPONIA	CHAVE FACA	CAI-S-013-VAO URB -213	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354792	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	CHAVE FUSÍVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -205	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354793	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	TC'S	CAI-S-013-VAO URB -TC A	500271824	09/05/2023	15 DIAS	500290995	26/07/2024	444
CAIAPONIA	BARRAMENTO	CAI-S-013	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354794	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-SAIDA 2 -223	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354795	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -204	500316251	19/01/2024	90 DIAS	500354796	EM PROGRAMAÇÃO	163
MOZARLANDIA	CHAVE FUSIVEL	MOD-D-013-SAIDA 1 -213	500271781	26/04/2023	15 DIAS	500354797	EM PROG	431
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500272489	17/08/2024	15 DIAS	500354798	EM PROG	-48
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500272758	01/12/2023	90 DIAS	500354799	EM PROG	212
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	DISJUNTOR	MOZ-S-069-VAO TR1 -5114	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354801	EM PROG	157
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOZ-S-069-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO MOD -414	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354803	EM PROG	157
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354799	EM PROG	157
PORTELANDIA	CHAVE FUSIVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500272713	06/11/2024	90 DIAS	500312467	05/04/2024	-129
PORTELANDIA	RELIGADOR	PTE-D-013-SAIDA 1 -214	500272294	19/07/2023	90 DIAS	500312062	06.11.2024	347
PORTELANDIA	CHAVE FUSÍVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500318294	15/03/2024	90 DIAS	500312467	05.04.2024	107

Não Conformidade (NC.08) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

74. Por não realizar inspeções termográficas dentro da periodicidade prevista em seis das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Não Conformidade (NC.09) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

75. Por não realizar o tratamento de pontos quentes dentro da periodicidade prevista em cinco das nove subestações analisadas, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

49. Para a Não Conformidade NC.08, que trata de falhas na periodicidade das inspeções termográficas, a Distribuidora apresentou manifestação buscando demonstrar que as datas de inspeção informadas, constantes no relatório, não condizem com a realidade, apresentando novos dados de seu sistema, conforme descrito a seguir:

7.3 Constatação (CT.10) / Não Conformidade (NC.08) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

147. A equipe de Fiscalização entendeu que a distribuidora não cumpriu com a periodicidade prevista nas normas da distribuidora para execução de inspeções termográficas em seis subestações, conforme indicado no item 72 do RF.
148. Em razão dessa Constatação, a equipe de fiscalização entendeu que a Equatorial Goiás estaria infringindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

149. Cabe inicialmente registrar que após o registro contido no RF, a distribuidora avaliou minuciosamente todas as inspeções realizadas em suas subestações e identificou alguns casos que não estavam contidos nas informações enviadas pela distribuidora.
150. Assim, de posse das informações obtidas, algumas datas não retratam a realidade executada pela Equatorial Goiás.
151. A Tabela 11 do RF aponta um intervalo de 10,53 meses entre os relatórios 500318123 e 500271600, referentes à subestação Aporé (APO-D), no entanto foi identificado no sistema o registro da inspeção 500272282, realizada no dia 24/10/2023.

Modificar notas: lista de notas						
Modificar notas: lista de notas						
<input type="checkbox"/>	Nota	Tp.	Data da nota	Loc/instal.	Equipamento	Descrição
<input type="checkbox"/>	500321720	TS	01.06.2024	APO-D		TERMÔGRÁFICA - JUN/24
<input type="checkbox"/>	500318123	TS	01.03.2024	APO-D		TERMÔGRÁFICA - MAR/24
<input checked="" type="checkbox"/>	500272282	TS	01.10.2023	APO-D		TERMÔGRÁFICA - NOV/23
						CONC 24.10.2023
<input type="checkbox"/>	500271600	TS	01.01.2023	APO-D		TERMÔGRÁFICA - MAI/23
<input type="checkbox"/>	500230419	TS	01.08.2022	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500222528	TS	01.04.2022	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500181175	TS	01.10.2021	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500173336	TS	01.04.2021	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500152733	TS	01.04.2020	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500142028	TS	01.10.2019	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500089350	TS	01.05.2019	APO-D		ITMT - INSPEÇÃO TERMÔGRÁFICA EM SDMT
<input type="checkbox"/>	500089954	TS	12.09.2018	APO-D		INSPEÇÃO TERMÔGRAFICA DA SE
						CONC 30.10.2018

Figura 5 - Print SAP – Inspeções Termográficas SE Aporé



152. A respeito dos registros apresentados para a Subestação Novo Gama foi apontado um intervalo de 6,03 meses entre os de número 2684/23 e 12037/23, contudo verificando os registros de atividades no sistema SAP, foi constatado o registro de duas inspeções entre essas datas, ocorridas nos dias 06/09/2023 e 27/10/2023.

Modificar notas: lista de notas						
SAP						
<input type="checkbox"/>	Nota	Tp.	Data da nota	LocInst...	Equipamento	Descrição
<input type="checkbox"/>	500325378	TS	01.08.2024	NGA-D	TERMOGRÁFICA - SET/24	CONC 12.08.2024
<input type="checkbox"/>	500323178	TS	01.06.2024	NGA-D	TERMOGRÁFICA - JUL/24	CONC 18.06.2024
<input type="checkbox"/>	500320773	TS	01.04.2024	NGA-D	TERMOGRÁFICA - MAI/24	CONC 30.04.2024
<input type="checkbox"/>	500318256	TS	01.02.2024	NGA-D	TERMOGRÁFICA - MAR/24	CONC 07.02.2024
<input type="checkbox"/>	500316349	TS	01.01.2024	NGA-D	TERMOGRÁFICA - JAN/24	CONC 02.01.2024
<input type="checkbox"/>	500272588	TS	01.11.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - NOV/23	CONC 27.10.2023
<input type="checkbox"/>	500272303	TS	01.09.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - SET/23	CONC 06.09.2023
<input type="checkbox"/>	500272102	TS	01.07.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - JUL/23	CONC 05.07.2023
<input type="checkbox"/>	500288145	TS	01.05.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - MAI/23	CONC 15.05.2023
<input type="checkbox"/>	500271833	TS	01.05.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - MAI/23	CONC 09.05.2023
<input type="checkbox"/>	500271618	TS	01.03.2023	NGA-D	TERMOGRÁFICA - MAR/23	CONC 16.03.2023

Figura 6 - Print SAP – Inspeções Termográficas SE Novo Gama

153. Também é importante esclarecer que houve um equívoco no preenchimento da data de execução da inspeção 17511/23 contida na Tabela 11. Nessa Tabela consta a informação de execução da inspeção no dia 06/09/2024, no entanto a referida inspeção foi realizada no dia 06/09/2023. A imagem abaixo demonstra a data da execução em sistema.

Nota	500272303	TS	TERMOGRÁFICA - SET/23	<input type="button" value="Excluir"/>
Status da nota	MSEN		CONC	<input type="button" value="Excluir"/>
Dados Gerais				
Objeto de referência				
Loc.Instalação	NGA-D			
Equipamento				
Conjunto				
Situação	S/E NOVO GAMA			
Codificação	TRAPM006	SMAN	OPER - SOLIC. DE MANUTENCAO	<input type="button" value="Excluir"/>
Descrição	TERMOGRÁFICA - SET/23			
Txt.descr.situação	18.09.2023 08:51:48 Jocarlos Caldas Rodrigues (BR0946116102)			
H-H DE DESLOC.: 02:20, HORAS-HOMEM: 03:00.				
Responsabilidades				
Grp.plnj.PM	DIS	/	ENGO	DISTRIBUIÇÃO
CenTrab respon.	AT-LUZ	/	ENGO	REGIONAL AT LUZIÂNIA
AB-Setor Solici				
Pessoa responsá				
Notificador	BR0700497731		Data da nota	01.09.2023 00:00:00

Figura 7 -Print SAP – Inspeções Termográficas SE Novo Gama

154. Assim, conclui-se que todas as inspeções foram realizadas dentro do prazo previsto na norma interna.
155. Com relação a subestação Mozarlândia D (MOD-D), o RF aponta na Tabela 11 que há um intervalo de 10,97 meses entre os registros 500271781 e 500318246, no entanto, conforme imagem abaixo, há registrado no SAP a nota 500272489, referente a uma inspeção realizada no dia 01/10/2023.



Modificar notas: lista de notas						
SAP						
<input type="checkbox"/> Nota	Tp.	Data da nota	LocInst...	Equipamento	Descrição	StatUsu...
<input type="checkbox"/> 500323157	TS	01.07.2024	MOD-D		TERMOGRÁFICA - JUL/24	CONC 24.06.2024
<input type="checkbox"/> 500318246	TS	01.03.2024	MOD-D		TERMOGRÁFICA - MAR/24	CONC 20.03.2024
<input checked="" type="checkbox"/> 500272489	TS	01.10.2023	MOD-D		TERMOGRÁFICA - OUT/23	CONC 01.10.2023
<input type="checkbox"/> 500271781	TS	01.04.2023	MOD-D		TERMOGRÁFICA - ABR/23	CONC 26.04.2023

Figura 8 - Print SAP – Inspeções Termográficas SE Mozarlândia D

156. Feitos esses esclarecimentos iniciais, é importante considerar ainda algumas questões relacionadas ao período fiscalizado.
157. Importante destacar ainda que as subestações de Média Tensão (sufixo ‘-D’) possuem periodicidade de 4 meses de intervalo entre inspeções termográficas e no RF todas as SEs de Média Tensão foram contabilizadas com periodicidade de 3 meses.
158. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.
159. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem efeitos. Além disso, o período de transição para “arrumar a casa” se daria nesse período.
160. Na Não Conformidade NC.10, a equipe de fiscalização imputa à Equatorial a execução de manutenção de período de 2022 e 2023, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.
161. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme se vê abaixo:

Subcláusula Quarta – Para o ano de 2023 e somente para ele, as fiscalizações realizadas pela ANEEL ou pela Agência Estadual conveniada terão o caráter orientativo, vedada a aplicação de penalidade, exceto nos casos de descumprimento de determinações feitas pela Diretoria da ANEEL.

162. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.



163. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.
164. Não há que se falar em considerar o momento do início da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal cláusula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.
165. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de **Decreto revogado, que não pode ser utilizado para amparar uma Não Conformidade.**
166. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
167. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
168. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o cancelamento da NC.08.
50. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto. Assim, não se pode afirmar que houve ausência de fato típico.
51. Na análise da manifestação a Gerência de Energia acatou os novos dados apresentados para o cálculo da periodicidade das inspeções termográficas, mas não acatou a mudança da periodicidade de três para quatro meses na subestação Novo Gama, por ter sido essa periodicidade informada pela Distribuidora, por meio da Carta CE REG EQTL-GO 093/2024, e a presente alegação não traz comprovações que confirmem essa mudança.
52. Assim, considerando a manifestação apresentada e adotando apenas o ano de 2024 para adoção de penalidade, conforme Despacho 3.498/2022, verifica-se que a Distribuidora descumpriu o prazo em quatro dos 13 registros termográficos de 2024



analisados, abrangendo as subestações Aporé, Mozarlândia e Portelândia, conforme consta da revisão da Tabela abaixo.

Tabela 01 – Periodicidade para manutenção

Subestação	Código da SE	Periodicidade (meses)	Nº de Registro da Termografia	Data de Execução	Resultado da Análise	Meses Transcorridos
APORÉ	APO-D	5	500271600	10/05/2023	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	-
Aporé	APO-D	5	500272282	24/10/2023		5,6
APORÉ	APO-D	5	500318123	21/03/2024	IDENTIFICADOS 06 PONTOS QUENTE	5
APORÉ	APO-D	5	500321720	20/05/2024	IDENTIFICADOS 07 PONTOS QUENTE	2,00
APORÉ	APO-D	5	500272282	25/10/2024	IDENTIFICADOS 04 PONTOS QUENTE	5,27
CAIAPONIA	CAI-S	3	500271403	11/01/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTO QUENTES	-
CAIAPONIA	CAI-S	3	500271824	09/05/2023	IDENTIFICADOS 06 PONTOS QUENTES	3,93
CAIAPONIA	CAI-S	3	500272464	10/11/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTO QUENTES	6,17
CAIAPONIA	CAI-S	3	500316251	19/01/2024	IDENTIFICADOS 04 PONTOS QUENTES	2,33
CAIAPONIA	CAI-S	3	500319500	03/04/2024	IDENTIFICADOS 07 PONTOS QUENTES	2,50
BALIZA	BLZ-D	3	500271405	10/03/2023	SEM ANOMALIAS	-
BALIZA	BLZ-D	3	500319490	09/04/2023	SEM ANOMALIAS	1,00
BALIZA	BLZ-D	3	500272199	26/06/2023	SEM ANOMALIAS	2,60
BALIZA	BLZ-D	3	500272715	07/12/2023	SEM ANOMALIAS	5,47
BALIZA	BLZ-D	3	500316233	11/01/2024	SEM ANOMALIAS	1,17
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	12037/23	05/07/2023	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	-
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	500272303	06/09/2023		2,1
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	500272588	27/10/2023		1,7
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	2684/23	02/01/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	2,23
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	4834/SGO	07/02/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	1,20
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	9699/SGO	29/04/2024	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	2,73
NOVO GAMA	NGA-D	3 meses	17511/23	06/09/2023	NÃO ENCONTRADO PONTO QUENTE.	4,33
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500271781	26/04/2023	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	-
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500272489	01/10/2023		5,27
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500318246	20/03/2024	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	5,7
MOZARLANDIA	MOD-D	3	500272489	17/08/2024	IDENTIFICADO 01 PONTO QUENTE.	5
PORTELANDIA	PTE-D	3	500271611	21/04/2023	SEM ANOMALIAS	-
PORTELANDIA	PTE-D	3	500272294	19/07/2023	IDENTIFICADOS 03 PONTO QUENTES	2,97
PORTELANDIA	PTE-D	3	500272713	06/11/2023	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	3,67
PORTELANDIA	PTE-D	3	500318294	15/03/2024	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	4,33
PORTELANDIA	PTE-D	3	500321921	15/06/2024	IDENTIFICADO 02 PONTOS QUENTES.	3,07

53. Após analisar a manifestação da Distribuidora ficou caracterizado o não cumprimento da periodicidade para realização de inspeção termográfica em três subestações, Aporé, Mozarlândia e Portelândia, **ficando assim mantida a Não Conformidade NC.08, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

54. Para a Não Conformidade NC.09, que trata da periodicidade para o tratamento de pontos quentes, a Distribuidora apresentou manifestação buscando demonstrar que as datas de inspeção informadas, constantes no relatório, não condizem com a realidade, apresentando novos dados de seu sistema, conforme descrito a seguir:



7.4 Constatação (CT.10) / Não Conformidade (NC.09) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

169. A equipe de Fiscalização registrou, no item 73 do RF, que a distribuidora não teria tratado 16 registros de pontos quentes identificados durante as inspeções de campo.
170. Assim, no entendimento da fiscalização, a Equatorial Goiás estaria infringindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto nº 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

171. Inicialmente é necessário esclarecer que os registros **500312467, 500354799 e 500354800** da Tabela 12 foram considerados em duplicidade pela fiscalização, conforme destacado na imagem abaixo.

Tabela 12 - Registros de Correção de Pontos Quentes - Execução após o prazo definido

Subestação	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Nº do Relatório Fotográfico	Data de Execução da Termografia	Prazo para Correção (dias)	Nº de Registro da Corretiva	Data da Correção	Dias
APORÉ	BARRAMENTO	APO-D-013	500271600	10/05/2023	90 DIAS	500286007	11/05/2024	367
CAIAPONIA	CHAVE FACA	CAI-S-013-VAO URB -213	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354792	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	CHAVE FUSÍVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -205	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354793	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	TC'S	CAI-S-013-VAO URB -TC A	500271824	09/05/2023	15 DIAS	500290995	26/07/2024	444
CAIAPONIA	BARRAMENTO	CAI-S-013	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354794	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-SAIDA 2 -223	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354795	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -204	500316251	19/01/2024	90 DIAS	500354796	EM PROGRAMAÇÃO	163
MOZARLANDIA	CHAVE FUSIVEL	MOD-D-013-SAIDA 1 -213	500271781	26/04/2023	15 DIAS	500354797	EM PROG	431
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500272489	17/08/2024	15 DIAS	500354798	EM PROG	-48
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500272758	01/12/2023	90 DIAS	500354799	EM PROG	212
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	DISJUNTOR	MOZ-S-069-VAO TR1 -5114	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354801	EM PROG	157
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOZ-S-069-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO MOD -414	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354803	EM PROG	157
<hr/>								
Subestação	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Nº do Relatório Fotográfico	Data de Execução da Termografia	Prazo para Correção (dias)	Nº de Registro da Corretiva	Data da Correção	Dias
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354799	EM PROG	157
PORTELANDIA	CHAVE FUSIVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500272713	06/11/2024	90 DIAS	500312467	05/04/2024	-129
PORTELANDIA	RELIGADOR	PTE-D-013-SAIDA 1 -214	500272294	19/07/2023	90 DIAS	500312062	06.11.2024	347
PORTELANDIA	CHAVE FUSIVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500318294	15/03/2024	90 DIAS	500312467	05.04.2024	107

Figura 9 - Print Tabela 12 RF011 – Apontamento de Duplicidade

172. Já para os pontos quentes constatados nos registros **500354792, 500354793, 500354794, 500354795, 500354796, 500354797, 500354798, 500354799, 500354801 e 500354803**, a Equatorial Goiás esclarece que todos os registros contam no sistema SAP com temperatura do ponto quente inferior a 30°C.
173. De acordo com a norma da distribuidora esses defeitos são categorizados como defeitos de Acompanhamento (Prioridade 3, no sistema). Essas anomalias de acompanhamento não possuem prazo de correção definido e preveem o acompanhamento da evolução, conforme inspeção periódica.
174. A imagem abaixo demonstra a Prioridade 3 para esses registros:



EM-001/2024-AGR-SFT

Modificar notas: lista de notas							
	Nota	Tp.	Data da nota	Local de instalação	Equipamento	Descrição	Prioridade
<input type="checkbox"/>	500354799	AA	27.06.2024	MOZ-S-034-VAO RPX-434	0DB0000900	RL - Q029 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354801	AA	27.06.2024	MOZ-S-069-VAO TR1 -5114	0DC0000230	DJ - J057 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354796	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO TR2 -204	0DA0003296	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354794	AA	27.06.2024	CAI-S-013		CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354803	AA	27.06.2024	MOZ-S-034-VAO MOD -414	0DB0000203	RL - Q029 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354795	AA	27.06.2024	CAI-S-013-SAIDA 2 -223	0SA0001477	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354793	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO TR2 -205	0SA0001480	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354792	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO URB -213	0SA0001482	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354797	AA	27.06.2024	MOD-D-013-SAIDA 1 -213	0SA0002211	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	3
<input type="checkbox"/>	500354798	AA	05.09.2023	MOD-D-013-VAO TR1		BA - BA17 - VERIFICADO PQ <30°C	3

Figura 10 - Print SAP – Anomalias PQ com prioridade 3 (Acompanhamento)

175. Quanto ao status dos registros, constam no sistema como Pendentes de Execução (PEEX), notas com Prioridade 3. Em outras palavras, dos registros apontados na tabela 12 do RF, só constam pendentes de execução os pontos quentes de Acompanhamento:

Modificar notas: lista de notas										
	Nota	Tp.	Data da nota	Local de instalação	Equipamento	Descrição	Status	Proridade	Encerram.	
<input type="checkbox"/>	500354799	AA	27.06.2024	MOZ-S-034-VAO RPX -434	0DB0000900	RL - Q029 - VERIFICADO PQ <30°C	CSTS	3	20.08.2024	
<input type="checkbox"/>	500354796	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO TR2 -204	0DA0003296	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	CONC	3	15.07.2024	
<input type="checkbox"/>	500354800	AA	27.06.2024	MOZ-S-034-VAO TR1		BA - BA25 - VERIFICADO PQ <30°C	CSTS	1	12.07.2024	
<input type="checkbox"/>	500354801	AA	27.06.2024	MOZ-S-059-VAO TR1 -5114	0DC00000230	DJ - J057 - VERIFICADO PQ <30°C	CSTS	3		
<input type="checkbox"/>	500354798	AA	05.09.2023	MOD-D-034-VAO TR1		MOD-D-034-VAO TR1	CONC	3	01.07.2024	
<input type="checkbox"/>	500312467	AA	06.11.2023	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	0SA0001384	CH - CH12 - CONECTOR DA CHAVE 213	CONC	2	23.04.2024	
<input type="checkbox"/>	500286007	AA	12.05.2023	APO-D-013-SAIDA 1 -213	0SA0001751	REGU-CONEX-PONTO QUENTE DT > 55°C	CONC	1	29.01.2024	
<input type="checkbox"/>	500312062	AA	06.11.2023	PTE-D-013-SAIDA 1 -214	0DA0001176	CV - CV30 - 214R	CONC	2	23.11.2023	
<input type="checkbox"/>	500290995	AA	25.06.2023	CAI-S-034-BARRAFINA-TP14C	0PB0000274	TP0-A080-TP-14 COM 2 SAÍAS DANIFICADAS	CONC	1	27.07.2023	
<input type="checkbox"/>	500354792	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO UR8 -213	0SA0001482	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		
<input type="checkbox"/>	500354793	AA	27.06.2024	CAI-S-013-VAO TR2 -205	0SA0001480	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		
<input type="checkbox"/>	500354794	AA	27.06.2024	CAI-S-013		CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		
<input type="checkbox"/>	500354795	AA	27.06.2024	CAI-S-013-SAIDA 2 -223	0SA0001477	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		
<input type="checkbox"/>	500354797	AA	27.06.2024	MOD-D-013-SAIDA 1 -213	0SA0002211	CF - CF22 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		
<input type="checkbox"/>	500354803	AA	27.06.2024	MOZ-S-034-VAO MOD -414	0DB0000203	RL - Q029 - VERIFICADO PQ <30°C	PEEX	3		

Figura 11 - Print SAP – Anomalias PQ com prioridade 3 (Acompanhamento) pendentes

176. Sobre os pontos quentes registrados nas notas **500312467** e **500354798** que estariam com data de identificação inferior à data de correção, entende-se que houve um equívoco com relação as datas contidas no SAP, já que as datas estão corretamente registradas e seguem uma sequência cronológica.

Modificar notas: lista de notas								
 Filtros: <input data-bbox="551 1668 579 1675" type="button" value="Novo"/> <input data-bbox="589 1668 619 1675" type="button" value="Excluir"/> <input data-bbox="628 1668 659 1675" type="button" value="Alterar"/> <input data-bbox="668 1668 698 1675" type="button" value="Visualizar"/> <input data-bbox="708 1668 738 1675" type="button" value="Importar"/> <input data-bbox="747 1668 778 1675" type="button" value="Exportar"/> <input data-bbox="787 1668 817 1675" type="button" value="Copiar"/> <input data-bbox="827 1668 857 1675" type="button" value="Inserir"/> <input data-bbox="867 1668 897 1675" type="button" value="Cancelar"/> <input data-bbox="906 1668 936 1675" type="button" value="Filtrar"/> <input data-bbox="946 1668 976 1675" type="button" value="Ordenar"/> <input data-bbox="986 1668 1016 1675" type="button" value="Novo"/> <input data-bbox="1025 1668 1056 1675" type="button" value="Excluir"/> <input data-bbox="1065 1668 1095 1675" type="button" value="Alterar"/> <input data-bbox="1105 1668 1135 1675" type="button" value="Visualizar"/> <input data-bbox="1144 1668 1175 1675" type="button" value="Importar"/> <input data-bbox="1184 1668 1214 1675" type="button" value="Exportar"/> <input data-bbox="1224 1668 1254 1675" type="button" value="Copiar"/> <input data-bbox="1264 1668 1294 1675" type="button" value="Inserir"/> <input data-bbox="1303 1668 1333 1675" type="button" value="Cancelar"/> <input data-bbox="1343 1668 1372 1675" type="button" value="Filtrar"/> <input data-bbox="1383 1668 1411 1675" type="button" value="Ordenar"/> <input data-bbox="1422 1668 1451 1675" type="button" value="Novo"/> <input data-bbox="1462 1668 1491 1675" type="button" value="Excluir"/> <input data-bbox="1502 1668 1530 1675" type="button" value="Alterar"/> <input data-bbox="1541 1668 1570 1675" type="button" value="Visualizar"/> <input data-bbox="1581 1668 1588 1675" type="button" value="Importar"/> <input data-bbox="1619 1668 1588 1675" type="button" value="Exportar"/> <input data-bbox="1659 1668 1588 1675" type="button" value="Copiar"/> <input data-bbox="1699 1668 1588 1675" type="button" value="Inserir"/> <input data-bbox="1738 1668 1588 1675" type="button" value="Cancelar"/>								
Nota	Tp.	Data da nota	Local de instalação	Equipamento	Descrição	StatUsu..	Dt.refér.	CenTrabR.. Prioridade
<input type="checkbox"/> 500312467	AA	06.11.2023	PTE-D-013-SAIDA 1-213	OSA0001384	CH - CH12 - CONECTOR DA CHAVE 213	CONC	05.04.2024	AT-IPO 2
<input type="checkbox"/> 500354798	AA	05.09.2023	MOD-D-034-VAO TR1		BA - BA17 - VERIFICADO PQ <30°C	CONC	05.09.2023	AT-URU 3

Figura 12 - Print SAP – Anomalias PQ destacadas de azul no RF

177. Da imagem acima é possível verificar que a coluna “Data da Nota” é a data de identificação do defeito e a coluna “Dt.refer. (Data de Referência)” é a data de correção do defeito com status de concluído (CONC).



178. Assim, não há que se falar em erro de registro das datas.
179. Feitos esses esclarecimentos iniciais, é importante considerar ainda algumas questões relacionadas ao período fiscalizado.
180. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.
181. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem afeitos. Além disso, o período de transição para “arrumar a casa” se daria nesse período.
182. Na Não Conformidade, a equipe de fiscalização imputa à Equatorial a execução de manutenção de período de 2022 e 2023, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.
183. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme sevê abaixo:

Subcláusula Quarta – Para o ano de 2023 e somente para ele, as fiscalizações realizadas pela ANEEL ou pela Agência Estadual conveniada terão o caráter orientativo, vedada a aplicação de penalidade, exceto nos casos de descumprimento de determinações feitas pela Diretoria da ANEEL.

184. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.
185. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.
186. Não há que se falar em considerar o momento do início da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal cláusula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.
187. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-



se de Decreto revogado, que não pode ser utilizado para amparar uma Não Conformidade.

188. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
189. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
190. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o cancelamento da NC.09.

55. Na manifestação a Distribuidora alega que os pontos quentes notas 500354792, 500354793, 500354794, 500354795, 500354796, 500354797, 500354798, 500354799, 500354801 e 500354803, apresentavam temperatura inferior a 30 graus, sendo os mesmos classificados como prioridade 3 e essas anomalias de acompanhamento não possuem prazos de correção, conforme norma da Distribuidora. Assim, diante a justificativa apresentada a Gerência de Energia retira da avaliação as notas citadas.

56. Quanto às notas 500312467 e 500354798 a Distribuidora justifica que houve um equívoco já que no SAP as datas estão corretamente registradas e seguem uma sequência cronológica.

57. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto. Assim, não se pode afirmar que houve ausência de fato típico.

58. Assim, considerando a manifestação apresentada e adotando apenas o ano de 2024 para adoção de penalidade, conforme Despacho 3.498/2022, verifica-se que a Distribuidora descumpriu o prazo para correção nas notas 500316335 e 500318294, das subestações Mozarlândia e Portelândia, conforme consta da revisão da Tabela abaixo.

Tabela 02 - Registros de Correção de Pontos Quentes - Execução após o prazo definido

Subestação	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Nº do Relatório Fotográfico	Data de Execução da Termografia	Prazo para Correção (dias)	Nº de Registro da Corretiva	Data da Correção	Dias
APORÉ	BARRAMENTO	APO-D-013	500271600	10/05/2023	90 DIAS	500286007	11/05/2024	367
CAIAPONIA	CHAVE FACA	CAI-S-013-VAO URB -213	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354792	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	CHAVE FUSÍVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -205	500272464	10/11/2023	90 DIAS	500354793	EM PROGRAMAÇÃO	233
CAIAPONIA	TC'S	CAI-S-013-VAO URB -TC A	500271824	09/05/2023	15 DIAS	500290995	26/07/2024	444



Subestação	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Nº do Relatório Fotográfico	Data de Execução da Termografia	Prazo para Correção (dias)	Nº de Registro da Corretiva	Data da Correção	Dias
CAIAPONIA	BARRAMENTO	CAI-S-013	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354794	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-SAIDA 2 -223	500271824	09/05/2023	90 DIAS	500354795	EM PROGRAMAÇÃO	418
CAIAPONIA	CHAVE FUSIVEL	CAI-S-013-VAO TR2 -204	500316251	19/01/2024	90 DIAS	500354796	EM PROGRAMAÇÃO	163
MOZARLANDIA	CHAVE FUSIVEL	MOD-D-013-SAIDA 1 -213	500271781	26/04/2023	15 DIAS	500354797	EM PROG	431
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500272489	17/08/2024	15 DIAS	500354798	EM PROG	-48
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500272758	01/12/2023	90 DIAS	500354799	EM PROG	212
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOD-D-013-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	DISJUNTOR	MOZ-S-069-VAO TR1 - 5114	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354801	EM PROG	157
MOZARLANDIA	TRANSFORMADOR	MOZ-S-069-VAO TR1	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354800	EM PROG	157
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO MOD -414	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354803	EM PROG	157
MOZARLANDIA	RELIGADOR	MOZ-S-034-VAO RPX -434	500316335	25/01/2024	90 DIAS	500354799	EM PROG	157
PORTELANDIA	CHAVE FUSIVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500272713	06/11/2024	90 DIAS	500312467	05/04/2024	-129
PORTELANDIA	RELIGADOR	PTE-D-013-SAIDA 1 -214	500272294	19/07/2023	90 DIAS	500312062	06.11.2024	347
PORTELANDIA	CHAVE FUSÍVEL	PTE-D-013-SAIDA 1 -213	500318294	15/03/2024	90 DIAS	500312467	05.04.2024	107

59. Após analisar a manifestação da Distribuidora ficou caracterizado o não cumprimento da periodicidade para o tratamento de pontos quentes em duas subestações, Mozarlândia e Portelândia, **ficando assim mantida a Não Conformidade NC.09, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

60. A Constatação CT.11 que resultou na Não Conformidade NC.10, fundamentou-se na verificação de ações corretivas superiores a 180 dias em equipamentos das subestações vistoriadas.

Constatação (CT.11) – Manutenção de Sistema de Distribuição

76. A AGR solicitou à EQTL GO a relação de todas as ações corretivas nos equipamentos das subestações vistoriadas, no período de 2023 a 2024, contendo, dentre outras informações: descrição da anomalia; número de registro da manutenção corretiva; e as datas de detecção, registro e correção da anomalia, conforme consta do Anexo VIII.

77. A Tabela 13, a seguir, resume a quantidade de anomalias registradas no sistema corporativo de manutenção da Distribuidora no período considerado e as informadas no ano de 2022 pela Distribuidora:



Tabela 13 - Quantidade de Registros de Anomalias nas SE Vistoriadas

Subestação	2022	2023	2024	Total
APORÉ	1	22	3	26
BALIZA		1	1	2
CAIAPÔNIA	7	8	1	16
CEPAIGO		20	3	23
MEIA PONTE		21	61	82
MOZARLÂNDIA DISTRIBUIÇÃO		3	15	18
MOZARLÂNDIA SUBTRANSMISSÃO	3	13	21	37
NOVO GAMA		9		9
PORTELÂNDIA		19	10	29
Total de Anomalias Registradas	11	116	115	242
Total de Anomalias Corrigidas	08	110	124	242

78. Nos dados apresentados de subestações não foram identificadas ações de manutenção corretiva com execução pendente.

79. A Fiscalização observou que a maioria das anomalias foram corrigidas no prazo inferior a 30 dias. Entretanto 13 anomalias levaram mais de 180 dias para passarem por correção, conforme detalhado nas tabelas a seguir.

Tabela 14 - Histograma - Prazo (Dias) para Correção de Anomalias

Prazos	Frequência	(%)	% Cumulativo
0 a 30	169	69,8%	69,8%
180 a 360	8	3,3%	73,1%
30 a 90	45	18,6%	91,7%
90 a 180	14	5,8%	97,5%
maior que 360	6	2,5%	100,0%
Total Geral	242	100,0%	-

Tabela 15 - Anomalias com correção superior a 180 dias

Código da SE	Descrição do Objetivo	Nº Operativo	Descrição da Anomalia	Data de Detecção da Anomalia	Data de registro Anomalia no Sistema	Nº da corretiva Registrada no Sistema	Data da Correção	Dias Corridos
MOZ-S	SALA DE COMANDO	MOZ-S	IFG-A008 - SALA DE COMANDO	16/02/2023	16/02/2023	500268582	18/04/2024	427
MOZ-S	SALA DE COMANDO	MOZ-S	IFG-A025 - SALA DE COMANDO	16/02/2023	16/02/2023	500268574	18/04/2024	427
CAI-S	TRAFO	CAI-S-TRF-TR1	TRF-A083 - TRAFO 1 - NÍVEL ÓLEO	16/09/2022	16/09/2022	500256881	31/10/2023	410
CAI-S	CHAVE FUSÍVEL	CAI-S-013-SAIDA 2-226	FUS-A272 - CHAVE FUSÍVEL 226	12/01/2022	12/01/2022	500222204	09/02/2023	393
CAI-S	MURO	CAI-S	IFG-A004 - PATIO DA S/E - MURO	28/03/2023	28/03/2023	500281882	18/04/2024	387
MOD-D	CHAVE	MOD-D-013-SAIDA 2-223	CH.FA-LÂMINA-OHAL QUEBRADO	13/04/2023	13/04/2023	500283598	30/04/2024	383
CEP-S	TRANSFORMADOR DE FORÇA	CEP-S-TRF-TR1	A084-MEREJAMENTO DE ÓLEO	30/01/2023	31/01/2023	500267594	17/12/2023	321
PTE-D	CHAVE	PTE-D-013-SAIDA 1-216	OS	08/01/2023	09/01/2023	500265483	17/09/2023	252
PTE-D	RELIGADOR	PTE-D-013-SAIDA 2-226	FUS-A272 - CHAVE FUSÍVEL 226	09/01/2023	09/01/2023	500265504	17/09/2023	251
CAI-S	PÁRA RAIÓ	CAI-S-013-SAIDA 2-PRB	PRA-A200 - VÃO RELIG. 224R - PARA-RAIOS	12/01/2022	12/01/2022	500222215	30/08/2022	230
NGA-D	M.CORRETIVA	NGA-D-TRF-TSA1	SAU-A011 - SERVIÇO AUXILIAR	20/02/2023	20/02/2023	500268656	19/09/2023	211
PTE-D	RELIGADOR	PTE-D-034-VAO TR1 - 4114	DIS-A057 - RELIG. 4114R	24/01/2023	24/01/2023	500265844	22/08/2023	210
MOD-D	RELIGADOR	MOD-D-013-SAIDA 1-214	CC-BAT-AUTONOMIA BAIIXA (MENOR DE 30 MIN)	13/04/2023	13/04/2023	500283599	31/10/2023	201
NGA-D	M.CORRETIVA	NGA-D	IFG - A009 - CORTE/TENTAVIVA DE FURTO	22/02/2023	22/02/2023	500268678	07/09/2023	197

80. Destaca-se que a correção do nível de óleo do TRAFO 1 da SE Caiapônia, com número da corretiva no sistema de 500268574, apresentou correção 410 dias após a data de detecção da anomalia (16/09/2022).



Não Conformidade (NC.10) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

81. Devido à constatação de manutenção corretiva em equipamentos de seis subestações com prazo de atendimento superior a 180 dias, em equipamentos considerados importantes, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

61. Para a Não Conformidade NC.10, que trata da manutenção corretiva em equipamentos de subestações com prazo de atendimento superior a 180 dias, a Distribuidora apresentou manifestação demonstrando que as irregularidades já foram sanadas, conforme descrito a seguir:

7.5 Constatação (CT.11) / Não Conformidade (NC.10) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

191. Em análise da fiscalização relacionada às ações corretivas nos equipamentos das subestações vistoriadas no período de 2023 a 2024, foi observado que algumas delas levaram mais de 180 dias para passarem por correção.
 192. Na avaliação da fiscalização, isso viola o art. 31 da Lei 8.987/1995 e os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

193. Para duas notas da Tabela 15 do RF, 500222215 e 500283599, a Equatorial Goiás esclarece que as anomalias retratas nessas duas notas foram sanadas no mesmo dia em que ela foi identificada, conforme se verifica das Ordens de Serviço que foram executadas em campo.
 194. Para a nota 500222215, houve a identificação da anomalia no dia 12/01/2022 e corrigida no mesmo dia.

encl		OSE ORDEM PARA SERVIÇO ESPECIAL		OS N° 00435/22
08	12 / 1 / 2022	LOCAL: CAL-CAI-CAIOPORA		
1	1 TRABALHADOR - PROFISSIONAL	TIPO: EQUIPAMENTO: CHAVE 226	EX 3 CONTÍNUO () DIÁRIO	
	1 UNIDADE DE EQUIPAMENTO	HORA / DATA: 10:42 / 12.01.2022 DURAÇÃO: 1 HORA		
SUBSTITUIÇÃO DA CHAVE FUSIVEL 226 (B E C), E DO PARA-RAÍZAS DA FASE B DO VAO DA SAÍDA 2, EM LINHA VIVA.				
SERVIÇO A SER EXECUTADO:				
OBSERVAÇÃO: TODOS OS PARTICIPANTES DEVERÃO UTILIZAR OS EPI'S E SPC's INDICADOS, SEM COMO EM CASO DE DESASSERVISAR DOS RELAÇÔDORES 224R E 264R, SOMENTE RELOGAR APÓS CONTAZO COM A REDE DE ENERGIA DA RÉGIA-2000.				
ACIDENTANTE: ELIAS DANIEL PRIMES RESP. PELO SERVIÇO: NILTON FREITAS DIAS RESP. PELA MANTENÇAO: NILTON FREITAS DIAS RESP. PELA SERVICO: NILTON FREITAS DIAS				
TEMPO NECESSARIO PARA ENTREGADA DE EQUIPAMENTO EM CASO DE EMERGÊNCIA: HORAS: 00 HORA / DATA: 12.01.2022 AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR O SERVIÇO: DATA: 12.01.2022				
CHAVES E DISPOSITIVOS CRIADOS PARA GARANTIR ISOLAMENTO.				
ESTIGUAR COMANDO DOS RELAÇÔDORES 224R E 264R				
PEDIDO DE LIBERAÇÃO NP				
APLICAR NO: 00000000000000000000000000000000 LIBERADO PE/ MANUTENÇÃO				
OPERADOR DE SISTEMA: RAMOS				
HORA / DATA: 10:59 12.01.2022				
1 Diário que neceço o prestativo de: NILTON FREITAS DIAS				
RESPONSAVEL: NILTON FREITAS DIAS				
LIBERADO PE/ OPERACAO				
HORA / DATA: 14:15 12.01.2022				
RESPONSAVEL: NILTON FREITAS DIAS				
LIBERADO PE/ OPERACAO				
HORA / DATA: 14:15 12.01.2022				
OPERADOR DE INSTALAÇÃO: NILTON FREITAS DIAS				
PROPRIEDADE / REPROGRAMAÇÃO				
HORA / DATA: 14:15 12.01.2022				
INICIO HORA / DATA: 10:42 / 12.01.2022				
OPERADOR DE SISTEMA: NILTON FREITAS DIAS				
PROPRIEDADE / REPROGRAMAÇÃO				
HORA / DATA: 14:15 12.01.2022				
FIM				
FOR-NOS-0005-EDG0_V1				

Figura 13 - Evidência correção anomalia nota 50022215

195. Já na nota 500283599, foi identificada a anomalia no dia 13/04/2023 e sanada no dia 14/04/2023.



mesmo dia.

enel		OSE ORDEM PARA SERVIÇO ESPECIAL		OS Nº 05796/23
de até 13 / 4 / 2023 13 / 4 / 2023 1 Sistemas e/ou equipamentos 1 Serviço de/para rede	LOCAL MOD - MOZARLÂNDIA-D SECTOR - UMA CATEGORIA - EQUIPAMENTO PÁTICO DA S/E HORA / DATA DO INÍCIO: 08:00 13.04.2023 DURAÇÃO: 1	() CONTÍNUO (X) DIÁRIO		
SERVIÇO A SER EXECUTADO				
VISITA TÉCNICA AO PÁTICO E CASA DE COMANDO DA S/E				
OBSERVAÇÃO				
<p>SOLICITANTE: DENIS DIVINO DE ARAÚJO RESP: PELO SERVICO: EDMILSON TAVARES GODOI MATR: 00121022</p> <p>RESP: PELO SERVICO: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA MATR: 00120332</p> <p>RESP: PELO SERVICO: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA MATR: 00120332</p> <p>RESP: PELO SERVICO: MATEUS RODRIGUES DE SOUZA MATR: 00120332</p> <p>PROGRAGAÇÃO (HORA / DATA): 08:00 13.04.2023 TERMINO (HORA / DATA): 08:00 13.04.2023</p> <p>TEMPO NECESSÁRIO PARA ENTREGAR O EQUIPAMENTO EM CASO DE EMERGÊNCIA (HORAS): 00:00</p> <p>AUTORIZADO POR: INTERVENÇÃO PRÉ APROVADA HORA / DATA: 08:32 13.04.2023</p>				
CHAVES E DISPOSITIVOS OPERADOS PARA GARANTIR ISOLAMENTO: N/A				
<p>PEDIDO DE LIBERAÇÃO Nº: 68986 ORDEM DE MANOBRAS Nº:</p> <p>APROVADOS POR: RÔMULO MELLO ALVES</p> <p>LIBERADO P/ MANUTENÇÃO</p> <p>OPERADOR DE INSTALAÇÃO - LIBERADO P/ MANUTENÇÃO HORA / DATA: 14:27 13.04.2023</p> <p>OPERADOR DE SISTEMA: BRENNON HORA / DATA: 14:27 13.04.2023</p> <p>* Declaro que recebi o equipamento. Estou ciente de que o mesmo está energizado. RESP: PELO SERVICO: EDMILSON TAVARES GODOI HORA / DATA: 14:27 13.04.2023</p> <p>LIBERADO P/ OPERAÇÃO</p> <p>RESPONSÁVEL: EDMILSON TAVARES GODOI HORA / DATA: 16:44 13.04.2023</p> <p>RESSALVAS:</p> <p>ATIVIDADE EXECUTADA COM SUCESSO</p> <p>OPERADOR DE INSTALAÇÃO: DESASSISTIDA HORA / DATA: 16:44 13.04.2023</p> <p>OPERADOR DE SISTEMA: ROMEU</p> <p>PRORROGAÇÃO / REPROGRAMAÇÃO</p> <p>INÍCIO (HORA / DATA): TÉRMINO (HORA / DATA):</p> <p>OBS: Sr. Operador de Instalação, verificar com os responsáveis pelos serviços se os mesmos estão de férias ou se não podem comparecer ao local de trabalho. Caso sim, informar o nome do substituto e o seu horário de atendimento, conforme COOPROF 102.</p>				
DATA:	08:00	08:00	08:00	08:00
PER:				

Figura 14 - Evidência correcção anomalia nota 500283599

196. Feitos esses esclarecimentos iniciais, é importante considerar ainda algumas questões relacionadas ao período fiscalizado.
 197. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.
 198. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem afeitos. Além disso, o período de transição para “arrumar a casa” se daria nesse período.
 199. Na Não Conformidade NC.10, a equipe de fiscalização imputa à Equatorial a execução de manutenção de período de 2022 e 2023, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.
 200. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme se vê abaixo:

Subcláusula Quarta – Para o ano de 2023 e somente para ele, as fiscalizações realizadas pela ANEEL ou pela Agência Estadual conveniada terão o caráter orientativo, vedada a aplicação de penalidade, exceto nos casos de descumprimento de determinações feitas pela Diretoria da ANEEL.



201. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.
202. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.
203. Não há que se falar em considerar o momento do início da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal clausula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.
204. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, tratar-se de Decreto revogado, que não pode ser utilizado para amparar uma Não Conformidade.
205. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
206. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
207. Em razão disso resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o cancelamento da Não Conformidade.

62. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto. Assim, não se pode afirmar que houve ausência de fato típico.

63. Após analisar a manifestação da Distribuidora e considerando o teor do Despacho 3.498/2022, a Gerência de Energia, apesar de considerar que a correção de anomalias com prazos superiores a 180 dias representa riscos para a operação de equipamentos, mas devido a composição desses prazos englobarem o ano de 2023, **decide descaracterizar a não conformidade NC.10.**



64. A Constatação CT.13 que resultou na Não Conformidade NC.11, fundamentou-se na verificação de irregularidade de facilitação de acesso de pessoas estranhas ou animais no interior de subestações.

Constatação (CT.13) – Estado de Conservação das Subestações

87. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade de facilitação de acesso de pessoas estranhas ou animais em seu interior.

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
GUA	Facilidade de acesso pelo portão e cerca da SE	13.1	MPO-S	Cerca elétrica de proteção danificada	13.5
GUA	Facilidade de acesso pelo portão e cerca da SE	13.2	HDR	Muro sem concertina – facilidade de acesso	13.6
MPO-S	Cerca de arame danificada	13.3	HDR	Muro sem concertina – facilidade de acesso	13.7
MPO-S	Cerca elétrica de proteção danificada	13.4	-	-	-

Não Conformidade (NC.11) – Estado de Conservação das Subestações

88. Descumprimento da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), do Artigo 39 da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do item 10.4.1 da NR 10, referentes à constatação da facilidade de acesso de pessoas estranhas e animais nas subestações vistoriadas. (texto corrigido)

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 063/2000-ANEEL

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

NR10

10.4.1 As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe esta NR.



65. Para a Não Conformidade NC.11, que trata de irregularidade de facilitação de acesso de pessoas estranhas ou animais no interior de subestações, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.6 Constatação (CT.13) / Não Conformidade (NC.11) – Estado de Conservação das Subestações

107. A fiscalização relata que durante visita a três subestações foram identificadas irregularidade de facilitação de acesso de pessoas estranhas ou animais em seu interior.
108. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo a Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), o art. 39 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, e a NBR 14039:2005.

Manifestação da Equatorial Goiás

109. Destaca-se que tão logo as constatações relacionadas a essas subestações tenham chegado a conhecimento da distribuidora, medidas imediatas foram tomadas para programar e executar as adequações.

a) Subestação GUA (Referência Foto 13.1 e 13.2 do RF):

110. A subestação Guapó está localizada em área rural, em uma localidade erma. No entanto, não é possível afirmar que há facilidade de acesso pelo portão ou pela cerca da subestação.
111. Embora não seja uma cerca nova ou de muro de alvenaria como a maioria das subestações da Equatorial Goiás, trata-se cerca íntegra e que não permite facilmente o acesso de animais ou pessoas.
112. Para adentrar ao pátio da subestação é necessário que haja o corte dessa cerca ou transpor esse obstáculo. Isso não é feito sem auxílio de ferramentas e a clara intenção de entrar no local.
113. Mesmo assim a distribuidora já providenciou a programação da construção de muro com aproximadamente 400 metros de extensão com altura superior a 2 metros e procederá ainda a instalação de concertina até junho de 2025.

b) Subestação MPO-S (Referência Foto 13.3, 13.4 e 13.5 do RF):

114. A situação relacionada a cerca de arame danificado foi corrigida, conforme demonstra a imagem abaixo.



Foto 13.3 – SE MPO – cerca de arame danificado (ANTES).	Foto 13.3 – SE MPO – cerca de arame danificado. Corrigido em 18.09.2024.
A foto mostra uma cerca elétrica com fios de arame desgastados e quebrados, indicando danos anteriores.	A foto mostra a mesma cerca elétrica, mas os fios de arame danificados foram reparados ou substituídos.

115. Com relação a cerca elétrica de proteção é importante informar que essa subestação possui 14 câmeras, 30 sensores e 1 corneta que são monitoradas 24 horas por dia. Os sensores dispostos em pontos estratégicos do terreno têm como principal funcionalidade disparar os alarmes, que acionam, em tempo real a central de monitoramento da distribuidora.
116. A corneta, por sua vez, é utilizada para o operador falar dentro da subestação, seja inibindo qualquer intruso, marginal ou com alguma equipe técnica que adentrou sem estabelecer comunicação com o centro de operação.
117. A imagem a seguir demonstra a imagem das câmeras instaladas nessa subestação:



Figura 15 - Sistema de Monitoramento SE MPO

118. Como essa subestação possui esse sistema de segurança, as cercas elétricas que eram utilizadas antes foram retiradas (fotos 13.4 e 13.5 do RF).

c) Subestação HDR (Referência Foto 13.6 e 13.7 do RF):

119. Instaladas concertinas no muro dessa subestação, conforme evidências por meio de registros fotográficos a seguir:



<p>Foto 13.6 – SE Hidrolândia – facilidade de acesso pelo muro (ANTES).</p> 	<p>Foto 13.6 – SE Hidrolândia – facilidade de acesso pelo muro. Corrigido em 10/09/2024.</p> 
<p>Foto 13.7 – SE Hidrolândia – facilidade de acesso pelo muro</p> 	<p>Foto 13.7 – SE Hidrolândia – facilidade de acesso pelo muro. Corrigido em 10/09/2024.</p> 

120. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005. No entanto, como já detalhado nos capítulos 7.2 e 7.1, trata-se de Decreto revogado e de Norma Técnica Brasileira que não é aplicável à distribuição de energia elétrica, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
121. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
122. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
123. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

66. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:



- a. Quanto à alegação de que as violações do Decreto 41.019/1957 não podem ser utilizadas devido ao decreto ter sido revogado, destacamos que esta não conformidade também foi tipificada pela Lei 8.987/1995, que mantém os princípios e diretrizes do citado decreto 41.019/1957.
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de facilidade de acesso de pessoas estranhas e animais nas subestações, sendo que a caracterização desta não conformidade também pode ser observada na Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão nº 063/200-ANEEL (Quinto termo Aditivo) e na Norma Regulamentadora nº 10.
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e do contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. A alegação de que “não é possível afirmar que há facilidade de acesso pelo portão ou pela cerca da subestação” não procede pois nos registros fotográficos fica evidente a ausência de concertina no portão de acesso e as cercas de arame farpado antigas junto a árvores que facilitam o acesso à área interna da subestação. Destaca-se que a Distribuidora informou que até junho de 2025 realizará a construção de muro e a instalação de concertina.
- e. Quanto às subestações Meia Ponte e Hidrolândia, a Distribuidora informou que foram concertadas as irregularidades referentes à facilidade de acesso nas subestações.

67. Para a Não Conformidade NC.11, que trata de constatação de facilitação de acesso de pessoas estranhas ou animais no interior de subestações, ficaram caracterizadas as irregularidades nas subestações Guapó, Meia Ponte e Hidrolândia, pois apesar das correções apresentadas, **foi comprovada a existência da Não Conformidade NC.11, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

68. A Constatação CT.14 que resultou na Não Conformidade NC.12, fundamentou-se na verificação de irregularidade na conservação inadequada de tampas de canaletas.

Constatação (CT.14) – Estado de Conservação das Subestações

89. A Subestação Meia Ponte apresentou irregularidade de conservação inadequada para as tampas de canaletas.



Tabela 19 – Subestações que apresentaram irregularidades em canaletas

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Sala de comando – Canaleta inadequada	14.1	MPO	Pátio de manobra – Tampa de canaleta danificada	14.4
MPO	Sala de comando – Canaleta inadequada	14.2	MPO	Pátio de manobra – Tampa de canaleta danificada	14.5
MPO	Pátio de manobra – Tampa de canaleta danificada	14.3			

Não Conformidade (NC.12) – Estado de Conservação das Subestações

90. Por apresentar conservação inadequada das tampas de canaletas, a Distribuidora não cumpriu com o a Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL (Quinto Termo Aditivo), inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e item 10.4.1 da NR 10. (texto corrigido)

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 063/2000-ANEEL

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

NR 10

10.4.1 As instalações elétricas devem ser construídas, montadas, operadas, reformadas, ampliadas, reparadas e inspecionadas de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários, e serem supervisionadas por profissional autorizado, conforme dispõe esta NR.

69. Para a Não Conformidade NC.12, que trata de irregularidade em manutenção de tampas de canaletas, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.7 Constatação (CT.14) / Não Conformidade (NC.12) – Estado de Conservação das Subestações

124. A fiscalização relata que durante visita à Subestação Meia Ponte foi identificada irregularidade de conservação inadequada das tampas de canaletas.



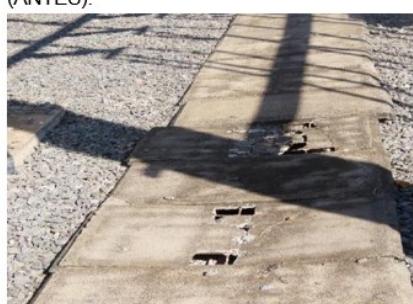
125. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo a Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), o art. 31 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, e o item 9.3.3.3 da NBR 14039:2005.
126. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

Manifestação da Equatorial Goiás

127. Destaca-se que tão logo as constatações relacionadas a essa subestação tenham chegado a conhecimento da distribuidora, foi efetuada inspeção no local e prontamente solucionou os registros da equipe de fiscalização, conforme fotos abaixo.

<p>14.1 – SE MPO - Canaleta inadequada (ANTES)</p> 	<p>14.1 – SE MPO - Canaleta inadequada. Corrigido em 18/09/2024</p> 
<p>14.2 – SE MPO - Canaleta inadequada (ANTES).</p> 	<p>Foto 14.2 – SE MPO - Canaleta inadequada. Corrigido em 18/09/2024.</p> 



<p>Foto 14.3 – SE MPO - Pátio de manobra (ANTES).</p> 	<p>Foto 14.3 – SE MPO - Pátio de manobra. Corrigido em 24/09/2024.</p> 
<p>Foto 14.4 – SE MPO - Pátio de manobra – tampa danificada (ANTES).</p> 	<p>Foto 14.4 – SE MPO - Pátio de manobra – tampa danificada. Corrigido em 24/09/2024.</p> 
<p>Foto 14.5 – SE MPO - Pátio de manobra (ANTES).</p> 	<p>Foto 14.5 – SE MPO - Pátio de manobra. Corrigido em 24/09/2024.</p> 

128. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005. No entanto, como já detalhado nos capítulos 7.1 e 7.2, trata-se de Decreto revogado e de Norma Técnica Brasileira que não é aplicável à distribuição de energia elétrica, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
129. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.



130. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
131. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

70. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de conservação inadequada das tampas de canaletas, sendo que a caracterização desta não conformidade também pode ser observada na Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão nº 063/200-ANEEL (Quinto termo Aditivo) e na Norma Regulamentadora nº 10.
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e do contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto às irregularidades apontadas na subestação Meia Ponte, a Distribuidora apresentou as regularizações nas tampas de canaletas citadas.

71. Para a Não Conformidade NC.12, ficou caracterizada a irregularidade em tampas de canaletas na subestação Meia Ponte, apesar das correções apresentadas, **foi comprovada a existência da Não Conformidade NC.12, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

72. A Constatação CT.15 que resultou na Não Conformidade NC.13, fundamentou-se na verificação de irregularidades em estruturas, treliças e equipamentos com ferrugem, ferragens expostas ou danificados.



Constatação (CT.15) – Estado de Conservação das Subestações

91. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade de estruturas, treliças e equipamentos com ferrugem, ferragens expostas ou danificados.

Tabela 20 – Subestações que apresentaram irregularidades em estruturas, treliças e equipamentos

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Estrutura com ferragem exposta	15.1	MPO	Estrutura metálica do setor de 13,8 kV enferrujada	15.7
MPO	Estrutura com ferragem exposta	15.2	CEP	Estrutura metálica do setor de 13,8 kV enferrujada	15.8
CEP	Estrutura com ferragem exposta (seccionadora 5125)	15.3	CEP	Estrutura metálica do setor de 13,8 KV enferrujada	15.9
CEP	Estrutura com ferragem exposta (seccionadora 5125)	15.4	CEZ	Estrutura metálica enferrujada	15.10
CEP	Estrutura com ferragem exposta (seccionadora 5123)	15.5	GUA	Estrutura metálica enferrujada	15.11
MPO	Estrutura metálica do setor de 13,8 kV enferrujada	15.6	HDR	Estrutura metálica enferrujada	15.12

Não Conformidade (NC.13) – Estado de Conservação das Subestações

92. Por apresentar a irregularidade de estruturas/treliças danificadas ou com ferrugem, a Distribuidora não cumpriu com a Subcláusula Primeira da Cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL e inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 063/2000-ANEEL

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive a segurança das pessoas e das instalações, na forma prevista nas normas setoriais.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

73. Para a Não Conformidade NC.13, que trata de irregularidades em estruturas/treliças danificadas ou com ferrugem, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando as irregularidades de oxidação, mas apresentando programação de regularização e contestando a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.



7.8 **Constatação (CT.15) / Não Conformidade (NC.13) – Estado de Conservação das Subestações**

132. A fiscalização relata que durante visita a cinco subestações foram identificadas irregularidades de estruturas, treliças e equipamentos com ferrugem, ferragens expostas ou danificados.
133. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo a Subcláusula Primeira da Cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL, inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, e o item 9.3.3.3 da NBR 14039:2005.

Manifestação da Equatorial Goiás

134. Tão logo as constatações relacionadas tenham chegado a conhecimento da distribuidora, foi efetuada inspeção no dia 04/09/2024 com objetivo de verificar a melhor solução a ser dada em cada local.
135. Para os registros 15.1, 15.2, 15.3, 15.4 e 15.5, referentes às Subestações Meia Ponte e Cepaigo, é apresentado abaixo o que foi realizado pela distribuidora para correção dos registros da fiscalização.

<p>Foto 15.1 – SE MPO - Estrutura com ferragem exposta (ANTES)</p> 	<p>Foto 15.1 – SE MPO - Estrutura com ferragem exposta. Corrigido em 24/09/2024.</p>  <p>terça-feira, 24 de setembro de 2024 09:49 Estrada sem nome Colonia Goias</p>
<p>Foto 15.2 – SE MPO - Estrutura com ferragem exposta (ANTES)</p> 	<p>Foto 15.2 – SE MPO - Estrutura com ferragem exposta. Corrigido em 19/09/2024</p>  <p>quinta-feira, 19 de setembro de 2024 10:00 Estrada sem nome Colonia Goias</p>
<p>Foto 15.3 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta (ANTES).</p> 	<p>Foto 15.3 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta. Corrigido em 18/09/2024</p>  <p>T068-Vila Elze Viário Distrito Agro Industrial de Aparecida de Goiânia Aparecida de Goiânia - GO 18/09/2024 14:22:776 16.80391-46.65690005549.203.054.508.748W</p>



<p>Foto 15.4 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta (ANTES).</p> 	<p>Foto 15.4 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta. Corrigido em 18/09/2024.</p> 
<p>Foto 15.5 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta (ANTES).</p> 	<p>Foto 15.5 – SE CEP - Estrutura com ferragem exposta. corrigido em 18/09/2024</p> 

136. No que diz respeito aos registros 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11 e 15.12, durante avaliação da distribuidora, identificou-se que o grau de oxidação das treliças metálicas está dentro dos limites toleráveis de perda de material. Isso não compromete a resistência mecânica nem a estabilidade estrutural desses equipamentos, conforme os princípios de resistência dos materiais.
137. Mesmo assim, vale destacar que eventuais reparos serão realizados nos ciclos correspondentes de manutenção.
138. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005. No entanto, como já detalhado nos capítulos 7.2 e 7.1, trata-se de Decreto revogado e de Norma Técnica Brasileira que não é aplicável à distribuição de energia elétrica, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
139. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira da Cláusula segunda do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL”, sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
140. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.



141. No mais, a distribuidora entende resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora, por conseguinte, o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

74. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de estruturas/treliças danificadas ou com ferrugem, sendo que a caracterização desta não conformidade também pode ser observada na Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão nº 063/200-ANEEL (Quinto termo Aditivo);
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto às irregularidades apontadas nas estruturas, a Distribuidora apresentou as suas regularizações.
- e. Quanto às oxidações em treliças metálicas, a Distribuidora relatou que o grau de oxidação está dentro dos limites toleráveis de perda de material e que não compromete a resistência mecânica nem a estabilidade estrutural desses equipamentos, conforme os princípios de resistência dos materiais, mas que eventuais reparos serão realizados nos ciclos correspondentes de manutenção. Assim, a Gerência de Energia esclarece que é responsabilidade da Distribuidora regularizar os problemas de oxidação nas estruturas antes que as mesmas fiquem comprometidas.

75. Para a Não Conformidade NC.13, ficou caracterizada a irregularidade de aterramento nas estruturas de equipamentos e nas treliças metálicas nas subestações Meia Ponte, Cepaigo, Cezarina, Guapó e Hidrolândia, apesar das correções apresentadas. Assim, **ficou comprovada a existência da Não Conformidade NC.13, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

76. A Constatação CT.16 que resultou na Não Conformidade NC.14, fundamentou-se na verificação de irregularidade de aterramento em equipamentos, cerca, muros e portão.



Constatação (CT.16) – Estado de Conservação das Subestações

93. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade de aterramento em equipamentos, cerca, muros e portão.

Tabela 21 – Subestações que apresentaram irregularidades em aterramento

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Cordoalha de aterramento do portão danificada	16.1	MPO	Aterramento da cerca de proteção da subestação rompido.	16.8
MPO	Cordoalha de aterramento do portão danificada	16.2	CEP	Aterramento rompido (seccionadora 519)	16.9
MPO	Chave seccionadora do setor de 138 kV (629) – Ausência de uma perna do aterramento	16.3 16.4	CEP	Aterramento rompido (seccionadora 515)	16.10
MPO	Chave seccionadora do setor de 138 kV (6113) – Ausência de uma perna do aterramento	16.5	CEP	Cordoalha da seccionadora 425 rompido	16.11
MPO	Comando da chave seccionadora do setor de 138 kV rompido	16.6	CEP	Aterramento da concertina rompido	16.12
MPO	Estrutura metálica com aterramento rompido	16.7	CEP	Aterramento da concertina rompido	16.13

Não Conformidade (NC.14) – Estado de Conservação das Subestações

94. Por apresentar a irregularidade de rompimento ou inexistência de aterramento em equipamentos, cerca e portão de subestações, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995, com o item 10.2.8.3 da NR 10 e NBR 15751 – Sistema de aterramento de subestações. (texto corrigido).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(NR 10) 10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes.

ABNT NBR 15751 – Sistemas de aterramento de subestações.

77. Para a Não Conformidade NC.14, que trata de irregularidade de aterramento em equipamentos, cerca, muros e portão, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando as irregularidades de oxidação, mas apresentando programação de regularização e contestando a citação do Decreto 41.019/1957, e a NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.9 Constatação (CT.16) / Não Conformidade (NC.14) – Estado de Conservação das Subestações

142. A fiscalização relata que durante visita a duas subestações foram identificadas irregularidades de aterramento em equipamentos, cerca, muros e portão.



143. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, e o item 5.1.2.1.1 da NBR 14039:2005.
144. A Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de proceder com o reparo do que foi verificado pela fiscalização.

145. As fotos abaixo demonstram a correção feita pela distribuidora.

Foto 16.1 – SE MPO - Cordoalha de aterramento do portão danificado (ANTES).



Foto 16.1 – SE MPO - Cordoalha de aterramento do portão danificado. Corrigido em 19/09/2024.



Foto 16.2 – SE MPO - Cordoalha de aterramento do portão danificado (ANTES)



Foto 16.2 – SE MPO - Cordoalha de aterramento do portão danificado. Corrigido em 19/09/2024.



Foto 16.3 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido (antes).



Foto 16.3 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido. Corrigido em 18/09/2024.



Foto 16.4 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido (antes).



Foto 16.4 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido. Corrigido em 19/09/2024.





<p>Foto 16.5 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido (antes).</p> 	<p>Foto 16.5 – MPO – Aterramento de seccionadora rompido. Corrigido em 19/09/2024.</p> 
<p>Foto 16.6 – SE MPO– Aterramento da caixa de comando da seccionadora rompido (antes).</p> 	<p>Foto 16.6 – SE MPO– Aterramento da caixa de comando da seccionadora rompido. Corrigido em 19/09/2024.</p>  <p>quinta-feira, 19 de setembro de 2024 10:45:599 Estrada Seminário Grande Goiânia - GO</p>
<p>Foto 16.7 – MPO – Aterramento de estrutura metálica (antes).</p> 	<p>Foto 16.7 – MPO – Aterramento de estrutura metálica. Corrigido em 19/09/2024.</p>  <p>quinta-feira, 19 de setembro de 2024 10:45:599 Estrada Seminário Grande Goiânia - GO</p>
<p>Foto 16.8 – Aterramento da cerca da SE rompido (antes).</p> 	<p>Foto 16.8 – Aterramento da cerca da SE rompido. Corrigido em 19/09/2024.</p>  <p>quinta-feira, 19 de setembro de 2024 10:45:599 Estrada Seminário Grande Goiânia - GO</p>



EM-001/2024-AGR-SFT

Foto 16.9 – SE CEP -Aterramento rompido (seccionadora 519) (antes).



Foto 16.9 – SE CEP -Aterramento rompido (seccionadora 519). **Corrigido em 17/09/2024.**

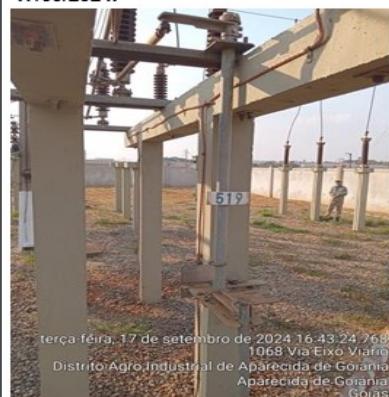


Foto 16.19 – SE CEP- Aterramento rompido (seccionadora 515) (antes).



Foto 16.19 – SE CEP- Aterramento rompido (seccionadora 515). **Corrigido em 18/09/2024.**

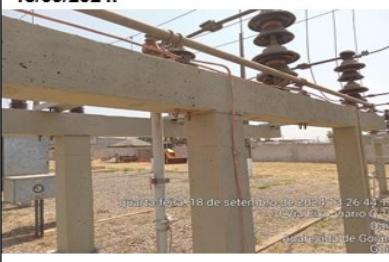


Foto 16.11 – SE CEP- Cordoalha da seccionadora rompido (antes).



Foto 16.11 – SE CEP- Cordoalha da seccionadora rompido (depois). **Corrigido em 18/09/2024**



Foto 16.12 – SE CEP- Aterramento da concertina rompido (antes).



Foto 16.12 – SE CEP- Aterramento da concertina rompido. **Corrigido em 18/09/2024.**





146. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005. No entanto, como já detalhado nos capítulos 7.2 e 7.1, trata-se de Decreto revogado e de Norma Técnica Brasileira que não é aplicável à distribuição de energia elétrica, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
147. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
148. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
149. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

78. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de rompimento ou inexistência de



aterramento em equipamentos, cercas e portões de subestações, sendo que a caracterização correta pode ser verificada no item 10.2.8.3 da NR 10 e na ABNT NBR 15751 – Sistemas de aterramento de subestações.

- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da “Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo)”, sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto às irregularidades de rompimento ou inexistência de aterramento de equipamentos, a Distribuidora apresentou as regularizações para todos os casos apontados.

79. Para a Não Conformidade NC.14, ficou caracterizada a irregularidade de aterramento em equipamentos das subestações Meia Ponte e Cepaigo, apesar das correções apresentadas. Assim, **ficou comprovada a existência da Não Conformidade NC.14, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

80. A Constatação CT.17 que resultou na Não Conformidade NC.15, fundamentou-se na verificação de irregularidade de merejamento/vazamento de óleo em equipamentos.

Constatação (CT.17) – Estado de Conservação das Subestações

95. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade de merejamento/vazamento de óleo em equipamentos.

Tabela 22 – Subestações que apresentaram irregularidades de merejamento/vazamento de óleo

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Merejamento de óleo Chave no Trafo T1 (138/138 kV)	17.1	NGA	Merejamento de óleo no relé Buchholz do TR1	17.6
MPO	Merejamento de óleo Transformador de Corrente 13,8 kV (fase C)	17.2	NGA	Merejamento de óleo no registro de coleta do TR1	17.7
MPO	Merejamento de óleo Transformador de Corrente 13,8 kV (fase C)	17.3	NGA	Merejamento de óleo no registro do tanque de expansão	17.8
CEP	Foto 12.4 – SE CEP- Merejamento de óleo (TRAFO T1)	17.4	NGA	Merejamento de óleo no registro de coleta do Trafo TR1	17.9
CEP	Foto 12.4 – SE CEP- Merejamento de óleo (TRAFO T1)	17.5	-	-	-

Não Conformidade (NC.15) – Estado de Conservação das Subestações

96. Por apresentar a irregularidade de vazamentos e/ou merejamento de óleo nos equipamentos da subestação, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e a Alínea “c” do item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990. (texto corrigido).

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA



Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

NBR 7036:1990 - item 4.3.4.1.1 - A cada mês deve ser realizada uma inspeção externa com o transformador energizado, verificando: [...] c) vazamentos pelas buchas, tampas, bujões, soldas, etc.;

81. Para a Não Conformidade NC.15, que trata de irregularidade de merejamento/vazamento de óleo em equipamento, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização de parte das irregularidades apontadas, contestando os merejamentos em registro de coleta de transformadores e no relé buchholz e a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.10 Constatação (CT.17) / Não Conformidade (NC.15) – Estado de Conservação das Subestações

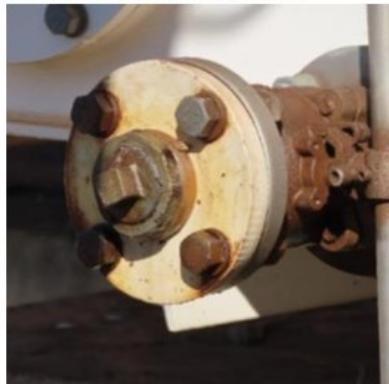
150. A fiscalização relata que durante visita a três subestações foram identificadas irregularidades de merejamento/vazamento de óleo em equipamentos.
151. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e alínea “c” do Item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990.

Manifestação da Equatorial Goiás

152. No que diz respeito a não observância da NBR 7036:1990 em seu item 4.3.4.1.1, a distribuidora informa que realiza sim inspeções externas nos transformadores conforme determina a referida Norma. No entanto, todo registro de merejamento ou vazamento de óleo é incluído na programação da manutenção.
153. Importante que se considere que o item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990 indica a necessidade de realizar a inspeção e não a imediata correção de eventuais vazamentos identificados nessas inspeções. Assim, imputar à distribuidora uma Não Conformidade simplesmente pela existência de alguns pontos acaba se tornando uma exigência demasiada e desproporcional.
154. Sobre os registros da fiscalização, a Equatorial Goiás apresenta informações técnicas adicionais que devem ser levadas em consideração quando da avaliação de equipamentos com isolação a óleo.



Foto 17.1 – SE MPO- Merejamento de óleo Chave no Trafo T1 (138/138 KV).



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica.

Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do uso rotineiro durante a manutenção do equipamento.

Assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.

Foto 17.2 – SE MPO- Merejamento de óleo Transformador de Corrente 13,8 KV



Por ser um equipamento selado, não é possível realizar a correção por meio de manutenção rotineira, contudo, está previsto a substituição do equipamento dentro do plano de investimento de 2024.

Foto 17.3 – SE MPO- Merejamento de óleo Transformador de Corrente 13,8 KV.



Por ser um equipamento selado, não é possível realizar a correção por meio de manutenção rotineira, contudo, está previsto a substituição do equipamento dentro do plano de investimento de 2024.

Foto 17.4 – SE CEP- Merejamento de óleo (TRAFO T1)



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica.

Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do uso rotineiro durante a manutenção do equipamento.

Portanto, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.



17.5 – SE CEP- Merejamento de óleo
(TRAFO T1)



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica.

Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do uso rotineiro durante a manutenção do equipamento.

Sendo assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.

Foto 17.6 – SE NGA- Merejamento de óleo no relé Buchholz



Durante o processo de montagem e instalação do relé apresentado, é comum a ocorrência de pequenos resíduos de óleo, resultantes de ajustes técnicos e referente aos componentes. Esses resíduos podem ser explicados pelas seguintes razões:

Lubrificação dos Componentes Internos: Durante a montagem, é necessário aplicar óleo de lavagem em peças móveis, como válvulas e conexões, para garantir o funcionamento suave e evitar desgaste.

Eventualmente, o excesso de óleo utilizado pode escorrer e se acumular externamente sem relé.

Sendo assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.

Foto 17.7 – SE NGA- Merejamento de óleo no registro de coleta



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica.

Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do rotineiro durante a manutenção do equipamento

Sendo assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.

Foto 17.8 – SE NGA- Merejamento de óleo no registro do tanque de expansão



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica. Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do rotineiro durante a manutenção do equipamento

Sendo assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.

Foto 17.9 – SE NGA– Merejamento de óleo no registro de coleta.



O mostrador local é utilizado para coleta de óleo isolante, destinado à análise laboratorial periódica. Por esse motivo, a presença de vestígios de óleo na parte externa da válvula é esperada e não representa um vazamento ou falha operacional, mas sim o resultado do rotineiro durante a manutenção do equipamento

Sendo assim, os vestígios de óleo não apresentam uma não conformidade, tampouco apresentam riscos ao sistema elétrico.



155. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
156. Diante disso, não restam motivos para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

82. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 41.039:2005, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à alegação de que o item 4.3.4.1.1 da NBR 7036:1990 indica a necessidade de realizar a inspeção e não a imediata correção, a Gerência de Energia não acata esse argumento, porque a simples inspeção deve gerar um registro da anomalia e a previsão para a devida correção.
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto ao merejamento no registro de coleta de óleo a Gerência de Energia discorda da afirmação de que não é uma não conformidade e não representa apresentar riscos ao sistema elétrico, uma vez que a Fiscalização constatou que nos registros de coletas havia presença de óleo que caracteriza merejamento. Quanto ao relé Buchholz, por não ter comprovação de que havia um merejamento ativo, decide-se descharacterizar esse apontamento. Vale ressaltar que um merejamento, mesmo em registros de coletas de óleo, pode representar risco para operação e risco de agravamento em casos de ocorrências em transformadores.

83. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.15, considerando as anomalias registradas pela Fiscalização, a Distribuidora sanou parte das irregularidades nas subestações Meia Ponte e Cepaigo e contestou o merejamento apontado no transformador da Subestação Novo Gama, caso não acatado pela Gerência de Energia, **portanto fica caracterizada a Não Conformidade NC.15 para as subestações, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**



84. A Constatação CT.18 que resultou na Não Conformidade NC.16, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a placas de advertência nos muros ou cercas de subestações.

Constatação (CT.18) – Estado de Conservação das Subestações

97. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade relacionada a placas de advertência nos muros ou cercas de subestações.

Tabela 23 – Subestações que apresentaram irregularidades relacionada a placas de advertência

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Placa de advertência deteriorada	18.1	CTP	Placa de advertência apagada	18.6
MPO	Placa de advertência deteriorada	18.2	HDR	Insuficiência de placa de advertência	18.7
NGA	Insuficiência de placa de advertência	18.3	PME	Placa de advertência deteriorada	18.8
NGA	Insuficiência de placa de advertência	18.4	SUC	Placa de advertência deteriorada	18.9
CRS	Insuficiência de placa de advertência	18.5	-	-	-

Não Conformidade (NC.16) – Estado de Conservação das Subestações

98. Por apresentar a irregularidade de inexistência ou deterioração de placas de advertência, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e do item 10.10.1 da Norma Regulamentadora NR 10.. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(NR 10) 10.10.1 Nas instalações e serviços em eletricidade deve ser adotada sinalização adequada de segurança, destinada à advertência e à identificação, obedecendo ao disposto na NR-26 - Sinalização de Segurança, de forma a atender, dentre outras, as situações a seguir:

85. Para a Não Conformidade NC.16, que trata de irregularidade relacionada a placas de advertência nos muros ou cercas de subestações, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando a citação do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005, solicitando o seu cancelamento.

7.11 Constatação (CT.18) / Não Conformidade (NC.16) – Estado de Conservação das Subestações

157. A fiscalização relata que durante visita a sete subestações foram identificadas irregularidades relacionadas a placas de advertência nos muros ou cercas de subestações.

158. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás



159. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de regularizar tais pendências. Apresenta-se a seguir as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora

1. Subestação MPO (fotos 18.1 e 18.2 do RF)

Substituição de Placas de Advertência

18.1 – SE MPO- Placa de advertência apagada	18.1 – SE MPO- Placa de advertência apagada (depois)
A foto mostra uma cerca metálica com uma placa de advertência que está completamente desbotada e não legível.	A foto mostra a mesma cerca metálica com uma nova placa de advertência que lê: "ATENÇÃO NÃO ENTRE NESTA ÁREA SEM CAPACETE E CALÇADO DE SEGURANÇA".
Foto 18.2 – SE MPO- Placa de advertência apagada (antes).	Foto 18.2 – SE MPO – Placa de advertência apagada (depois).
A foto mostra uma cerca com uma placa de advertência que está desbotada e parcialmente visível, com o texto "PERIGO" e "NÃO ENCOSTE".	A foto mostra a mesma cerca com uma nova placa de advertência que lê: "PERIGO NÃO ENCOSTE".

2. Subestação NGA (fotos 18.3 e 18.4 do RF):

Substituição de Placas de Advertência

Foto 18.3 – SE NGA– Insuficiência de placas de advertência (antes).	Foto 18.3 – SE NGA– Insuficiência de placas de advertência. Correção em 07.09.2024
A foto mostra uma cerca metálica com poucas placas de advertência visíveis.	A foto mostra a mesma cerca metálica com placas de advertência mais claras e legíveis.
Foto 18.4 – SE NGA – Placa de advertência deteriorada (antes).	Foto 18.4 – SE NGA – Placa de advertência deteriorada. Correção em 07.09.2024.
A foto mostra uma cerca metálica com uma placa de advertência que está muito desbotada e difícil de ler.	A foto mostra a mesma cerca metálica com uma nova placa de advertência que lê: "PERIGO NÃO ENCOSTE".



3. Subestação CRS (fotos 18.5 do RF)

Substituição de Placas de Advertência

Foto 18.5 – SE CRS – Insuficiência de placa de advertência (ANTES).	Foto 18.5 – SE CRS – Insuficiência de placa de advertência Correção em 07.09.2024.

4. Subestação CTP (fotos 18.6 do RF)

Substituição de Placas de Advertência

Foto 18.6 – SE CTP – Placa de advertência deteriorada	Foto 18.6 – SE CTP – Placa de advertência deteriorada. Correção em 07.09.2024.

5. Subestação HDR (fotos 18.7 do RF)

Substituição de Placas de Advertência

Foto 18.7 – SE HDR – Insuficiência de placa de advertência (ANTES)	Foto 18.7 – SE HDR – Insuficiência de placa de advertência. Correção em 13.09.2024.



6. Subestação PME (fotos 18.8 do RF)

Substituição de Placas de Advertência

Foto 18.8 – SE PME – Placa de advertência deteriorada (ANTES).



Foto 18.8 – SE PME – Placa de advertência deteriorada. Correção em 07.09.2024.



7. Subestação SUC (fotos 18.9 do RF)

Foto 18.9 – SE SUC – Placa de advertência deteriorada (ANTES).



Foto 18.9 – SE SUC – Placa de advertência deteriorada (Depois)



160. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
161. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
162. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
163. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.



86. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de inexistência ou deterioração de placas de advertência, sendo que a caracterização correta pode ser verificada no item 10.10.1 da NR 10.
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto à irregularidade relacionada a placas de advertência nos muros ou cercas de subestações, a Distribuidora apresentou as regularizações para todos os casos apontados.

87. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.16, considerando as anomalias registradas pela Fiscalização, a Distribuidora apresentou a regularização de todas as irregularidades registradas nas subestações Meia Ponte, Novo Gama, Cristianópolis, Hidrolândia, PME e Sucuri, **portanto fica caracterizada a Não Conformidade NC.16, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

88. A Constatação CT.19 que resultou na Não Conformidade NC.17, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a sujeiras em equipamentos ou barramentos.

Constatação (CT.19) – Estado de Conservação das Subestações

99. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade relacionada a sujeiras em equipamentos ou barramentos.

Tabela 24 – Subestações que apresentaram irregularidades relacionadas a limpeza

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Presença de sujeira no barramento de 13,8 kV (ninho de pássaro)	19.1	CEP	Sujeira na treliça	19.4
MPO	Presença de sujeira no barramento de 13,8 kV (ninho de pássaro)	19.2	SUC	Restos de ave na treliça do setor de 13,8 kV	19.5
CEP	Presença de sujeira no Religador 274 R (resto de pássaro)	19.3	CRS	Presença de sujeira na treliça do setor de 34,5 kV	19.6



Não Conformidade (NC.17) – Estado de Conservação das Subestações

100. Por apresentar a irregularidade de sujeira nas estruturas de subestações, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

89. Para a Não Conformidade NC.17, que trata de irregularidade relacionada a sujeiras em equipamentos ou barramentos, a Distribuidora apresentou manifestação comprovando a regularização das irregularidades apontadas e contestando a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.12 Constatação (CT.19) / Não Conformidade (NC.17) – Estado de Conservação das Subestações

164. A fiscalização relata que durante visita a quatro subestações foram identificadas irregularidades relacionadas a sujeiras em equipamentos ou barramentos.
165. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. e 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

166. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de corrigir as pendencias registradas pela equipe de fiscalização. Apresenta-se a seguir as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora:

1. Subestação MPO (fotos 19.3 e 19.4 do RF)

<p>Foto 19.1 – SE MPO – Sujeira no barramento de 13,8 KV (ANTES).</p> 	<p>Foto 19.3 – SE CEP – Sujeira no Religador 274R (DEPOIS). Corrigido em 13/09/2024.</p> 
---	--



Foto 19.2 – SE MPO – Sujeira estrutura metálica setor 13, 8 KV (ANTES).



Foto 19.2 – SE MPO – Sujeira estrutura metálica setor 13, 8 KV (DEPOIS). Corrigido em 11/09/2024.



2. Subestação CEP (fotos 19.3 e 19.4 do RF)

Foto 19.3 – SE CEP – Sujeira no Religador 274R (ANTES).



Foto 19.3 – SE CEP – Sujeira no Religador 274R (DEPOIS). Corrigido em 13/09/2024.



Foto 19.4 – SE CEP – Sujeira na treliça (ANTES).



Foto 19.4 – SE CEP – Sujeira na treliça (DEPOIS). Corrigido em 17/09/2024.



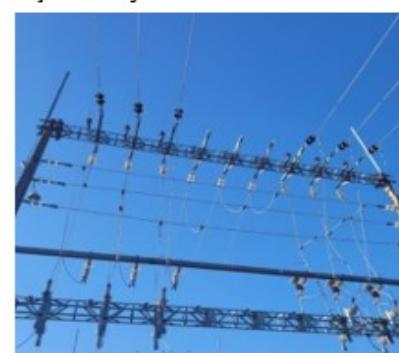
3. Subestação SUC (foto 19.5 do RF)

Fotos abaixo demonstram a retirada do pássaro do local

Foto 19.5 – SE SUC – Resto de ave na treliça (ANTES).



Foto 19.5 – SE SUC – Resto de ave na treliça. Correção em 28.06.24.





4. Subestação CRS (foto 19.6 do RF)

Fotos abaixo demonstram a retirada sujeira do local

<p>Foto 19.6 – SE CRS – Sujeira na treliça da subestação (ANTES).</p> 	<p>Foto 19.6 – SE CRS – Sujeira na treliça da subestação. Correção em 28.06.2024.</p> 
---	--

167. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
168. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
169. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
170. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

90. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto;
- b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto



termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.

- c. Quanto à irregularidade relacionada a sujeiras em equipamentos ou barramentos, a Distribuidora apresentou as regularizações para todos os casos apontados.

91. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.17, considerando as anomalias registradas pela Fiscalização, a Distribuidora apresentou a regularização de todas as irregularidades registradas nas subestações Meia Ponte, Cepaigo, Sucuri e Cristalina, **portanto fica caracterizada a Não Conformidade NC.17, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

92. A Constatação CT.20 que resultou na Não Conformidade NC.18, fundamentou-se na verificação relacionada a inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força.

Constatação (CT.20) – Estado de Conservação das Subestações

101. As subestações relacionadas abaixo apresentam irregularidade de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força.

Tabela 25 – Subestações que apresentaram irregularidades de ausência de bacia de contenção de óleo

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
CEZ	Ausência de bacia de contenção óleo	20.1	NGA	Ausência de bacia de contenção de óleo	20.4
CRI	Ausência de bacia de contenção óleo	20.2	PME	Ausência de bacia de contenção de óleo	20.5
HDR	Ausência de bacia de contenção óleo	20.3	SUC	Ausência de bacia de contenção de óleo	20.6

Não Conformidade (NC.18) – Estado de Conservação das Subestações

102. Por apresentar a irregularidade de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, a Distribuidora não cumpriu com o Inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 e do item 7.5.1 da NBR 13231:2015. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(NBR 13231:2015) 7.5.1 Sistema de contenção de líquido isolante, instalação eterna

Sistemas de contenção para equipamentos imersos em líquido isolante, instalados externamente, deve ser providenciados para todos os equipamentos com volume líquido isolante igual ou maior que 2500 L para um único equipamento, ou quando o volume total de líquido isolante da subestação for maior que 5.000 L.



93. Para a Não Conformidade NC.18, que trata de irregularidade relacionada a inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, a Distribuidora apresentou os anos de energização das subestações e pondera que ainda que se considere a NBR 14039:2005, naquela época não havia a previsão da citada na norma para construção dos drenos de contenção dos transformadores de força e não apresentou previsão de regularização. A Distribuidora contestou ainda a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.13 Constatação (CT.20) / Não Conformidade (NC.18) – Estado de Conservação das Subestações

171. A fiscalização relata que durante visita a seis subestações foram identificadas irregularidades de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força.
172. Por isso a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995, os arts. 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e o item 9.1.12 da NBR 14039:2005.

Manifestação da Equatorial Goiás

173. A fiscalização indica violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957 e da NBR 14039:2005. No entanto, como já detalhado nos capítulos 7.2 e 7.1, trata-se de Decreto revogado e de Norma Técnica Brasileira que não é aplicável à distribuição de energia elétrica, que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
174. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
175. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
176. Ainda que se considere a aplicação da NBR 14039:2005, é importante considerar que das 06 subestações citadas pela fiscalização, todas elas foram projetadas, construídas e energizadas anteriormente à vigência da primeira versão da norma NRB 14.039, conforme pode ser observado na Tabela abaixo.

Tabela 7 - Ano de Energização SEs

Subestação	Ano de energização
CEZ	27/03/1972



Subestação	Ano de energização
CRI	30/05/1997
HDR	13/11/1997
NGA	30/04/1980
PME	30/01/1998
SUC	23/05/2004

177. Dessa forma, não se tinha até aquele momento a previsão da citada norma para construção dos drenos de contenção dos transformadores de força.
178. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

94. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação aos artigos 128 e 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essas citações das não conformidades;
- b. Quanto à utilização da NBR 14039:2005, destacamos que essa norma foi utilizada por analogia e de forma complementar para reforçar a identificação da irregularidade de inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, sendo que a caracterização correta pode ser verificada no item 7.5.1 da NBR 13231:2015.
- c. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- d. Quanto à irregularidade relacionada a inexistência de bacia (dique) de contenção nos transformadores de força nas subestações, a Distribuidora alegou apenas que na época não havia essa exigência e nem apresentou plano de regularização. Assim, fica mantida a não conformidade.

95. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.18, considerando as anomalias registradas pela Fiscalização, a Distribuidora não apresentou plano de regularização para as irregularidades verificadas nas subestações Cezarina, Cristianópolis, Hidrolândia, Novo Gama, Palmelo e Sucuri, portanto fica caracterizada a Não Conformidade NC.18, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.



96. A Constatação CT.21 que resultou na Não Conformidade NC.19, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação.

Constatação (CT.21) – Estado de Conservação das Subestações

103. As subestações relacionadas abaixo apresentaram irregularidade relacionada a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação.

Tabela 26 – Subestações que apresentaram irregularidades relacionada a presença de vegetação rasteira

SUB	Irregularidade	Foto	SUB	Irregularidade	Foto
MPO	Resto de vegetação seca com risco de incêndio	21.1	GUA	Presença de vegetação rasteira	21.5
CPE	Resto de vegetação seca com risco de incêndio	21.2	HDR	Presença de vegetação rasteira	21.6
CEZ	Presença de vegetação rasteira	21.3	SUC	Presença de vegetação rasteira	21.7
CRI	Presença de vegetação rasteira	21.4	SUC	Presença de vegetação rasteira	21.8

Não Conformidade (NC.19) – Estado de Conservação das Subestações

101. Por apresentar a irregularidade de presença de vegetação rasteira no pátio e na área energizada da subestação, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.
Capítulo VIII
DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

104. Ressalta-se que nas subestações Meia Ponte e Cepaigo a vegetação rasteira havido sido cortada recentemente. Para a irregularidade apontada para Subestação Sucuri, a Distribuidora apresentou comparações de regularização após os apontamentos da Fiscalização.

97. Para a Não Conformidade NC.19, que trata de irregularidade relacionada a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação do Decreto 41.019/1957, e da NBR 14039:2005, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.14 Constatação (CT.21) / Não Conformidade (NC.19) – Estado de Conservação das Subestações

179. A fiscalização relata que durante visita a sete subestações foram identificadas irregularidades relacionadas a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação.

180. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. e 132 do Decreto 41.019/1957.



Manifestação da Equatorial Goiás

181. A Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de solucionar todos os apontamentos.
182. Para o registro 21.3, referentes às Subestação Cezarina, embora os registros não apresentem riscos ao sistema, tampouco afete a qualidade do fornecimento, a distribuidora procederá com o corte de grama e retirada da vegetação seca do local até 27/10/2024.

1. Subestação Meia Ponte – Foto 21.1 do RF

<p>Foto 21.1 – SE MPO – Restos de poda de vegetação (ANTES)</p> A photograph showing a grassy field with some dry, cut vegetation scattered around. In the foreground, there's a concrete pillar and a metal fence in the background.	<p>Foto 21.1 – SE MPO – Restos de poda de vegetação. Corrigido em 13/09/2024.</p> A photograph of the same area as the first one, but it appears more cleared. There's a metal fence on the left and a paved path or road on the right. The ground is mostly dry grass.
---	---

2. Subestação CEP – Foto 21.2 do RF

<p>Foto 21.2 – SE CEP – Restos de poda de vegetação (ANTES).</p> A photograph of a grassy field next to a tall concrete wall. The grass is uneven and appears to have been recently cut.	<p>Foto 21.2 – SE CEP – Restos de poda de vegetação. Corrigido em 02.08.2024.</p> A photograph of the same field and wall, but it looks much more uniform and well-maintained. The grass is shorter and more evenly distributed.
--	--



3. Subestação CEZ – Foto 21.3 do RF

<p>Foto 21.3 – SE CEZ – Presença de vegetação rasteira (antes).</p> A photograph showing a substation area with several electrical transformer units and utility poles. The ground in front of the equipment is covered with dense, low-lying vegetation.	<p>Foto 21.3 – SE CEZ – Presença de vegetação rasteira. Corrigido em 12/09/2024.</p> A photograph of the same substation area, showing the same equipment and utility poles. The ground in front of the equipment appears to be cleared or has less vegetation compared to the original photo.
---	--

4. Subestação Cristalina – Foto 21.4 do RF

183. No que diz respeito ao registro 21.4, referente à vegetação rasteira presente na Subestação Cristalina (CRI), verifica-se que a foto apresentada no RF não é da SE Cristalina. A foto abaixo demonstra a referida Subestação:

<p>Foto 21.4 – SE CRI – Presença de vegetação rasteira.</p> A photograph showing a substation area with several electrical transformer units and utility poles. The ground in front of the equipment is covered with dense, low-lying vegetation.	<p>Fotografia da SE CRI, demonstrando que não se trata da mesma indicado no RF</p> A photograph of a different substation, showing a large metal lattice structure supporting power lines and insulators. The ground in front of the structure is paved or gravel.
---	--

5. Subestação Guapó – Foto 21.5 do RF

<p>Foto 21.5 – SE GUA – Presença de vegetação rasteira (ANTES).</p>  A photograph showing a substation area with several electrical transformer units and utility poles. The ground in front of the equipment is covered with dense, low-lying vegetation.	<p>Foto 21.5 – SE GUA – Presença de vegetação rasteira. Corrigido em 11.09.2024.</p>  A photograph of the same substation area, showing the same equipment and utility poles. The ground in front of the equipment appears to be cleared or has less vegetation compared to the original photo.
---	---



6. Subestação Hidrolândia – Foto 21.6 do RF

<p>Foto 21.6 – SE HDR – Presença de vegetação rasteira (ANTES).</p> 	<p>Foto 21.6 – SE HDR – Presença de vegetação rasteira. Correção em 13.09.2024</p>  <p>13 de set. de 2024 16:24:32 1888 Avenida Batatinha R.360 Q.11 Zona Rural Hidrolândia Goiás</p>
---	---

7. Subestação Sucuri – Fotos 21.7 e 21.8 do RF

<p>Foto 21.7 – SE SUC – Presença de vegetação rasteira (ANTES).</p> 	<p>Foto 21.7 – SE SUC – Presença de vegetação rasteira. Corrigido em 06.09.2024.</p>  <p>Equipe de Iberá / LS 310 / SE Sucuri 16.85338,-49.85578,-0.74m 6 de set. de 2024 14:53:23</p>
<p>Foto 21.8 – SE SUC – Presença de vegetação rasteira (ANTES).</p> 	<p>Foto 21.8 – SE SUC – Presença de vegetação rasteira. Corrigido em 06/09/2024.</p>  <p>Equipe de Iberá / LS 310 / SE Sucuri 16.85338,-49.85578,-0.74m 6 de set. de 2024 14:53:43</p>

184. Destaca-se que não há nenhum regulamento ou norma técnica que verse sobre a presença de vegetação rasteira ou até mesmo restos de vegetação nas instalações de distribuição.
185. A distribuidora entende que não se trata de uma Não Conformidade vinculada ao descumprimento de normas regulamentares da ANEEL, de lei ou até mesmo de eventuais normas técnicas, antes, porém, de uma medida de precaução dada pela AGR, o que não pode ser imputado como Não Conformidade.



186. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
187. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
188. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.**
189. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora, por conseguinte, o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

98. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto;
- b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- c. Quanto ao registro 21.4, referente a vegetação rasteira em subestações, a subestação em questão é Cristianópolis e não Cristalina como mencionado no relatório. Destaca-se que as duas subestações foram objeto de fiscalização, conforme consta no relatório de fiscalização.
- d. Quanto à irregularidade relacionada a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas, com exceção da SE Cristianópolis devido ao equívoco no nome da subestação. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.



99. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.19, considerando as anomalias registradas pela Fiscalização e após a manifestação apresentada com as correções das irregularidades apontadas nas subestações Meia Ponte, Cepaigo, Cesarina, Guapó, Hidrolândia e Sucuri, exceção SE Cristianópolis, cujas correções não descharacterizam a irregularidade apontada, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.19, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

100. A Constatação CT.22 que resultou na Não Conformidade NC.20, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a presença de arborização ao alcance das redes de distribuição, com risco de curtos-circuitos.

Constatação (CT.22) – Manutenção das redes de distribuição – Vegetação

108. A equipe de fiscalização identificou arborização ao alcance das redes de distribuição, com risco de curtos-circuitos iminentes, conforme relacionada na tabela a seguir:

Tabela 28 – Irregularidade encontrada – Vegetação ao alcance das redes

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Meia Ponte – Alimentador 5	Saída da SE Meia Ponte – área da Saneago	22.1
2	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Franc. A. de Moraes – GN11 164382	22.2
3	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Franc. A. de Moraes – Recanto do Bosque	22.3
4	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Franc. A. de Moraes - Qd. 18 – Recanto do Bosque	22.4
5	Meia Ponte – Alimentador 5	Posto de transformação - GN 11 220960	22.5
6	Meia Ponte – Alimentador 5	Próximo ao GN 14 414532	22.6
7	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua J – Parque Tremendão	22.7
8	Cristália – Alimentador 3	Rua Primavera – Qd. 19 – Setor Belvedere	22.8
9	Cristália – Alimentador 3	Rua Floresta – Qd. 06 – Bairro Cristalina Velha	22.9
10	LDAT Brasília Sul - Pacaembu	Avenida Haidê do Espírito Santo Cerqueira – Novo Gama. Presença de arborização inadequado sob a LDAT.	22.10 e 22.11

Não Conformidade (NC.20) – Manutenção das redes de distribuição – Vegetação

109. Por apresentar a irregularidade de arborização ao alcance das redes de distribuição nos alimentadores de distribuição, a Distribuidora descumpre com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

101. Para a Não Conformidade NC.20, que trata de irregularidade relacionada a vegetação ao alcance da rede de distribuição, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.15 Constatação (CT.22) / Não Conformidade (NC.20) – Manutenção das redes de distribuição – Vegetação

190. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a três alimentadores foram



identificadas irregularidades relacionadas a arborização ao alcance das redes de distribuição, com risco de curtos-circuitos iminentes.

191. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. e 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

192. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de realizar as podas necessárias nos locais indicados.
193. Apresenta-se no **Anexo II – Correção Alimentadores** as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora.
194. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
195. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
196. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
197. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.
102. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:
- Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto;
 - Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está



no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.

- c. Quanto à irregularidade relacionada a presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas no Alimentador 5 da SE Meia Ponte e Alimentador 3 da SE Cristalina. Quanto à presença de vegetação na LTDA Brasília Sul – Pacaembu, a mesma foi citada para observação da Distribuidora, não representando uma irregularidade. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.

103. Após análise da manifestação apresentada para a Não Conformidade NC.20, considerando as anomalias registradas pela fiscalização e após as regularizações apresentadas no Alimentador 5 da SE Meia Ponte e Alimentador 3 da SE Cristalina, cujas correções não descaracterizam a irregularidade apontada, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.20, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

104. A Constatação CT.23 que resultou na Não Conformidade NC.21, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a presença de objetos em contato com a rede de distribuição, com risco de curtos-circuitos, em especial ninhos de pássaros.

Constatação (CT.23) – Manutenção das redes de distribuição – Objetos Estranhos

110. A Fiscalização constatou a presença de objetos estranhos à rede de distribuição em contato com a rede, com riscos de curtos-circuitos, em especial ninhos de pássaros. Caso o ninho ainda esteja habitado, recomenda-se aguardar o abandono para proceder à limpeza.

Tabela 29 – Irregularidade encontrada – Objetos estranhos na rede de distribuição

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Meia Ponte – Alimentador 5	00955934	23.1
2	Meia Ponte – Alimentador 5	3204105-6	23.2
3	Meia Ponte – Alimentador 5	3556203-1	23.3
4	Meia Ponte – Alimentador 5	3407680-3	23.4
5	Meia Ponte – Alimentador 5	1960297-2	23.5
6	Meia Ponte – Alimentador 5	1960926-0	23.6
7	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 343494	23.7
8	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 414834	23.8
9	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 373724	23.9
10	Cepaigo	AP11 426751	23.10
11	Cepaigo	AP11 78320	23.11
12	Cepaigo	AP11 470556	23.12
13	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 351340	23.13



14	Novo Gama - Alimentador 1	NJ11 351339	23.14
15	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 219669	23.15
16	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 245531	23.16
17	Novo Gama – Alimentador 1	0983714-0	23.17
18	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 335884	23.18
19	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 245529	23.19
20	Cristalina – Alimentador 3	KR11 420770	23.20
21	Cristalina – Alimentador 3	KR11 344865	23.21
22	Cristalina – Alimentador 3	KR11 386854	23.22
23	Cristalina – Alimentador 3	KR11 386856	23.23
24	Cristalina – Alimentador 3	KR11 386857	23.24
25	Cristalina – Alimentador 3	KR11 172157	23.25
26	Cristalina – Alimentador 3	KR11 170149	23.26
27	Cristalina – Alimentador 3	KR11 170148	23.27

Não Conformidade (NC.21) – Manutenção das redes de distribuição - Conservação

111. Por apresentar equipamentos da rede de distribuição urbana com sujeiras, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

105. Para a Não Conformidade NC.21, que trata de irregularidade relacionada a equipamentos da rede de distribuição urbana com sujeiras, com risco de curtos-circuitos, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.16 Constatação (CT.23) / Não Conformidade (NC.21) – Manutenção das redes de distribuição - Conservação

198. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a alguns alimentadores foram identificadas irregularidades relacionadas a presença de objetos estranhos à rede de distribuição em contato com a rede, com riscos de curtos-circuitos, em especial ninhos de pássaros.
199. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. e 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

200. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de retirar a sujeira dos ativos indicados.
201. Apresenta-se no **Anexo II – Correção Alimentadores** as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora.



202. Por fim, além das razões já expostas, considerando que a baixa ofensividade da constatação e o percentual frente ao universo de alimentadores inspecionados, a distribuidora requer que seja considerada caracterização de falha pontual do processo, merecendo a anulação da Não Conformidade.
 203. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
 204. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
 205. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
 206. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.
106. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:
- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades e passou a incluir o quinto termo ao contrato de concessão nº 063/2000 que possui os mesmos princípios do referido decreto;
 - b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
 - c. Quanto à irregularidade relacionada a presença de objetos estranhos à rede de distribuição em contato com a rede, com risco de curtos-circuitos, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas no Alimentador 5 da SE Meia Ponte, Alimentadores da SE Cepaigo, Alimentador 1 da SE Novo Gama e Alimentador 3 da SE Cristalina. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.



107. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.21 e após as regularizações apresentadas nos alimentadores relacionados, cujas correções não descharacterizam as irregularidades apontadas, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.21, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

108. A Constatação CT.24 que resultou na Não Conformidade NC.22, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a presença de para-raios danificados na rede de distribuição, eliminando sua capacidade de proteção contra aumentos súbitos de tensão.

Constatação (CT.24) – Manutenção das redes de distribuição– Para-raios danificado ou ausente

112. Constatou-se a presença de para-raios danificados na rede de distribuição, eliminando sua capacidade de proteção contra aumentos súbitos de tensão, que podem ser causados por descargas atmosféricas ou outros eventos transitórios, tais como operações de comutação em linhas elétricas ou equipamento industrial próximo. Sem uma proteção adequada, estes "surtos" podem causar danos significativos aos equipamentos.

Tabela 30 – Irregularidade encontrada – Para-raios danificados ou ausentes

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 164379	24.1
2	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 455732	24.2
3	Cepaigo	AP11 078320	24.3
4	Cristalima – Alimentador 3	KR11 344865	24.4
5	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 245531	24.5
6	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 379546	24.6

Não Conformidade (NC.22) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

113. Por apresentar para-raios danificados ou ausentes em transformador de distribuição urbana, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

109. Para a Não Conformidade NC.22, que trata de irregularidade relacionada a presença de para-raios danificados na rede de distribuição, eliminando sua capacidade de proteção contra aumentos súbitos de tensão, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.



7.17 Constatação (CT.24) / Não Conformidade (NC.22) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

207. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a alguns alimentadores foram identificadas irregularidades relacionadas a para-raios danificados na rede de distribuição
208. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

209. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de solucionar as indicações da AGR.
 210. Apresenta-se no **Anexo II – Correção Alimentadores** as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora.
 211. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
 212. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
 213. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
 214. No mais, resta demonstrado que motivos não há para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora, por conseguinte, o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.
110. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:
- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades;
 - b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está



no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.

- c. Quanto à irregularidade relacionada a existência de para-raios danificados na rede de distribuição, eliminando sua capacidade de proteção contra aumentos súbitos de tensão, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas no Alimentador 5 da SE Meia Ponte, Alimentadores da SE Cepaigo, Alimentador 1 da SE Novo Gama e Alimentador 3 da SE Cristalina. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.

111. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.22 e após as regularizações apresentadas nos alimentadores relacionados, cujas correções não descharacterizam as irregularidades apontadas, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.22, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

112. A Constatação CT.25 que resultou na Não Conformidade NC.23, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a cruzetas danificadas, cruzeta desalinhada e ausência de mão francesa de sustentação da cruzeta ao longo dos alimentadores vistoriados.

Constatação (CT.25) – Manutenção das redes de distribuição – Cruzetas danificadas

114. A equipe de fiscalização constatou a irregularidade de cruzetas danificadas, cruzeta desalinhada e ausência de mão francesa de sustentação da cruzeta ao longo dos alimentadores vistoriados.

Tabela 31 – Irregularidade encontrada – Cruzeta danificada

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 343494	25.1
2	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 164379	25.2
3	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 164382	25.3
4	Meia Ponte - Alimentador 5	GN11 220960	25.4
5	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Alvorada – Qd. 253 - St. Morada do Sol.	25.5
6	Meia Ponte – Alimentador 5	GN11 372442	25.6
7	Meia Ponte – Alimentador 5	GN 11 414532	25.7
8	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua da Divisa, Qd.197, St. Morada do Sol	25.8
9	Novo Gama – Alimentador 1	0983714-0	25.9
10	Cristalina – Alimentador 3	Saída da SE Cristalina	25.10

Não Conformidade (NC.23) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

114. Por apresentar irregularidade em cruzetas, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.
Capítulo VIII
DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



113. Para a Não Conformidade NC.23, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.18 Constatação (CT.25) / Não Conformidade (NC.23) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

215. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a alguns alimentadores foram identificadas irregularidades relacionadas a cruzetas danificadas, cruzeta desalinhada e ausência de mão francesa de sustentação da cruzeta.
216. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

217. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de solucionar os pontos registrados pela AGR.
218. Apresenta-se no **Anexo II – Correção Alimentadores** as fotos após a conclusão do trabalho realizado pela distribuidora.
219. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, **como já detalhado no capítulo 7.1**, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
220. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
221. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
222. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.

114. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades;



- b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- c. Quanto à irregularidade relacionada a existência de cruzetas danificadas, cruzeta desalinhada e ausência de mão francesa de sustentação de cruzetas, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas no Alimentador 5 da SE Meia Ponte, Alimentador 1 da SE Novo Gama e Alimentador 3 da SE Cristalina. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.

115. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.23 que apresentou as regularizações nos alimentadores relacionados, cujas correções não descaracterizam as irregularidades apontadas, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.23, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

116. A Constatação CT.26 que resultou na Não Conformidade NC.24, fundamentou-se na verificação de irregularidade relacionada a postes com a estrutura quebrada e descida do eletroduto para entrada do consumidor impedindo a passagem de pedestres.

Constatação (CT.26) – Manutenção das redes de distribuição – Postes danificados

116. Foram encontrados postes com a estrutura quebrada e descida do eletroduto para entrada do consumidor impedindo a passagem de pedestres, além de colocá-los em risco.

Tabela 32 – Irregularidade encontrada – Postes danificados

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Rede de Distribuição 34,5 KV – SE CEPAIGO	2681001-3	26.1
2	Novo Gama – Alimentador 1	2280949-1	26.2
3	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11 415429	26.3
4	Novo Gama – alimentador 1	Em frente a quadra 3, Lote 01, Setor Mont Serrat	26.4

Não Conformidade (NC.24) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

118. Por apresentar irregularidade em estruturas da rede de distribuição, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;



117. Para a Não Conformidade NC.24, a Distribuidora apresenta as correções realizadas e contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.19 Constatação (CT.26) / Não Conformidade (NC.24) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

223. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a alguns alimentadores foram encontrados postes com a estrutura quebrada e descida do eletroduto para entrada do consumidor impedindo a passagem de pedestres.
224. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

225. Preliminarmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de corrigir os apontamentos da fiscalização.
226. Dois registros dão conta de danos em estruturas de dois postes e outros dois relacionados a eletroduto do ramal de entrada das unidades consumidores.
227. Com relação aos dois postes registrados pelas fotos 26.1 e 26.4 do RF, a distribuidora procedeu com correção, conforme imagens no **Anexo II – Correção Alimentadores**.
228. Em que pese a Distribuidora tenha realizado a correção, é importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
229. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
230. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
231. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.



118. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades;
- b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- c. Quanto à irregularidade relacionada a postes com a estrutura quebrada e descida do eletroduto para entrada do consumidor impedindo a passagem de pedestres, a Distribuidora apresentou as regularizações realizadas no Alimentador da SE Cepaigo e Alimentador 1 da SE Novo Gama. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.

119. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.24, que apresentou as regularizações nos alimentadores relacionados, cujas correções não descaracterizam as irregularidades apontadas, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.24, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

120. A Constatação CT.27 que resultou na Não Conformidade NC.25, fundamentou-se na verificação de várias irregularidades de condutores acima ou muito próximos de edificações.

Constatação (CT.27) – Manutenção das redes de distribuição - Espaçamentos de segurança

118. A equipe de fiscalização constatou várias irregularidades de condutores acima ou muito próximos de edificações, ocasionando situações de risco.

Tabela 33 – Irregularidade encontrada – Espaçamentos de segurança

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos ilustrativas
1	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Otávio Lúcio, Qd. 10, Setor Estrela D'Alva	27.1
2	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Bangalô, Qd. 11, St. Recanto do Bosque	27.2
3	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Bangalô	27.3
4	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua RB-04, QD. 10, Res. Recanto do Bosque	27.4
5	Meia Ponte – Alimentador 5	Av. Francisco A. De Moraes, QD. 14, Res. Recanto do Bosque	27.5
6	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Oriental, Res. Morada do Sol	27.6
7	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Oriental, Qd. 23, Res. Morada do Sol	27.7
8	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Alvorada, Qd. 253, Morada do Sol	27.8
9	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua da Divisa, Qd. 249, Pq. Tremendão	27.9
10	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua da Divisa, Pq. Tremendão	27.10
11	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua da Divisa, QD. 197, St. Morada do Sol	27.11
12	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Mangalô esquina com a Rua Aurora, Qd. 220. St. Morada do Sol	27.12
13	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Altamira	27.13
14	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Altamira, Qd. 203, St. Morada do Soc	27.14
15	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Rosicler, Qd. 17, St. Morada do Sol	27.15
16	Meia Ponte – Alimentador 5	Rua Mangalô – N° 1162, St. Morada do Sol	27.16
17	Cepaigo - Alimentador	AP11_141263 - Avenida Santa – Conjunto Planície	27.17
18	Novo Gama – Alimentador 1	Rua sem nome, Qd. G2, Conj. 2H, N. Gama	27.18
19	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11_163169 - Av. Lago Azul, Setor Boa Vista	27.19
20	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11_304826 - Av. Lago Azul, Setor Boa Vista	27.20
21	Novo Gama – Alimentador 1	Av. Lago Azul, Qd. 01, Setor Boa Vista	27.21
22	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11_163169	27.22
23	Novo Gama – Alimentador 1	NJ11_304826	27.23
24	Novo Gama – Alimentador 1	Rua 13, Setor Boa Vista II	27.24
25	Novo Gama – Alimentador 1	Rua 13, Qd. 18, Setor Boa Vista II	27.25
26	Novo Gama – Alimentador 1	Av. Perimetral, Setor Boa Vista II	27.26
27	Novo Gama – Alimentador 1	Rua 34, Qd. 38, Setor Bela Vista II	27.27
28	Novo Gama – Alimentador 1	NJ12_330654	27.28
29	Novo Gama – Alimentador 1	Avenida Lago Azul, Quadra 4	27.29
30	Cristalina – Alimentador 1	Rua Cabiuna, Qd. 7, Setor Bevilédere	27.30
31	Cristalina – Alimentador 1	Rua Sibipiruna, Qd. 14, Setor Bevilédere	27.31
32	Cristalina – Alimentador 1	Rua Otáviano de Paiva, Qd. 22, Setor Norte	27.32
33	Cristalina – Alimentador 1	Rua José de Paiva, Bairro Cristalina Velha	27.33
34	Cristalina – Alimentador 1	Rua 15 de Novembro, Qd. 15, Cristalina Velha	27.34
35	Cristalina – Alimentador 1	Rua Floresta, Qd. 06, Bairro Cristalina Velha (Est. 2809075-5)	27.35



Não Conformidade (NC.25) – Manutenção Sistema Distribuição - Espaçamentos de segurança

119. Por permitir construções sob os alimentadores de sua área de concessão, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

121. Para a Não Conformidade NC.25, a Distribuidora apresenta as correções realizadas ou as notificações aos consumidores sobre a irregularidade de construção sob a rede. A Distribuidora também contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.20 Constatação (CT.27) / Não Conformidade (NC.25) – Manutenção Sistema Distribuição - Espaçamentos de segurança

232. A fiscalização relata que durante inspeção técnica a alguns alimentadores foram constatadas irregularidades relacionadas a condutores acima ou muito próximos de edificações e que isso estaria ocasionando situações de risco.
233. Dessa forma a Equatorial Goiás estaria descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

234. De acordo com o RF, teriam sido identificadas 35 irregularidades em relação a condutores acima ou muito próximo de edificações, o que poderia ocasionar situações de risco aos consumidores.
235. As irregularidades indicadas dizem respeito a construções que foram realizadas após a implementação das instalações de distribuição. Assim, a premissa do RF é de que a distribuidora seria responsável por fiscalizar a implementação de construções em sua área de concessão, de modo que a suposta irregularidade da NC.25 estaria justamente na conduta de “permitir construções sob os alimentadores de sua área de concessão”. No entanto, o argumento em questão não encontra respaldo na legislação sobre o tema.
236. Inclusive, os municípios são os entes responsáveis pela edição de normas e fiscalização sobre a edificação de construções, em especial de estabelecimentos comerciais que também recebem licenças de funcionamento municipais. Isso é o que se depreende, por exemplo, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, utilizada como referência por se tratar da capital do Estado de Goiás:



Art.11 - Compete ao Município de Goiânia, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX - **promover o adequado ordenamento territorial**, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

XIV - **estabelecer normas de edificação**, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

[...]

XXI - **ordenar as atividades urbanas**, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

[...]

XV - baixar **normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano**, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

237. Na mesma linha, destaca-se que há legislação específica sobre obras e edificações no Município de Goiânia, nos termos da Lei Complementar nº 364/2023 (“Código de Obras”), a qual estabelece as regras para a elaboração de projetos a serem licenciados e a execução de obras e de edificações no Município de Goiânia. O art. 8º do Código de Obras, por exemplo, prevê que o Município deve licenciar o projeto arquitetônico e fiscalizar obras e edificações até sua conclusão.
238. Portanto, diferentemente do alegado no RF, a distribuidora não possui competência para fiscalizar construções e edificações. Na verdade, compete à prefeitura dos municípios do Estado de Goiás editar normas e fiscalizar a matéria, garantindo sua devida aplicação, incluindo o avanço das construções sob os alimentadores da rede de distribuição, motivo pelo qual a NC. 25 deve ser cancelada.
239. Adicionalmente, a Equatorial Goiás assegura que logo após a inspeção realizada em campo pela equipe de fiscalização, tomou providências imediatas com objetivo de avaliar as soluções técnicas possíveis de modo a afastar a rede das construções.
240. Ressalta-se que em todos os casos, os proprietários dos imóveis instalam telhados e marquises sobre a calçada, dando causa a proximidade da rede identificada pela fiscalização.
241. Em alguns casos foi possível mudar a estrutura utilizada na construção da rede de distribuição, mas em outros não há solução técnica viável para diminuir o



risco causado pelos proprietários.

242. A Equatorial Goiás atua em conjunto com as prefeituras com objetivo de regularizar tais situações, mas não vem encontrando efetividade por parte do poder público municipal.
 243. Soma-se a isso os esforços empreendidos pela própria distribuidora em notificar os usuários para que removam aquelas construções que estão instaladas de forma irregular, prejudicando as operações da companhia e, eventualmente, em alguns casos, até o restabelecimento do fornecimento.
 244. As imagens apresentadas no Anexo II – Correção Alimentadores demonstram todos os casos em que a distribuidora mudou o padrão construtivo existente, que estava no local antes mesmo das construções, e das notificações realizadas (Anexo III – Notificações).
 245. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
 246. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
 247. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
 248. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.
122. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:
- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades;
 - b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.



- c. Quanto à argumentação de que a irregularidade em questão não encontra respaldo na legislação sobre o tema, a Gerência de Energia relembra que o que se discute é a responsabilidade da Distribuidora na prestação do serviço de distribuição de energia, conforme estabelece o contrato de concessão.

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO nº 063/2000-ANEEL

Na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica referido neste Contrato, a DISTRIBUIDORA se compromete com a prestação do serviço adequado, tendo ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observadas as prescrições deste Contrato e das normas legais e regulamentares, assim como as instruções e determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Primeira - A DISTRIBUIDORA obriga-se a adotar tecnologia adequada e a empregar métodos operativos, materiais, equipamentos e instalações que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam a prestação do serviço adequado de distribuição de energia elétrica, inclusive **a segurança das pessoas e das instalações**, na forma prevista nas normas setoriais.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Além de outras decorrentes das normas legais e regulamentares vigentes e de outras disposições deste Contrato, constituem obrigações da DISTRIBUIDORA:

...

Subcláusula Quarta - Na execução do serviço concedido, a DISTRIBUIDORA **responderá por todos os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE, aos usuários de seus serviços ou a terceiros**, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

- d. Quanto à irregularidade relacionada a 35 irregularidades de condutores acima ou muito próximos de edificações, a Distribuidora apresentou oito regularizações e 27 notificações para consumidores. Assim, apesar das correções realizadas, fica confirmada a existência da não conformidade.

123. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.25, que apresentou as regularizações ou notificações para os consumidores, cujas correções não descharacterizam as irregularidades apontadas, **fica caracterizada a Não Conformidade NC.25, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso V do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.**

124. A Constatação CT.28 que resultou na Não Conformidade NC.26, fundamentou-se na verificação de várias ligações clandestinas.

Constatação (CT.28) – Manutenção das redes de distribuição – Furto de energia elétrica

120. No alimentador Cepaigo-1, em Aparecida de Goiânia, foram constatadas várias ligações clandestinas, conforme relacionado na tabela abaixo.



Tabela 34 – Irregularidade encontrada – Furto de energia

Item	Alimentador/Estrutura	Referência	Fotos
1	Cepaigo - 1	Al. Raios de Sol, St. Terra do Sol	28.1
2	Cepaigo - 1	Al. Raios de Sol, St. Terra do Sol	28.2
3	Cepaigo - 1	Al. Raios de Sol, St. Terra do Sol	28.3
4	Cepaigo - 1	Al. Raios de Sol, St. Terra do Sol	28.4
5	Cepaigo - 1	Al. Raios de Sol, St. Terra do Sol	28.5

Não Conformidade (NC.26) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

120. Por permitir irregularidade de ligação clandestina em suas redes, a Distribuidora não cumpriu com o inciso I do Artigo 31 da Lei nº 8.987/1995. (texto corrigido)

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA DISTRIBUIDORA

Art. 31. Incumbe à Distribuidora:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

125. Para a Não Conformidade NC.26, a Distribuidora apresentou as medidas para desligar as ligações clandestinas. A Distribuidora também contesta a citação da Lei 8.987/1995 e do Decreto 41.019/1957, solicitando por fim o cancelamento da não conformidade.

7.21 Constatação (CT.28) / Não Conformidade (NC.26) – Manutenção de Sistemas de Distribuição

249. A fiscalização relata que durante inspeção técnica ao alimentador Cepaigo-1, em Aparecida de Goiânia, foram constatadas várias ligações clandestinas.
250. Dessa forma, por permitir irregularidade de ligação clandestina em suas redes, estaria a Equatorial Goiás colocando em risco a qualidade da prestação dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 31 da Lei 8.987/1995 e o art. 132 do Decreto 41.019/1957.

Manifestação da Equatorial Goiás

251. O registro da equipe de fiscalização não versa apenas sobre ligações clandestinas e, tampouco, pode indicar ou até mesmo sugerir risco a qualidade da prestação dos serviços pela Equatorial Goiás.
252. Trata-se de um problema social vivenciado na cidade de Aparecida de Goiânia. O local registrado no RF é uma comunidade localizada no aterro sanitário do município onde diversas famílias vivem em situação precária, sem as condições básicas para dignidade da pessoa humana. No setor Terra do Sol ou Comunidade Terra do Sol, como é conhecido, vivem aproximadamente 800 pessoas, sendo 400 crianças, 22 idosos e 37 gestantes¹³.



Figura 16 – Comunidade Terra do Sol

253. Importante considerar que a solução das ligações clandestinas nesse local não depende exclusivamente da Equatorial Goiás que vem atuando com frequência no local, na retirada dessas ligações irregulares, inclusive com apoio policial, em razão das ameaças sofridas pelos agentes da distribuidora. No entanto, logo após a saída dos agentes da distribuidora do local, todas essas ligações são refeitas pelos moradores do local.
254. Em outra frente, a distribuidora tem mantido contato com a Prefeitura para Aparecida de Goiânia para regularização da área e instalação da rede de distribuição no local, conforme prevê os artigos 506 a 508 da REN 1000/2021. Porém, sem as documentações necessárias (planta urbanística, decreto de criação do bairro/setor e licença ambiental) de regularização da área pela prefeitura ou, até mesmo um aval para construção de uma rede provisória a distribuidora não irá progresso efetivo ou resultados sustentáveis.
255. Após o recebimento do RF, a Equatorial Goiás novamente realizou ação de retirada das ligações irregulares no local, como demonstra as fotos abaixo.



Figura 17 - Apoio policial para interrupção dos clandestinos



No entanto, em visita realizada no local no dia 16/09/2024, o local já tinha se ligado de forma irregular e sem medição novamente, como demonstra as fotos abaixo:



Figura 18 - Repetição das ações clandestinas

256. Diante do que foi evidenciado, sem que haja uma ação estrutural por parte do poder público, não há como penalizar a distribuidora por algo que não é apenas decorrente da sua operação.
257. Importante manifestar ainda que a equipe de fiscalização indica violação ao artigo 132 do Decreto 41.019/1957. No entanto, como já detalhado no capítulo 7.1, trata-se de Decreto revogado que não podem ser utilizados para amparar uma Não Conformidade.
258. Adicionalmente, a aplicação isolada, indeterminada e abstrata do art. 31 da Lei 8.987/1995 sem o complemento de qualquer outro normativo, para indicar uma não conformidade acaba por violar o princípio da tipicidade. É esse princípio que exige que os atos administrativos sejam previamente definidos por lei, de modo claro e específico, evitando arbitrariedades e garantindo que as ações da administração pública sejam baseadas em regras e normas preestabelecidas.
259. Esse princípio está intimamente relacionado com a segurança jurídica e a previsibilidade, pois impede que a administração pública atue de forma aleatória ou discricionária fora do que a lei permite. **Isso significa que para qualquer ato administrativo, deve haver uma descrição legal e precisa que defina suas condições de aplicação**, os sujeitos envolvidos, os objetivos e as consequências.
260. No mais, resta demonstrado que motivos não restam para que persista a Não Conformidade em questão, solicitando a distribuidora o acolhimento presente manifestação e o seu cancelamento.



126. Após analisar a manifestação da Distribuidora, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à citação de violação do artigo 132 do Decreto 41.019/1957, a Gerência de Energia já se manifestou anteriormente e retirou essa citação das não conformidades;
- b. Quanto à alegação de violação do princípio de tipicidade por uso do art. 31 da Lei 8.987/1995 e da Subcláusula Primeira do Contrato de Concessão (Quinto termo aditivo), sem o complemento de qualquer outro normativo, a Gerência de Energia não vê procedência neste argumento, uma vez que a tipificação está no descumprimento da Lei 8.987/1995 e no contrato de concessão, conforme estabelece esta Lei.
- c. Quanto à irregularidade relacionada a verificação de várias ligações clandestinas, apesar da retirada destas ligações, observa-se a necessidade de adoção de medidas mais eficazes para coibir essa prática. Porém, o tratamento de perdas não técnicas já está normatizado pela Aneel, não justificando a penalização por esta irregularidade.

127. Após análise da manifestação apresentada da Não Conformidade NC.26 e considerando que o tratamento de perdas não técnicas já está normatizado pela Aneel, **decide-se pela descaracterização desta não conformidade.**

128. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, para o (TN 002/2024-AGR-SFT - RF 012/024-AGR/SFT).

Envio de Informações

129. A Constatação CT.01 que resultou na Não Conformidade NC.01, fundamentou-se no fato de apresentação de informações incompletas, apresentação de informações inconsistentes e não apresentação de dados solicitados.

Constatação (CT.01) – Envio de informações

– Prazos para emissão de orçamento de MMGD

12. Em 20 de maio de 2024 a AGR solicitou envio dos dados da amostra para análise das solicitações de MMGD (Ofício nº 887/2024/AGR). Em 31 de maio a EQTL GO disponibilizou os dados solicitados, conforme carta CE REG EQTL-GO nº 080/2024, no entanto duas solicitações não foram apresentadas e outras duas apenas as pastas vazias.

13. No protocolo 161779795 a Distribuidora lançou no sistema a suspensão da vistoria devido à ausência do consumidor na data de 05/12/2023. No entanto após a requisição de documentos RD 07, a empresa enviou o comprovante de suspensão



com a data de 07/12/2023, data esta que violaria o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

14. A respeito da comunicação com o consumidor para entendimento dos inciso I e II do Art. 71 e do relatório de vistoria, com os motivos e as providências corretivas necessárias para a aprovação, Art. 94, ambos da REN 1.000/21, a Distribuidora não apresentou alguns documentos após solicitação feita por meio da requisição de documentos RD 07, de 9 de julho de 2024, conforme Tabel4.

Tabela 4 – Informações e documentos não enviados

Não enviados	Solicitações	%
Protocolos	4 de 100	4%
Comunicação Art. 71	59 de 96	61%
Suspensão de Vistoria	7 de 13	54%

– Pedidos de ligação

15. Em 16 de abril de 2024 a AGR solicitou informações para realização da fiscalização periódica da qualidade técnica e comercial (Ofício nº 571/2024/AGR). Em 31 de maio a EQTL GO disponibilizou os dados solicitados, conforme Carta CE REG EQTL-GO nº 080/2024. Das informações apresentadas foram geradas três amostras de 100 pedidos e solicitado, por meio do Ofício 924/2024-AGR de 05 de junho de 2024, o envio de um conjunto de dados e informações essenciais para realização desta ação fiscalizadora. A Distribuidora apresentou manifestação por meio da Carta CE REG EQTL GO nº 101/2024, de 04 de julho de 2024.

16. Na amostra dos pedidos de ligação conectados constatou-se que em 24 casos, 24,2% da amostra, a data do pedido de ligação informada para a Fiscalização, por meio da Carta CE REG EQTL GO nº 080/2024, de 31 de maio de 2024, estava diferente da verificada pela Fiscalização com base nas cópias de tela do sistema da Distribuidora. Após a correção, verificou-se que 23 casos passaram a descumprir o prazo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, conforme tabela abaixo.

Tabela 5 – Data do pedido de ligação

Item	Protocolo	UC	D_PEDIDO	Prazo	D_PED_FISC	Prazo revisado
1	163621104	90090925	08/01/2024	22	21/12/2023	40
6	163229270	10037704344	04/01/2024	20	18/12/2023	37
8	163539330	10037927351	05/01/2024	21	21/11/2023	66
9	163539080	90026275	05/01/2024	18	06/11/2023	78
10	163852018	10033550903	15/01/2024	24	26/12/2023	44
13	165034689	10039109176	07/02/2024	30	01/02/2024	36
14	165092067	10033339293	16/02/2024	27	01/02/2024	42
19	164148895	10039090025	17/01/2024	27	10/01/2024	34
22	163539459	10028383484	05/01/2024	20	28/11/2023	58
23	164187690	10039012083	18/01/2024	21	05/01/2024	34
27	165614028	10039094608	21/02/2024	15	12/01/2024	55
30	164464297	10024057671	29/01/2024	24	17/01/2024	36



Item	Protocolo	UC	D_PEDIDO	Prazo	D_PED_FISC	Prazo revisado
35	163456418	10039056862	03/01/2024	34	26/12/2023	42
42	163230241	830060388	02/01/2024	22	20/12/2023	35
51	163932031	10039109222	14/01/2024	18	27/11/2023	66
54	163532816	10039095752	04/01/2024	27	27/12/2023	35
57	163229358	10036333571	02/01/2024	20	18/12/2023	35
58	165208209	10039028095	13/02/2024	23	17/01/2024	50
66	163864406	10039064326	11/01/2024	22	27/12/2023	37
76	163500603	10039090661	03/01/2024	23	26/12/2023	31
77	164188223	10039011311	18/01/2024	21	05/01/2024	34
78	163228657	10017256648	02/01/2024	14	15/12/2023	32
99	163230776	10034638812	02/01/2024	22	22/12/2023	33
100	163621703	10027815020	08/01/2024	30	26/12/2023	43

17. Ressalta-se que para todos esses casos a Distribuidora apresentou evidências de cálculo de compensação ainda não efetivadas.

18. Na amostra dos pedidos de ligação indeferidos, constatou-se que em 10 casos, 10% da amostra, a Distribuidora deixou de informar as evidências do comunicado de indeferimento, conforme tabela abaixo.

Tabela 3 – Data do indeferimento

Item	Protocolo	Tipo	D_Pedido	D_Indef.	D_Ped_Fisc
21	164387423	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO_30 DIAS	22/1/2024	N/E	13/2/2024
27	167866230	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO GD_45 DIAS	10/4/2024	N/E	10/4/2024
43	164206783	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO_30 DIAS	19/1/2024	N/E	19/1/2024
69	167210557	LIGAÇÃO NOVA RURAL	27/3/2024	N/E	27/3/2024
75	165136803	LIGAÇÃO NOVA URBANA		N/E	9/2/2024
76	166629287	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO_30 DIAS	15/3/2024	N/E	15/3/2024
81	166180080	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO_30 DIAS		N/E	
86	163507557	LIGAÇÃO NOVA URBANA		N/E	3/1/2024
88	162274612	CN - ORÇAMENTO DE CONEXÃO_30 DIAS		N/E	8/12/2024
96	164713059	MUDANÇA DE PADRÃO		N/E	30/1/2024

Não Conformidade (NC.01) – Envio de informações

19. A Distribuidora não observou o disposto no artigo 4º, do Capítulo III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com a Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL, no aspecto relacionado à prestação de informações incompletas e incoerências nas informações prestadas, conforme relacionado abaixo:

- Apresentação de informações incompletas ou inconsistentes para análise dos pedidos de conexão de MMGD;
- Apresentação de informações inconsistentes em 23 casos dos pedidos de ligação conectados.
- Não apresentação de dados solicitados em 10 casos dos pedidos de ligação indeferidos.

Lei nº 9.784/1999



CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos

Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão Nº 63/2000-ANEEL

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Subcláusula Segunda - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, sistema computacional, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da DISTRIBUIDORA, informações e esclarecimentos que permitam evidenciar o cumprimento das Cláusulas e Subcláusulas do presente Contrato, bem como da legislação vigente, ficando vedado à DISTRIBUIDORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

130. A Distribuidora em sua manifestação rebate as irregularidades apontadas, apresentando evidências, e afirma que a Não Conformidade deve ser cancelada, conforme transscrito a seguir.

6. ENVIO DE INFORMAÇÕES

52. Ainda que não sejam consideradas as preliminares registradas anteriormente, o que se admite apenas para fins de dissertação, a Equatorial apresentará a seguir uma série de informações e esclarecimentos para cada uma das Não Conformidades registradas pela AGR.

6.1 Constatação (CT.1) / Não Conformidade (NC.01) – Envio de informações

53. Consta no RF que a Distribuidora teria apresentado informações incompletas ou inconsistentes para análise dos pedidos de conexão de MMGD, informações inconsistentes dos pedidos de ligação e não teria apresentado dados solicitados dos pedidos de ligação indeferidos.



54. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido art. 4º da Lei 9.784/1999, combinado com a Subcláusula Segunda da Cláusula Nona do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº 063/2000-ANEEL.

Manifestação da Equatorial Goiás

55. De acordo com a constatação da fiscalização a Equatorial Goiás não teria apresentado informações conforme requerido para (i) pedidos de conexão de MMGD. (ii) Teria apresentado informações inconsistentes para pedidos de ligação conectados, e (iii) não teria apresentado dados de pedidos de ligação indeferidos.
56. A seguir a distribuidora apresentará de forma individualizadas todos os esclarecimentos necessários para compreensão do que ocorreu em cada uma das situações elencadas acima.

6.1.1 Pedidos de conexão de MMGD

57. De acordo com a Tabela 1 do RF a distribuidora não teria apresentados informações de 4 solicitações de GD, não teria comunicado o consumidor conforme prevê o art. 71 da REN 1000/2021 e não teria apresentado documentos de suspensão da vistoria.

Informações relacionadas a 4 solicitações

58. Sobre a alegação que a distribuidora não teria disponibilizado as informações solicitadas em 04 protocolos, conforme item 14 do RF, a Equatorial Goiás esclarece que, ao reavaliar os arquivos que foram disponibilizados à Agência, foi identificado que ocorreu um erro quando da compactação e transferências dos itens via *sharepoint*.
59. Ou seja, em nenhum momento houve má fé da concessionária para disponibilização dos dados. Como objetivo de comprovar a veracidade do apresentado, a Distribuidora disponibiliza a seguir, evidências internas, que comprovam que os dados foram levantados a tempo hábil, contudo, quando da realização da transferência, houve uma falha até o momento desconhecida.

a. Protocolo nº 165687358

Conforme observa-se na imagem a seguir, a Distribuidora organizou os arquivos dentro do prazo regulatório para disponibilizar à AGR, contudo, por um erro sistêmico não identificado, os dados não foram transferidos para o *sharepoint*.

CÓDIGO nº 887-2024-AGR-Cards Amostra MMGD e Qualidade do Produto - AGR - MMGD indeferidos - indeferidos - 165687358 - EVALDO FELIPE DO NASCIMENTO		
Nome	Modificou	Modificado por
4. Documento de Comenda - Aprovado item 1_2_6	21 de junho	GERALDO PAULIN BARBOSA
5. Documento de Vistoria	21 de junho	NARAYANE PAULIN BARBOSA
6. Reembolso Documento de Comenda (24)	21 de junho	WANESSA CLOVIS COELHO
7. Solução de Oramento Aprovado 17-01-2024746	21 de junho	GERALDO PAULIN BARBOSA
8. Solução de vistoria - comenda (24)	21 de junho	GERALDO PAULIN BARBOSA

Figura 1 - Evidências Informações _sharepoint

60. Com objetivo de demonstrar a boa-fé da Distribuidora, disponibiliza-se no ANEXO I, os documentos relacionados.



EM-001/2024-AGR-SFT

b. Protocolo nº 165693850

61. Quanto ao protocolo de nº 165693850, a Distribuidora avaliou que a solicitação foi ingressada em 22/02/2024 e indeferida no dia 23/02/2024, em decorrência de débitos existentes, conforme evidenciado abaixo.

Interessado: SUSANA WATANABE REZENDE CPF: 883.535.751-91					
Tramitações					
Tipo	Local	Status	Usuário	Data	Laudo
Projeto	Cliente	Em Análise	FELIPE PEREIRA SILVA BIANCHINE	22/02/2024 21:35:45	
Projeto	Mercado	Em Análise	FELIPE PEREIRA SILVA BIANCHINE	22/02/2024 21:46:01	
Projeto	Cliente	Reprovado	LAYS DA SELVA SALAZAR	23/02/2024 17:36:40	Q.

Figura 2 - Trâmite Processual

Laudo / Projeto / Reprovado / 468570

PEDIDO DE PARECER DE ACESSO NÃO EXECUTADO, CLIENTE COM DEBITO -
 • R\$421,03(vencimento 01/02/2024 ref. 01/2024)
 - PARA DAR CONTINUIDADE OS DEBITOS NÃO DEVE ESTAR VENCIDOS.

Figura 3 - Evidência de Reprova

62. Posteriormente, em 11/03/2024, o consumidor ingressou com nova solicitação, registrada sob o protocolo de número 166488148. O processo seguiu com a análise e posteriormente, com a emissão do orçamento de conexão.
63. Ocorre que, quando da disponibilização dos arquivos solicitados pela Agência, a Distribuidora disponibilizou o dossiê da última solicitação registrada sob o nº 166488148, conforme evidência apresentada abaixo.

Nome	Modificado	Modificado por	+ Adicionar coluna
6. Dossiê Orçamento de Conexão Aprovado item 3_2_6	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
7. Dossiê Solicitação de Vista	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
1. Tramitação Orçamento de Conexão.PNG	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
2. Solicitação de Orçamento Indeferido _21_03_2024.PNG	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
3. Solicitação de Orçamento Indeferido _02_03_2024.PNG	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
4. Solicitação de Orçamento Aprovado 25_03_2024.PNG	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	
5. Solicitação de Vista - Conexão.PNG	21 de junho	KARIANE PAULIK BAR	

Figura 4 - Evidências Sharepoint

64. Destaca-se que em nenhum momento houve má fé ou resistência da Equatorial Goiás em disponibilizar os dados solicitados.
65. Nesse sentido, requer-se a reconsideração da Agência, tendo em vista que o material possui todo o trâmite das solicitações ingressadas, dados do sistema utilizado (SICAP) e evidencia toda a jornada do consumidor.



c. Protocolo nº 167181682

66. Quanto ao protocolo de nº 167181682, a exemplo dos esclarecimentos anteriormente prestados no item "a", o não envio da informação não foi decorrente de má fé da concessionária, tampouco, tinha como objetivo impossibilitar a análise da Agência.
67. Conforme observa-se na imagem a seguir, a Distribuidora organizou os arquivos dentro do prazo regulatório para disponibilizar à AGR, contudo, por um erro não identificado, os dados não foram transferidos para o *sharepoint*.

Name	Modified	Modified by
1. Descrição Orçamento de Conselho Aprovado Itens 3,1,6	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI
2. Descrição solicitação de Vistoria e constatação	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI
3. Vistoriação Orçamento de Conselho 21-06-2024.PNG	19/06/2024	WELLITON CONCEICAO DA SILVA
4. Solicitação Orçamento indeferida - 19-06-2024.PNG	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI
5. Solicitação Orçamento Aprovado - 12-06-2024.PNG	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI
6. Solicitação de Orçamento Aprovado - 12-06-2024.PDF	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI
7. Solicitação de Vistoria e Conselho.PNG	21/06/2024	GARANIE PAULINI BARBOSI

Figura 5 - Evidências Informações _sharepoint

68. Com objetivo de demonstrar a boa-fé da Distribuidora, disponibiliza-se no **ANEXO I**, os documentos relacionados

d. Protocolo nº 167186295

69. Quanto ao protocolo de nº 167186295, a Distribuidora avaliou que a solicitação foi ingressada em 14/01/2024 e indeferida no dia 15/01/2024, em decorrência de Titularidade divergente, conforme evidenciado abaixo.

Tramitações					
Tipo	Local	Status	Usuário	Data	Laudo
Projeto	Cliente	Em Análise	ADRIEL CRUNVINAL PORTO	14/01/2024 10:38:11	
Projeto	Mercado	Em Análise	ADRIEL CRUNVINAL PORTO	14/01/2024 10:49:03	
Projeto	Cliente	Reprovado	WELLITON CONCEICAO DA SILVA	15/01/2024 11:15:18	

Figura 6 - Tramite Processual

Prezado cliente, a Titularidade cadastrada em nosso Sistema difere da que foi apresentada na documentação anexada. Favor, realizar adequação dos dados cadastrais. Caso necessário, entrar em contato com os canais de atendimento para realizar a "Trocada de Titularidade".

• Canais de atendimento: <https://go.equatorialenergia.com.br/canals-de-atendimento>

• Formulários padrões: <https://sicap.equatorialenergia.com.br/Sicap-web/>

Figura 7 - Evidência Motivo Indeferimento



70. Posteriormente, o consumidor ingressou com nova solicitação, registrada sob o protocolo de número 168269361. O processo seguiu com a análise e posteriormente, com a emissão do orçamento de conexão.
71. Ocorre que, quando da disponibilização dos arquivos solicitados pela Agência, a Distribuidora disponibilizou o dossiê da última solicitação registrada sob o nº 168269361, em nome conforme evidência apresentada abaixo.

The screenshot shows a SharePoint interface with a navigation bar at the top. Below it is a list of files in a folder named 'TAMANHOS - TECIDO SAUDE DE MIGRAIS'. The files listed are:

- 8. Encerramento de Comenda - Aprovado Item 5,2,6
- 9. Encerramento de Vistoria
- 1. Transição Orçamento de Comenda
- 2. Solicitação de Orçamento Intermediário 10_01_2024.png
- 3. Seleção de Orçamento Intermediário 29_01_2024.png
- 4. Seleção de Orçamento Intermediário 28_01_2024.png
- 5. Solicitação de Orçamento Intermediário 17_04_2024.png
- 6. Solicitação de Orçamento Aprovado 04_05_2024.png
- 7. Transição Seleção de Vistoria e Comenda.png

Figura 8 - Evidências Sharepoint

72. Destaca-se que em nenhum momento houve má fé ou resistência da Equatorial Goiás em disponibilizar os dados solicitados.
73. Nesse sentido, requer-se a reconsideração da Agência, tendo em vista que o material possui todo o trâmite das solicitações ingressadas, dados do sistema utilizado (SICAP) e evidencia toda a jornada do consumidor.

6.1.2 Informações de comunicação dos pedidos de MMGD

74. Da Tabela 1 do RF se extrai a constatação que a distribuidora teria deixado de apresentar a evidência que comunicou o consumidor sobre o deferimento da solicitação em 59 casos da amostra.
75. No entanto, as comunicações entre os consumidores interessados em conectar sua Micro ou Minigeração ocorre por meio da plataforma SICAP. Na segunda coluna da janela de tramitações, é possível observar a movimentação entre as áreas, passando por: Cliente – Área de Relacionamento (responsável pela análise documental) – Área Técnica (responsável pela emissão do orçamento).
76. Para fins de confirmação, disponibilizamos as evidências das tratativas/interações realizadas durante a tratativa do item 9 da Tabela CT.01 do RF, que comprova que o consumidor foi comunicado de todas as etapas, inclusive a de deferimento da solicitação de que trata o art. 71 da REN 1000/2021.

The screenshot shows a table titled 'Tramitações' (Communications) with the following columns: Tipo (Type), Local (Location), Status (Status), Usuário (User), Data (Date), and Laudo (Report). The data is as follows:

Tipo	Local	Status	Usuário	Data	Laudo
Projeto	Cliente	Em Análise	ADRIEL CRUNVIEL PORTO	29/11/2023 11:18:37	
Projeto	Mercado	Em Análise	ADRIEL CRUNVIEL PORTO	29/11/2023 11:30:01	
Projeto	CAP	Em Análise	JOSY DIVINA FRANCA COSTA	29/11/2023 11:37:28	
Projeto	Mercado	Aprovado	DANILO APARECIDO DOS SANTOS MARIA	29/11/2023 16:48:27	<input type="button" value="Q"/>
Projeto	Cliente	Aprovado	FERNANDO SOARES PINHEIRO	29/11/2023 16:55:33	

Figura 9 - Exemplo Trâmite Sistêmico



77. No exemplo acima, a solicitação foi submetida para análise em 20/11/2023, a Distribuidora concluiu a análise em 21/11/2024, em 1 dia corrido. Portanto, verifica-se que houve atendimento ao art. 71 da REN 1000/2021 dentro do prazo regulatório.
78. Para todos os casos a distribuidora apresenta as evidências do sistema SICAP no Anexo II – Evidências de Comunicação, que demonstram que os consumidores foram devidamente comunicados sobre o deferimento da sua solicitação. Importante mencionar que quando do envio das informações em atendimento da RD 07, a Distribuidora encaminhou as datas relacionadas, uma vez que a requisição solicitava o envio em formato .xlsx, e que os trâmites já haviam sido disponibilizados por meio da carta CE REG EQTL-GO nº 094-2024, de 21 de junho de 2024.

6.1.3 Informações de suspensão de vistoria de MMGD

79. A distribuidora apresenta abaixo as evidências que não haviam sido disponibilizadas à AGR.

Protocolo 162275002 – Item 24 da Tabela CT.01

80. Disponibiliza-se na Figura 10 a evidência do laudo de vistoria GD com a assinatura do cliente entregue no dia 14/12/2023 informando sobre a pendência na instalação.

Figura 10 - Laudo de Vistoria Assinado pelo Consumidor



EM-001/2024-AGR-SFT

81. Após essa comunicação o cliente solicitou retorno e foi conectado na data 17/02/2024, conforme evidência na Figura 11, abaixo.

Dados gerais	Requisição	Workflow	Observações	Dados da ISS	Relacionadas	Documentos																																							
Empresa: EQUATORIAL GOIÁS Abertura: 08/12/2023 15:42:44	Identificador: 162275002		Sistema que registrou a SS: SYSTEM_CRM Serviço: CONEXÃO GD GRUPO B - ENTRE 10 KW E 75 KW (OLD PROCESS)	Identificador externo: 10037316646																																									
Prazo de execução: 23/02/2024 23:59:59	Custo adicional para o cliente: SIM		Cliente: PRATIKO	UE do usuário: SUPORTE BILLING																																									
Usuário que registrou a SS: T32743 - LEANDRA RAAFAELLA SILVA BORGES			UE do usuário: PSE STC CEN METABN	Data de visita:	Motivo:	SS origin:																																							
Usuário que baixou a SS: BR075779551 - TALITA JULIANE PEREIRA DA SILVA						165726072																																							
Forma de receção: CHAMADA TELEFÔNICA	Tarifa de atendimento: 00-00-00																																												
Telefone: ()	E-mail:			Solicitante:																																									
Histórico de situações																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Data</th><th>Situação</th><th>Execução</th><th>Prazo</th><th>Observação</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>08/12/2023 15:50:11</td><td>EM EXECUÇÃO</td><td>1</td><td>15/12/2023 23:59:59</td><td>Em execução.</td></tr> <tr> <td>15/12/2023 13:09:55</td><td>AGUARDANDO RETORNO</td><td>1</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>08/01/2024 06:33:15</td><td>EM EXECUÇÃO</td><td>2</td><td>15/01/2024 23:59:59</td><td>Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - T32743 - LEANDRA RAAFAELLA SILVA BORGES - SUPBILL</td></tr> <tr> <td>13/01/2024 16:55:20</td><td>AGUARDANDO RETORNO</td><td>2</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>16/02/2024 15:06:32</td><td>EM EXECUÇÃO</td><td>3</td><td>23/02/2024 23:59:59</td><td>Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - U21054560 - LORENA RIBEIRO DE ALMEIDA - SUPBILL</td></tr> <tr> <td>17/02/2024 06:29:56</td><td>EXECUTADA</td><td>3</td><td>23/02/2024 23:59:59</td><td>Solicitação de serviço executada com sucesso.</td></tr> <tr> <td>17/02/2024 06:29:59</td><td>FECHADA</td><td></td><td></td><td>Solicitação de serviço fechada manualmente</td></tr> </tbody> </table>						Data	Situação	Execução	Prazo	Observação	08/12/2023 15:50:11	EM EXECUÇÃO	1	15/12/2023 23:59:59	Em execução.	15/12/2023 13:09:55	AGUARDANDO RETORNO	1			08/01/2024 06:33:15	EM EXECUÇÃO	2	15/01/2024 23:59:59	Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - T32743 - LEANDRA RAAFAELLA SILVA BORGES - SUPBILL	13/01/2024 16:55:20	AGUARDANDO RETORNO	2			16/02/2024 15:06:32	EM EXECUÇÃO	3	23/02/2024 23:59:59	Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - U21054560 - LORENA RIBEIRO DE ALMEIDA - SUPBILL	17/02/2024 06:29:56	EXECUTADA	3	23/02/2024 23:59:59	Solicitação de serviço executada com sucesso.	17/02/2024 06:29:59	FECHADA			Solicitação de serviço fechada manualmente
Data	Situação	Execução	Prazo	Observação																																									
08/12/2023 15:50:11	EM EXECUÇÃO	1	15/12/2023 23:59:59	Em execução.																																									
15/12/2023 13:09:55	AGUARDANDO RETORNO	1																																											
08/01/2024 06:33:15	EM EXECUÇÃO	2	15/01/2024 23:59:59	Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - T32743 - LEANDRA RAAFAELLA SILVA BORGES - SUPBILL																																									
13/01/2024 16:55:20	AGUARDANDO RETORNO	2																																											
16/02/2024 15:06:32	EM EXECUÇÃO	3	23/02/2024 23:59:59	Voltando status anterior a "Aguardando Retorno" - U21054560 - LORENA RIBEIRO DE ALMEIDA - SUPBILL																																									
17/02/2024 06:29:56	EXECUTADA	3	23/02/2024 23:59:59	Solicitação de serviço executada com sucesso.																																									
17/02/2024 06:29:59	FECHADA			Solicitação de serviço fechada manualmente																																									

Figura 11 - Evidência sistêmica de conexão

82. Cabe ainda, por oportuno, mencionar o item 13 e Figura CT.01 do RF, relacionado ao protocolo 161779795. De acordo com a constatação da fiscalização, a distribuidora teria adulterado informações no sistema.
83. Sobre isso é importante que fique claro que não houve qualquer adulteração no sistema da distribuidora, mas tão somente um equívoco nas informações apresentadas inicialmente, onde não foram consideradas todas as visitas das equipes na unidade consumidora.
84. Como pode ser visto na Figura 12, a vistoria foi realizada no dia 05/12/2023. A confirmação da data pode ser constatada pela data de registro via WhatsApp.

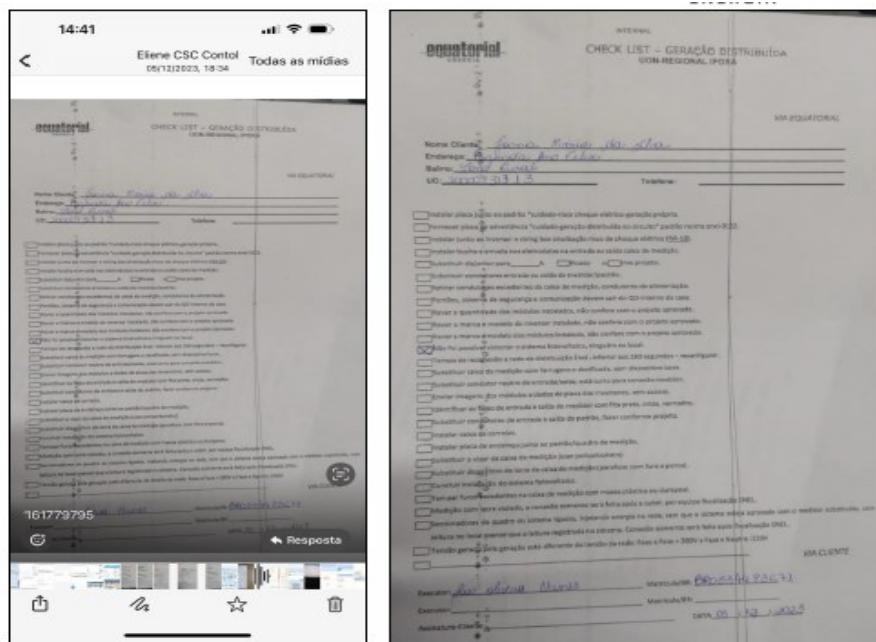


Figura 12 - Evidência de Vistoria

No mesmo sentido, a Figura 13, a seguir, evidencia do sistema comercial com o dia da vistoria realizada 05/12/2023.



Figura 13 - Evidência Sistêmica

85. O comunicado relacionado ao dia 07/12/2023, que fora informado posteriormente à AGR, diz respeito a tentativa de entrega do relatório de vistoria, conforme determina o art. 94 da REN 1000/2021. As evidências dessa visita estão contidas na Figura CT.01 do RF.
 86. Assim, é do entendimento da distribuidora que todos os esclarecimentos relacionados a apresentação de informações foram prestados, motivo pelo qual a Não Conformidade deve ser cancelada.

6.1.4 Evidências de comunicação dos pedidos de ligação indeferidos.

87. Quando as evidências de comunicação dos pedidos de ligação indeferidos mencionados na Tabela 3 do RF, a Equatorial Goiás avaliou pontualmente as solicitações, de modo que passa a apresentar esclarecimentos sobre os protocolos nº 164206783, 167210557, 165136803, 166629287, 166180080, 163507557 e 162274612.

a) Protocolo nº 164206783: no dia 23/04/2024, a Equatorial Goiás encaminhou e-mail ao consumidor (Figura 14) solicitando retorno sobre o aceite ao orçamento enviado. Nos termos da regulamentação vigente, o orçamento de conexão perderá a validade nos casos de não aprovação do orçamento nos prazos estabelecidos, portanto, ao término do prazo, a solicitação foi indeferida.

RES: Solicitação de Ligação Nova para o Cliente JOAQUIM LUCIO DA COSTA JUNIOR de N° de Solicitação: 123450

 JEFFERSON AUGUSTO SANTOS SOUSA
Fun.: / Matheus Rondon de Oliveira
Gc.: BRUNA SILENA (MAMITE DE SOUSA)

tel: 03/9412004153

Iba tarde,

Caro Cliente,

Identificamos que o Orçamento 55 564206783 solicitado e emitido pela Equatorial, com data limite de resposta em 20/03/2024, não foi retornado em tempo hábil. Sendo assim, seguimos com as tratativas de Cancelamento do Orçamento de acordo com Resolução Normativa Anel 1000/21:

Ba Aprovação do Orçamento de Consulta

Art. 85. O consumidor e demais usúarios, devem aprovar o orçamento de consulta e autorizar a execução das obras pela distribuidora nos seguintes prazos:

I - 10 dias úteis no caso de atendimento gratuito ou que não tenha participação financeira; e
II - no prazo de validade do orçamento da conta ou da distribuidora, na forma das regras.

§ 1º A distribuidora deve estabelecer o prazo de validade do orçamento de consulta, contado de seu recolhimento pelo consumidor e demais usúarios, e que deve ser de pelo menos 10 dias úteis, exceto se prazo maior for disposto na negociação.

§ 7º O orçamento de consulta perderá a validade nos casos de:
I - não aprovação nos prazos estabelecidos;
II - não pagamento da participação financeira nas condições estabelecidas pela distribuidora; ou
III - não devolução dos contratos assinados no prazo."

Figura 14 – Comunicação Protocolo nº 164206783



- b) Protocolo nº 167210557: no dia 17/04/2024, o consumidor optou pela desistência do atendimento trifásico, assinando o termo correspondente (Figura 15). Portanto, a partir da desistência do consumidor, a solicitação foi indeferida.

DECLARAÇÃO

Figura 15. Termo de Desistência

- c) Protocolo nº 165136803: ao avaliar a solicitação ingressada, restou comprovado que a localidade possuía rede no local, portanto, a solicitação de elaboração de projeto executivo foi cancelada (Figura 16) e o pedido do consumidor seguiu com os trâmites de ligação, sendo efetivada em 06/03/2024.

Detalhes gerais	Requisição	Workflow	Observações	Detalhes de tarefa	Relacionadas	Documentos
Empresa: EQUATORIAL GOIÁS Abertura: 02/02/2024 11:41:18 Prazo de execução: 05/03/2024 23:59:59	Identificador: 164708443 Custo adicional para o cliente: NAO			Sistema que registrou a SS: SYSTEM_CRM Serviço: LIGAÇÃO NOVA URBANA Cliente: VITOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO UE do usuário: APRECIADA DE GOIANIA UE do usuário: PSE BTC CEN METAQON	Identificador externo: Identificador da UC: 10036948629	
Usuário que registrou a SS: T33385 - KELLYN NUNES DE OLIVEIRA Usuário que baixou a SS: U21063299 - MARIA LUANA SOARES SANTOS				Data da visita: 08/02/2024	Motivo: LIGAÇÃO NOVA PEDIDO DO CLIENTE Documento: CPF - 688.480.831-87	55 origem:
Forma de recepção: PESSOALMENTE	Tempo de atendimento: 00:02:36					
Telefone: (62)992462456	E-mail: vitorbatista@outlook.com.br		Saliente: VITOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO			
Histórico de ações:						
Dia	Situação	Exeção	Prazo	Observações		
02/02/2024 11:41:18	ABERTA					
02/02/2024 11:40:55	APROVADA		09/02/2024 23:59:59			
02/02/2024 11:49:24	EM EXECUÇÃO	1	09/02/2024 23:59:59	Em execução		
06/02/2024 23:41:23	AGUARDANDO RETORNO	1		Aguardando retorno da execução do serviço RD - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OBRA - URBANA.		
27/02/2024 12:13:42	EM EXECUÇÃO	2	05/03/2024 23:59:59	Em execução.		
08/03/2024 11:11:22	EXECUTADA	2	05/03/2024 23:59:59	Solicitação de serviço executada com sucesso. (APROVADO E LIGADO)		
08/03/2024 11:11:22	FECHADA	2	05/03/2024 23:59:59	Encerramento da SS realizada com sucesso.		

Figura 16 - Evidência Sistêmica



EM-001/2024-AGR-SFT

- d) Protocolo nº 165136803: no dia 15/03/2024, a distribuidora formalizou o indeferido do pedido da solicitação, em atendimento a solicitação registrado interessado. A ciente/clarão segue disponibilizada na FGURA XX.

Bem: NATHALIA MELO MOREIRA
Endereço: Rua das Flores, 12 de março de 2024 14:09
Para: edsonvieira@equatorialenergia.com.br
Crt: JACKSON VILARIMHO DE FREITAS Gólio, jackson.vilarimho@equatorialenergia.com.br
Assunto: RSE Ligação Nova para o Cliente N: BEVILACQUA16404 ITA de N° de Solicitação: 124481.
Solicitação concedida e pedido de cliente, esta termo responde sobre solicitação referente a uma demanda menor a qual se refere ao seu requerimento por sua.

Agradecemos

Nathalia Melo Moreira
Prestacionamento para Clientes
Supervisão Técnica / Projetos/Opções
Cidade: São Paulo
nathalia.melo.moreira@equatorialenergia.com.br

Bem: NATHALIA MELO MOREIRA
Endereço: Rua das Flores, 12 de março de 2024 11:24
Para: edsonvieira@equatorialenergia.com.br
Crt: JACKSON VILARIMHO DE FREITAS Gólio, jackson.vilarimho@equatorialenergia.com.br
Assunto: Ligação Nova para o Cliente N: BEVILACQUA16404 ITA de N° de Solicitação: 124481.

Data: 12/03/2024
Em atenção à Solicitação de Ligação Nova para o Cliente N: BEVILACQUA16404 ITA de N° de Solicitação: 124481.
Foi aberta a execução de orçamento MT 166626003 no dia 15/03/2024. O mesmo foi enviado ao departamento PBM, para as devidas providências.

Fique à disposição!

Figura 17 - Comunicação ao Interessado

- e) Protocolo nº 166180080: após a emissão do orçamento de conexão, no dia 15/03/2024 o consumidor optou pela execução da obra nos termos no art. 114, REN nº 1000/2021 (Figura 18), portanto, o cancelamento do processo de execução da obra por responsabilidade da Distribuidora, somente foi realizada por opção do interessado.

OBRA DE CONEXÃO – OPÇÃO DE EXECUÇÃO
Eu Ricardo Cesar do espírito santo, CPF: 19618530191, RG: 397800, proprietário/representante do empreendimento fazenda Bonsucesso zona rural em Golanapolis-GO objeto do Projeto de Subestação Nº144450782, informo à CELG D (EQUATORIAL energia) que faço a opção por **AUTOREXECUÇÃO da Obra de Conexão/Extensão de Rede**, de acordo com o Artigo 37 da Resolução Anel REN 1.000, DÉ 7 DE DEZEMBRO DE 2021. Declaro que estou cliente de que se no decorrer do processo, desistir desta opção e solicitar execução da Obra pela CELG D, os prazos do ANEXO III da referida Resolução não são retroativos, iniciando contabilização a partir da formalização da nova solicitação.
Goiânia, 15 de Março de 2023.
EDSON VIEIRA DE MELO:00564980129
Assinado de forma digital por EDSON DE MELO:00564980129
Data: 2024-03-16 11:43:13 -03:00
Nome do interessado
CPF: 19618530191

Figura 18 - Opção pela execução da obra

- f) Protocolo nº 162274612: no dia 09/02/2024 a Distribuidora encaminhou o orçamento de conexão e os contratos relacionados (Figura 19), contudo, no dia 13/03/2024, após o vencimento dos documentos encaminhados, o consumidor buscou a Distribuidora e solicitou uma nova análise, de modo a contemplar a análise com outras unidades consumidoras. O novo orçamento foi emitido em 15/04/2024 conforme disponibilizado na Figura 20. Nesse sentido, dado a perda de prazo dos primeiros documentos, bem como a nova solicitação, o serviço registrado sob o protocolo nº 162274612 foi cancelada para atender o interessado.



ELLEN SORAIA BERTOLDO GOMES	
De:	ELLEN SORAIA BERTOLDO GOMES
Endereço em:	santa-nira, 9 de fevereiro de 2024 09:51
Para:	Herci Eduardo Soares Campes; Júlio Pedro Lobo CRITFORT ENGENHARIA;
Assunto:	Carlos Alberto Serradurada - Ofertor
Anexos:	MES 550A 122483 - Ligação Nova - Itacá - Silvio Carvalho De Araujo SILVIO CARVALHO DE ARAUJO - 162274812.pdf OrcamentoDeConexaoIndividual.pdf
Boa tarde!	
Prezados, foi elaborado o Orcamento De Conexão , gerado pela 33 162274812 que segue anexo a este e-mail. Vocês devem responder este e-mail, em até 10 dias do seu recebimento, com o aceite ou recusa formal de nosso agrémento (Anexo termo para aceite).	
Descrevendo anexos anexados e para agilizar a solicitação nº. 122483 , caracterizada como Ligação Nova, Itacá: Silvio Carvalho De Araujo , informamos que para seguir em sua formalização dos contratos, enviem disponibilizá-los de forma eletrônica (Vide orientação abaixo), para a sua assinatura, que dispensa a impressão e envio de cópias, pelos correios, em conformidade com a MP nº 2.200-3/2001 de 24/09/2001 art. 10.	
ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA DOCUMENT : Somente pela plataforma Document. Responder este e-mail informando nome completo, número de telefone e e-mail do assinante (podendo ser este o Responsável legal ou o seu procurador, constituído de procuração, que lhe conceda poderes para assinar em nome do titular/procurador). Nome completo: _____ Telefone: _____ e-mail: _____ Cargo: _____ CPF: _____	

Figura 19 - Envio 1º Orçamento (individual)

ORÇAMENTO DE CONEXÃO
EUVALDO CAMPOS TEIXEIRA - Orcamento Coletivo – 11125 KVA
<small>15 de abril de 2024 Prazo de validade: 30 dias após o recebimento do documento.</small>

Figura 20 - Emissão Orçamento Coletivo

Portanto, não há que se falar em não conformidade, dado que o cancelamento foi realizado pelo não retorno tempestivo do consumidor, que, posteriormente, demonstrou interesse no orçamento coletivo, agrupamento as demais demandas da região.

131. Após análise da manifestação da Distribuidora e checagem das informações encaminhadas, apresentamos os seguintes pareceres:

Pedidos de conexão de MMGD

- Quanto aos Protocolos não apresentados a Distribuidora alegou que ocorreu um erro quando da compactação e transferência dos arquivos via *sharepoint*, apresentando os dados dos quatro protocolos listados no RF 012/2024. Assim, em vista aos fatos apresentados, acata-se o requerimento da Distribuidora para o cancelamento da Não Conformidade quanto à ausência do envio dos dados de quatro protocolos de pedidos de conexão de MMGD.



- b. Quanto às Informações de comunicação dos pedidos de MMGD, a Fiscalização identificou que em 59 (cinquenta e nove) solicitações a Distribuidora não apresentou o comprovante da comunicação com o consumidor, conforme preconiza o artigo 71 da REN 1.000/2021 e, em sete casos não apresentou o relatório contendo os motivos para a reprovação e as providências para a continuidade da vistoria, conforme artigo 94 da mesma Resolução. A Distribuidora em sua manifestação, apresentou cópias de tela do sistema SICAP contendo as etapas do processo alegando que seriam suficientes para comprovar a comunicação do artigo 71 e apresentou o relatório da suspensão de vistoria do protocolo 162275002 apenas. Assim, entende-se que as informações apresentadas não são suficientes para afastar a Não Conformidade quanto ao não atendimento ao artigo 71 da REN 1.000/2021 em 59 (cinquenta e nove) protocolos dos 96 (noventa e seis) analisados e, ainda, o não atendimento ao artigo 94 em seis dos treze casos da amostra, que totaliza 65 casos não conformes.
- c. Quanto à vistoria que teria sido lançada no sistema antes de sua execução, a Distribuidora apresentou comprovante de realização da vistoria no dia de conclusão no sistema, demonstrando que o documento enviado com data posterior se tratava de tentativa de entrega do relatório. Assim, acata-se a manifestação da Distribuidora, afastando a Não Conformidade quanto à adulteração de informações no sistema.

132. Após análise da manifestação apresentada, ficou caracterizada a Não Conformidade NC.01 – TN 02/2024-AGR-SFT para 67,71% da amostra de informações de comunicação, **resta confirmada a Não Conformidade NC.01, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo I, de acordo com o inciso VI do artigo 9º da Resolução Normativa nº 846/2019.**

133. A Constatação CT.02 que resultou na Não Conformidade NC.02, fundamentou-se no fato do descumprimento de prazo para emissão do orçamento de MMGD.

Constatação (CT.02) – Descumprimento de prazo para emissão do orçamento de MMGD

20. Dentro da amostra analisada, 22 (vinte e duas) solicitações tiveram os orçamentos emitidos após prazo regulatório, conforme definido no artigo 64 da REN 1.000/21. Ressalta-se que o percentual foi calculado sobre 96 (noventa e seis) solicitações, haja vista o não envio de 4 (quatro) delas, conforme Tabela 4.

Tabela 4 – Prazo para envio do orçamento de conexão

Emissão Orçamento	Solicitações	%
Fora Prazo	22	23%
Prazo	74	77%
Total	96	100%



Não Conformidade (NC.02) – Descumprimento de prazo para emissão do orçamento de MMGD

21. A Distribuidora não observou o prazo para fornecimento ao consumidor do orçamento de conexão para MMGD, conforme Art. 64, incisos I, II e III, da REN 1.000/71.

Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021

Art. 64. A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação:

I - 15 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que não haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão, apenas, quando necessário, a instalação do ramal de conexão;

II - 30 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão; e

III - 45 dias: para as demais conexões.

134. A Distribuidora em sua manifestação rebate a consideração dos dados de 2023 que está em desacordo com o Despacho 3.498/2022 e traz evidências buscando descharacterizar a não conformidade NC.02, conforme transcrito a seguir.

Manifestação EQTL GO

7.1 Constatação (CT.02) / Não Conformidade (NC.02) – Descumprimento de prazo para emissão do orçamento de MMGD

88. Consta no RF que a Distribuidora não teria cumprido com o prazo de fornecimento do orçamento de conexão para MMGD ao consumidor em 22 solicitações.

89. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido os incisos I, II e III, do art. 64 da REN 1.000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

90. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial



assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.

91. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem afeitos. Além disso, o período de transição para “arrumar a casa” se daria nesse período.

92. A equipe de fiscalização imputa à Equatorial o descumprimento de prazo no período de 2023 e 2024, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.

93. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme se vê abaixo:

Subcláusula Quarta – Para o ano de 2023 e somente para ele, as fiscalizações realizadas pela ANEEL ou pela Agência Estadual conveniada terão o caráter orientativo, vedada a aplicação de penalidade, exceto nos casos de descumprimento de determinações feitas pela Diretoria da ANEEL.

94. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.

95. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.

96. Não há que se falar em considerar o momento do início da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal cláusula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.

97. Partindo das considerações apresentadas acima, é preciso esclarecer que todas as tratativas relacionadas ao processo de conexão de micro ou minigeração distribuída se dá por meio da plataforma SICAP, onde ocorre o ingresso dos documentos e da solicitação do interessado.

98. Nessa plataforma, os responsáveis técnicos podem inserir os documentos e informações necessárias conforme lhes for mais conveniente, sem que seja perdida qualquer informação.



99. Em outras palavras, o responsável técnico pode utilizar o período da manhã para incluir algumas informações, o período da tarde para incluir outras e o dia seguinte (ou até vários dias depois) para então protocolar, de fato, a sua solicitação de GD.

100. Diante dessa funcionalidade que a plataforma SICAP possui, se explica o equívoco na interpretação das datas que foi cometido quando das análises das solicitações e na contabilização dos prazos.

101. Quando se verifica o histórico de qualquer solicitação, a primeira informação disponível é o momento em que o interessado na conexão inclui o primeiro documento. **Importante ressaltar que esse não é o momento de submissão da solicitação à distribuidora.**

Tramitações					
Tipo	Locial	Status	Usuário	Data	Laudo
Projeto	Cliente	Em Análise	FERNANDO GONÇALVES DE ARAUJO JUNIOR	14/11/2023 07:30:18	
Projeto	Mercado	Em Análise	FERNANDO GONÇALVES DE ARAUJO JUNIOR	12/12/2023 08:12:57	
Projeto	CAP	Em Análise	WELLITON CONCEICAO DA SILVA	16/12/2023 13:57:54	
Projeto	Mercado	Aprovado	DANILO APARECIDO DOS SANTOS MAIA	27/12/2023 17:53:42	<input type="button" value="Q"/>
Projeto	Cliente	Aprovado	EVANDRO ASSIS DE SOUZA	27/12/2023 18:20:34	

Figura 21 - Exemplo de Trâmite via SICAP

102. Da imagem acima verifica-se que o interessado iniciou a inclusão das informações necessárias para solicitação de GD no dia 14/11/2023, mas só concluiu essa etapa, com a efetiva solicitação e protocolo, no dia 12/12/2023.

103. Ou seja, a solicitação se deu no dia 12/12/2023, momento em que inicia a responsabilidade da distribuidora em analisar os documentos apresentados e inicia a contagem do prazo para emissão do orçamento de conexão.

104. Esse esclarecimento é muito importante para que se tenha ciência plena do funcionamento dos sistemas utilizados pela distribuidora para acompanhamento dessas solicitações.

105. Diante disso, o que deve ser considerado para cálculo do prazo de que trata a Tabela CT.02 do RF é a informação relativa ao momento em que houve o protocolo da solicitação e não a abertura do processo de inclusão dos documentos.

106. Utilizando da informação correta, qual seja, do momento em que a solicitação de conexão se deu por completa, tem-se o seguinte cenário de prazo de emissão do orçamento de conexão:



Tabela 4 - Prazos Emissão Orçamento de Conexão

Item	Protocolo	Data Solicitação	Data Parecer	Prazo Regulado	Prazo verificado	Avaliação
1	162635367	12/12/2023	27/12/2023	15	15	Dentro do prazo
2	162514141	10/12/2023	26/12/2023	15	16	Fora do prazo
3	163735471	05/01/2024	22/01/2024	15	15	Dentro do prazo
4	163815390	10/01/2024	25/01/2024	15	15	Dentro do prazo
5	163123152	20/12/2023	12/01/2024	15	23	Fora do prazo
6	162849039	15/12/2023	10/01/2024	15	24	Fora do prazo
7	162774359	13/12/2023	05/01/2024	15	23	Fora do prazo
8	164175476	17/01/2024	30/01/2024	15	13	Dentro do prazo
9	163437082	17/01/2024	19/01/2024	15	2	Dentro do prazo
10	165555122	21/02/2024	07/03/2024	15	15	Dentro do prazo
11	165613995	27/02/2024	13/03/2024	15	15	Dentro do prazo
12	165639927	23/02/2024	11/03/2024	15	15	Dentro do prazo
13	165640700	22/02/2024	08/03/2024	15	15	Dentro do prazo
14	165641524	22/02/2024	08/03/2024	15	15	Dentro do prazo
15	165574584	19/02/2024	04/03/2024	15	14	Dentro do prazo
16	167472484	31/10/2023	14/11/2023	15	14	Dentro do prazo
17	166890259	18/03/2024	02/04/2024	15	15	Dentro do prazo
18	166820640	14/03/2024	01/04/2024	15	18	Fora do prazo
19	167857729	09/04/2024	23/04/2024	15	14	Dentro do prazo
20	167457466	28/03/2024	12/04/2024	15	15	Dentro do prazo
21	167166651	20/03/2024	04/04/2024	15	15	Dentro do prazo
22	168163856	16/04/2024	02/05/2024	15	16	Fora do prazo

107. As evidências de cada um dos casos, com as datas corretas a serem consideradas estão disponíveis no Anexo III.

108. Da Tabela acima, verifica-se que a distribuidora violou o prazo de emissão do orçamento de conexão em apenas 06 casos, sendo 2 casos o descumprimento de apenas 1 dia.

109. Importante considerar ainda que a contagem do prazo deve observar o que determina o art. 656 da REN 1000/2021, principalmente com relação ao momento do início da contagem que deve sempre ser o próximo dia útil. O que não ocorreu em alguns casos na contagem do prazo realizada pela fiscalização.

135. Em sua manifestação a Distribuidora alegou que avaliar o período de 2023 e imputar Não Conformidade desvirtua o caráter orientativo conforme previa o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL. Alegou ainda que a data início para contagem do prazo para emissão do orçamento é o momento em que houve o protocolo da solicitação e não a abertura do processo, haja vista que a segunda data se refere ao início do processo de inserção de documentos pelo consumidor e que, somente após finalizada esta etapa é que se origina o protocolo.

136. Em vista aos argumentos apresentados, optou-se por acatar a manifestação da Distribuidora quanto aos dados de 2023 e a data início para contagem de prazo, assim, tem-se que dos 22 (vinte e dois) protocolos com perda de prazo iniciais restam cinco, o que representa 5% da amostra. **Desta forma, fica mantida a Não Conformidade NC.02 para 5%**



da amostra, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso III do artigo 12 da Resolução Normativa 846/2019. Por não haver reincidência específica, conforme definido no art. 23 da resolução supracitada e a infração ser de baixa ofensividade, a Distribuidora deverá ser penalizada com Advertência de acordo com o artigo 6º da mesma resolução.

137. A Constatação CT.03 que resultou na Não Conformidade NC.03, fundamentou-se no fato do descumprimento de prazo para entrega de informações e documentos para seguimento da análise de solicitação de MMGD.

Constatação (CT.03) – Descumprimento de prazo para verificar a entrega das informações e documentos necessários à análise da solicitação de MMGD

22. Com relação ao cumprimento do prazo para verificar a entrega das informações e documentos necessários para seguimento da análise, a Distribuidora descumpriu o prazo em 10 (dez) solicitações das 96 (noventa e seis) solicitações analisadas, conforme Tabela 5.

Tabela 5 – Prazo Art. 71 REN 1.000/21

Prazo Art. 71	Solicitações	%
Fora Prazo	10	10%
Prazo	86	90%
Total	96	100%

Não Conformidade (NC.03) – Descumprimento de prazo para verificar a entrega das informações e documentos necessários à análise da solicitação de MMGD

23. A Distribuidora não observou o prazo para comunicação sobre as informações e documentos necessários para análise das solicitações de MMGD, conforme Art. 71, da REN 1.000/71.

Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021

Art. 71. A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e adotar uma das seguintes providências:

I - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação e que realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; ou

II - indeferir a solicitação e comunicar ao consumidor e demais usuários as não conformidades, observado o art. 416 e o direito ao registro de reclamação.

138. A Distribuidora em sua manifestação questiona a utilização de dias corridos ao invés de úteis e alega que a data inicial para contagem do prazo é a data do protocolo e não a data de abertura, conforme transcreto a seguir.



7.2 Constatação (CT.3) / Não Conformidade (NC.03) – Descumprimento de prazo para verificar a entrega das informações e documentos necessários à análise da solicitação de MMGD

110. Consta no RF que a Distribuidora não teria cumprido com o prazo de entrega das informações e documentos necessários para análise da solicitação de MMGD em 10 solicitações das 96 solicitações analisadas.
111. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido art. 71 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

112. Como mencionado na manifestação à NC.02, inicialmente é preciso esclarecer que todas as tratativas relacionadas ao processo de conexão de micro ou minigeração distribuída se dá por meio da plataforma SICAP, onde ocorre o ingresso dos documentos e da solicitação do interessado.
113. Nessa plataforma, os responsáveis técnicos podem inserir os documentos e informações necessárias conforme lhes for mais conveniente, sem que seja perdida qualquer informação.
114. Em outras palavras, o responsável técnico pode utilizar o período da manhã para incluir algumas informações, o período da tarde para incluir outras e o dia seguinte (ou até vários dias depois) para então protocolar, de fato, a sua solicitação de GD.
115. Diante dessa funcionalidade que a plataforma SICAP possui, se explica o equívoco na interpretação das datas que foi cometido pela fiscalização quando das análises das solicitações e na contabilização dos prazos.
116. Quando se verifica o histórico de qualquer solicitação, a primeira informação disponível é o momento em que o interessado na conexão inclui o primeiro documento. Importante ressaltar que esse não é o momento da solicitação.

Tramitações					
Tipo	Local	Status	Usuário	Data	Lado
Projeto	Cliente	Em Análise	LEONARDO GONÇALVES DE SOUZA	17/03/2024 13:43:17	
Projeto	Mercado	Em Análise	LEONARDO GONÇALVES DE SOUZA	20/03/2024 18:54:04	
Projeto	SAC	Em Análise	CYNTIA HELLÉN DOS SANTOS ROCHA	25/03/2024 16:54:24	
Projeto	Mercado	Aprovado	VANDERLEIA IVO SANTOS	04/04/2024 14:24:09	<input type="button" value="Q"/>
Projeto	Cliente	Aprovado	ADRIANA SANTOS VIEIRA	04/04/2024 14:43:58	
Projeto	Cliente	Aprovado	ADRIANA SANTOS VIEIRA	04/04/2024 14:44:14	
Projeto	Cliente	Aprovado	ADRIANA SANTOS VIEIRA	04/04/2024 14:44:14	

Figura 22 - Trâmite via SICAP

117. Da imagem acima verifica-se que o interessado iniciou a inclusão das informações necessárias para solicitação de GD no dia 17/03/2024, mas só concluiu essa etapa, com a efetiva solicitação e protocolo, no dia 20/03/2024.



118. Ou seja, a solicitação se deu no dia 20/03/2024, momento em que inicia a responsabilidade da distribuidora em analisar os documentos apresentados que foi concluída no dia 25/03/2024.
119. Esse esclarecimento é muito importante para que se tenha ciência plena do funcionamento dos sistemas utilizados pela distribuidora para acompanhamento dessas solicitações.
120. Diante disso, o que deve ser considerado para cálculo do prazo de que trata a Tabela CT.03 do RF é a informação relativa ao momento em que houve o protocolo da solicitação e a conclusão da análise pela distribuidora.
121. Utilizando da informação correta, qual seja, do momento em que a solicitação de conexão se deu por completa, tem-se o seguinte cenário de prazo de análise inicial de documentos:

Tabela 5 - Prazos e Contagem Avaliação Documental

Item	Protocolo	Solicitação	Data Análise	Prazo Verificado	Avaliação
1	162635367	12/12/2023	16/12/2023	4	Dentro do prazo
2	163735471	05/01/2024	08/01/2024	1	Dentro do prazo
3	163739345	05/01/2024	08/01/2024	1	Dentro do prazo
4	162209606	02/12/2023	07/12/2023	4	Dentro do prazo
5	164175476	17/01/2024	18/01/2024	1	Dentro do prazo
6	165615887	20/02/2024	22/02/2024	2	Dentro do prazo
7	165641424	19/02/2024	20/02/2024	1	Dentro do prazo
8	165677939	22/02/2024	23/02/2024	1	Dentro do prazo
9	166890259	18/03/2024	20/03/2024	2	Dentro do prazo
10	167166651	20/03/2024	25/03/2024	3	Dentro do prazo

122. As evidências de cada um dos casos, com as datas corretas a serem consideradas estão disponíveis no Anexo IV.
122. As evidências de cada um dos casos, com as datas corretas a serem consideradas estão disponíveis no Anexo IV.
123. Da Tabela acima, verifica-se que a distribuidora não violou o prazo de análise inicial dos documentos.
124. Importante considerar ainda que a contagem do prazo deve observar o que determina o art. 656 da REN 1000/2021, principalmente com relação ao momento do início da contagem que deve sempre ser o próximo dia útil. O que não ocorreu em alguns casos na contagem do prazo realizada pela fiscalização.
125. Importante considerar ainda que o prazo previsto no art. 71 da REN 1000/2021 é de 5 dias úteis e não em dias corridos como considerado pela fiscalização.
139. Após análise da manifestação apresentada pela Distribuidora para a Não Conformidade NC.03, na qual ela alegou que a data inicial para contagem do prazo é a data do protocolo e não a data de abertura do processo, haja vista que esta segunda marca apenas o início do processo de envio de documentação pelo solicitante, a Gerência de Energia acata



os argumentos apresentados. Assim, diante da informação apresentada, optou-se por acatar os argumentos e pela descaracterização da Não Conformidade NC.03.

140. A Constatação CT.04 que resultou na Não Conformidade NC.04, fundamentou-se no fato do descumprimento de prazo para vistoria e ligação de MMGD.

Constatação (CT.04) – Descumprimento de prazo para vistoria e ligação MMGD

24. A Distribuidora realizou 92 (noventa e duas) vistorias na primeira tentativa e 13 (treze) vistorias na segunda tentativa, totalizando 105 (cento e cinco) vistorias. Deste total, duas foram realizadas fora do prazo previsto, conforme Tabela 6.

Tabela 6 – Prazo Art. 71 REN 1.000/21

Vistoria e Ligação	Solicitações	%
Fora Prazo	2	2%
Prazo	103	98%
Total	105	100%

Não Conformidade (NC.04) – Descumprimento de prazo para vistoria e ligação MMGD

25. A Distribuidora não observou o prazo para vistoria e instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nas conexões de MMGD, conforme Art. 91, da REN 1.000/71.

Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021

Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;

II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e

III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.

141. A Distribuidora em sua manifestação questiona a utilização de dias corridos ao invés de úteis e alega que a data inicial para contagem do prazo é a data do protocolo e não a data de abertura, conforme transcrita a seguir.



7.3 Constatação (CT.4) / Não Conformidade (NC.04) – Descumprimento de prazo para vistoria e ligação MMGD

126. Consta no RF que a Distribuidora não teria cumprido com o prazo da vistoria e instalação dos equipamentos de medição em dois casos da amostra.
127. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido art. 91 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

128. Para os dois casos registrados como fora do prazo pela equipe de fiscalização, a Equatorial Goiás apresentará abaixo os esclarecimentos necessário para entendimento de que a distribuidora não violou os prazos dessas solicitações.

a) Protocolo 163437082

129. Serviço executado no dia 12/02/2024 conforme tela do sistema comercial – CBILL CPqD com dados da baixa (**Figura 23**).
130. No entanto, no sincronismo das informações entre o sistema OPER (que gerencia os serviços de campo) e o CBILL (sistema de gestão comercial, prazos e faturamento) ocorreu um erro sistêmico (Log Erro – CPqD – **Figura 24**).
131. O problema foi resolvido no dia 16/04/2024, quando a OS foi devolvida e finalizada no CBILL - sistema comercial.
132. Logo, no CBILL é possível observar no campo “Dados da baixa” (**Figura 23**) a execução de acordo com a data de atendimento ao cliente (12/02/2024), mesma data do OPER (**Figura 25**).

Figura 23 - Evidência Baixa CBILL



Figura 24 - Evidências erro integração

Figura 25 - Evidência OPER

133. Outra evidência cabal da execução do serviço no dia indicado, é a foto da execução da troca do medidor em campo, onde consta a informação de 12/02/2024.



Figura 26 - Evidência Instalação do Medidor

134. Ou seja, a execução da vistoria se deu em 3 dias úteis.

b) Protocolo 164707496

135. Serviço executado no dia 09/04/2024 conforme tela do sistema comercial – CBILL CPqD com dados da baixa (Figura 27).

136. No entanto, no sincronismo das informações entre o sistema OPER (que gerencia os serviços de campo) e o CBILL (sistema de gestão comercial, prazos e faturamento) ocorreu um erro sistêmico (Log Erro – Java – **Figura 28**).



EM-001/2024-AGR-SFT

137. O problema foi resolvido no dia 11/04/2024, quando a ordem de serviço foi devolvida e finalizada no CBILL - sistema comercial.

138. Logo, no CBILL é possível observar no campo "dados da baixa" a execução de acordo com a data de atendimento ao cliente (09/04/2024), mesma data do OPER.

Dados gerais	Requisitos	Workflow	Observações	Dados de baixa	TOT	Relacionadas	Documentos
Encerramento							
Data/Hora de execução: 09/04/2024 15:00 Executores:							
Diagnóstico: PROCEDENTE							
Observação:							
Situação encontrada:							

Figura 27 - Evidência Baixa CBILL

Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:	Dados gerais	Requisitos	Workflow	Observações	Dados de baixa	Relacionadas	Documentos
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial	Empresa: EQUATORIAL GOIÁS	Identificador: 166707406	Abertura: 3/10/2024 10:02:21	Sistema que registrou a SS: SYSTEM_CRM	Identificador da SS: 10020617389	Identificador externo: 10020617389	Documento:
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro	Setor: 12204001	Serviço: CONEXÃO GD GRUPO B - ATÉ 10 KW	Data/Hora: 09/04/2024 15:10	Cliente: BARTOLOMÉO MARTINS COSTA			
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: MARIA ELIZABETH SERRANO VIEIRA	UE do usuário: MCT-GCL - CELULA DE CAPTAÇÃO	Período: 09/04/2024 23:59:59	UE do usuário: SOPORTE BILLING			
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Operador: gd.gos@equatorialgoias.com			Data de visita: 09/04/2024	Motivo: SS origem:		
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detalhes Comerciais:							
Rua: 72220-000	Residencial	Rua: 72220-000	Residencial							
Número: 7000	Inteiro	Número: 7000	Inteiro							
Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA		Nome: RENATA DE SOUZA DE SOUZA								
Endereço: RUA 72220-000	Residencial	Endereço: RUA 72220-000	Residencial							
CEP: 74600-000		CEP: 74600-000								
Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR		Localidade: BRASILIA D.F./GO/BR								
UF: GO		UF: GO								
Estado: GOIAS		Estado: GOIAS								
Detalhes Residenciais:	Detalhes Residenciais:	Detalhes Comerciais:	Detal							

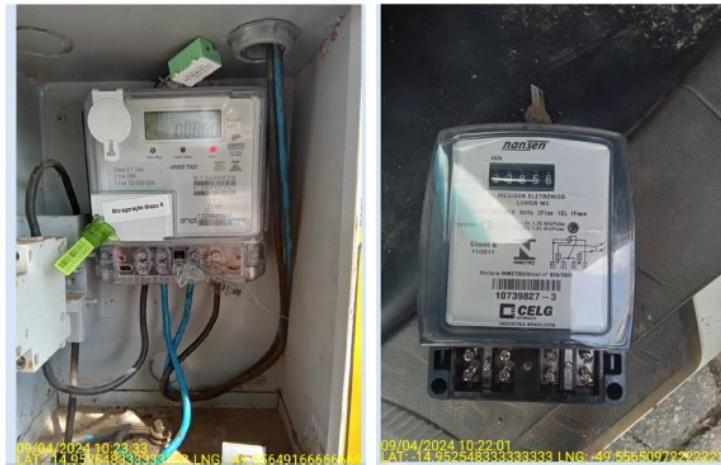


Figura 29 - Evidência Instalação do Medidor

140. Assim, diante das evidências que foram apresentadas, não restam motivos para manutenção da Não Conformidade em questão, requerendo a distribuidora o seu cancelamento.
141. Ainda que não se considere as informações prestadas pela distribuidora e considerando a quantidade máxima aceitável de 5 erros na caracterização de falha pontual do processo, conforme metodologia aplicada pela ANEEL, é imperativo considerar a situação de dois casos como situação pontual, não passível de caracterização como Não Conformidade.
142. Após análise da manifestação apresentada pela Distribuidora para a Não Conformidade NC.04, na qual alega que as datas utilizadas para conclusão das vistorias com perda de prazo não correspondiam às datas de execução, que segundo a Distribuidora este fato ocorreu em função de falha no sincronismo entre os sistemas CBILL e CPqD e que este problema já foi resolvido, a Gerência de Energia acata a manifestação apresentada. **Assim, diante da comprovação apresentada, optou-se por acatar os argumentos e pela descaracterização da Não Conformidade NC.04.**
143. A Constatação CT.05 que resultou na Não Conformidade NC.05, fundamentou-se no fato do descumprimento de prazo da medição instantânea de tensão em regime permanente.

Constatação (CT.05) – Descumprimento de prazo da medição instantânea

26. Dentro da amostra total das reclamações da qualidade da tensão em regime permanente, 80 (oitenta) foram indeferidas após a medição instantânea e 14 (catorze) foram regularizadas durante a inspeção técnica, totalizando 94 (noventa e quatro) solicitações. Deste total, a Distribuidora descumpriu o prazo para emissão do resultado do parecer em 11 (onze) casos e em outros 2 (dois) a comunicação não apresentava data, conforme Tabela 7.



Tabela 7 – Prazo resposta reclamações indeferidas na medição instantânea

Prazo Instantânea	Reclamações	%
Sim	81	86%
Não	11	12%
Sem Informação	2	2%
Total	94	100%

Não Conformidade (NC.05) – Descumprimento de prazo da medição instantânea

27. A Distribuidora não observou o prazo para comunicação aos usuários do resultado da medição instantânea para as reclamações de tensão em regime permanente improcedentes ou para os casos de regularização durante a inspeção técnica, conforme Anexo VIII, da REN 956/2021 – ANEEL, Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica.

Anexo VIII da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021
Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist

Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica

121. Quando da reclamação de usuário que não possua medição permanente associada à qualidade da tensão em regime permanente no ponto de conexão, a distribuidora deve observar o item 120, e:

b) caso a inspeção técnica conclua que a reclamação é improcedente, comunicar ao usuário o resultado da medição instantânea de que trata a alínea “a”, no prazo máximo de 15 dias a partir da reclamação, informando-o:

i. seu direito de solicitar, no prazo de 5 dias, a medição de 168 horas, conforme estabelecido na alínea “h”; e

ii. o valor a ser cobrado pelo serviço, caso o resultado da medição não apresente valores nas faixas de tensão precária ou crítica.

d) a distribuidora deve repetir a medição instantânea definida na alínea “a” quando adotar providências para a regularização dos níveis de tensão durante a inspeção técnica, comunicando ao usuário, no prazo máximo de 15 dias a partir da reclamação, o resultado da nova medição instantânea e as providências tomadas para regularização do problema;

144. A Constatação CT.06 que resultou na Não Conformidade NC.06, fundamentou-se no fato do descumprimento de prazo de entrega do laudo técnico.

Constatação (CT.06) – Descumprimento de prazo de entrega do laudo técnico

28. Da amostra selecionada, 19 (dezenove) casos tiveram a instalação de equipamento de medição para averiguar o nível de tensão de atendimento. Deste



total, 5 (cinco) descumpriram o prazo regulamentar, conforme Tabela 8.

Tabela 8 – Prazo resposta envio do laudo de medição 168h

Prazo Laudo	Reclamações	%
Sim	5	26%
Não	14	74%
Total	19	100%

Não Conformidade (NC.06) – Descumprimento de prazo de entrega do laudo técnico

29. A Distribuidora não observou o prazo de envio do laudo com o resultado da medição de 168h para as reclamações procedentes ou para os casos os quais os consumidores solicitaram a instalação do equipamento, conforme Anexo VIII, da REN 956/2021 – ANEEL, Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica.

Anexo VIII da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 202

Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist

Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica

121. Quando da reclamação de usuário que não possua medição permanente associada à qualidade da tensão em regime permanente no ponto de conexão, a distribuidora deve observar o item 120, e:

h) informar ao usuário, com antecedência mínima de 48 horas da realização da medição pelo período mínimo de 168 horas:

v. o prazo de entrega do laudo técnico do resultado da medição, o qual deve ser de 30 dias a partir da reclamação, devendo fornecer os resultados completos das medições obtidas.

145. A Distribuidora em sua manifestação para as não conformidades NC.05 e NC.06, questiona a utilização de dados do ano de 2023 e afirma que reconhece a importância do cumprimento de prazos para tratamento de reclamações e que em 2023 iniciou um plano de ação para saneamento das reclamações, conforme transscrito a seguir.

8. RECLAMAÇÕES SOBRE QUALIDADE DO PRODUTO (TENSÃO EM REGIME PERMANENTE)

8.1 Constatação (CT.5) / Não Conformidade (NC.05) – Descumprimento de prazo da medição instantânea

142. Consta no RF que a Distribuidora não teria cumprido com o prazo de comunicação aos usuários do resultado da medição instantânea em 11 casos e em outros 2 a comunicação não apresentou data.



143. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido Módulo 8 do PRODIST.

8.2 Constatação (CT.6) / Não Conformidade (NC.06) – Descumprimento de prazo de entrega do laudo técnico

144. Consta no RF que a Distribuidora não teria cumprido com o prazo de envio do laudo com o resultado da medição de 5 amostras selecionadas.

145. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido Módulo 8 do PRODIST.

Manifestação da Equatorial Goiás

146. A Manifestação das Não Conformidades NC.05 e NC.06 será descrita abaixo, em benefício do tempo e com objetivo de facilitar a leitura.

147. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.

148. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem efeitos. Além disso, o período de transição para “arrumar a casa” se daria nesse período.

149. A equipe de fiscalização imputa à Equatorial o descumprimento de prazo no período de 2022, 2023 e 2024, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.

150. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme se vê abaixo:



151. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.
152. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.
153. Não há que se falar em considerar o momento do inicio da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal clausula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.
154. Adicionalmente, a Equatorial reconhece a importância do cumprimento dos prazos estipulados para o tratamento de reclamações, uma vez que isso reflete diretamente no comprometimento com a satisfação dos seus consumidores e com a qualidade dos serviços prestados.
155. Para tanto no ano de 2023 a distribuidora deu início, espontaneamente, a um plano de ação para saneamento das reclamações com pendências de tratamento. Existiam, em janeiro de 2023, 670 processos pendentes de tratamento com prazo de atendimento expirado, somados ao volume de 2.802 reclamações entrantes neste mesmo ano. Todas as etapas regulatórias previstas no artigo 438 da REN 1.000/2021, devidamente tratadas.
156. Das 11 amostras apresentadas na Tabela CT.05 do RF, 06 são oriundas do ano de 2022 e as demais ingressadas em 2023. Da mesma forma, 14 amostras com descumprimento de prazo de entrega do laudo técnico, disposta na Tabela CT.06 do RF, 09 delas foram ingressadas em 2022 e 05 em 2023.
157. Desde a detecção das referidas Não Conformidades, medidas imediatas foram tomadas para regularizar a situação. O passivo de reclamações pendentes herdado da antiga detentora da concessão foi totalmente tratado e atualmente não existem mais processos fora do prazo. As reclamações foram priorizadas para garantir a resolução rápida e eficaz, minimizando possíveis impactos negativos.
158. Para evitar a recorrência dessa Não Conformidade, a distribuidora revisou e aprimorou seus processos internos de gerenciamento de reclamações e implementou as seguintes ações:
 - a) **Treinamento da Equipe:** Reforço no treinamento da equipe responsável pelo tratamento do processo de nível de tensão, destacando a importância do cumprimento rigoroso dos prazos.
 - b) **Monitoramento Contínuo:** Estabelecimento de um sistema de monitoramento contínuo para acompanhar o fluxo de tratamento de reclamações, permitindo identificar possíveis atrasos e agir proativamente, considerando o texto exposto no artigo 656 da REN 1000/2021.
 - c) **Ajustes no Processo:** Introdução de melhorias no processo de registro de medições e tratamento das reclamações para garantir maior eficiência e controle dos prazos.



159. Desde a implementação das medidas corretivas e preventivas, tem se observado uma significativa melhoria no processo de tratamento de reclamações. Os prazos estão sendo rigorosamente cumpridos, e o feedback dos clientes tem sido positivo, refletindo uma maior satisfação com a nossa resposta às suas demandas.
160. Importante destacar ainda que todas as compensações financeiras decorrentes dos atrasos verificados foram realizadas em conformidade com as disposições da REN 1000/2021. Isso demonstra o compromisso da Equatorial com a reparação justa aos clientes afetados e com o cumprimento das normativas regulatórias vigentes.
161. No mais, a Equatorial Goiás reafirma o compromisso com a melhoria continua dos nossos processos, garantindo que situações de Não Conformidade sejam prontamente tratadas e corrigidas.
146. Em sua manifestação a Distribuidora alegou que, conforme Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL, no ano de 2023 ela não poderia sofrer sanção, de forma que a empresa tivesse tempo para que sua filosofia de trabalho e os investimentos realizados surtissem efeito. **Assim, considerando que os prazos violados na NC.05 e NC.06 são dos anos de 2022 e 2023, optou-se por acatar os argumentos apresentados e pela descaracterização das Não Conformidades NC.05 e NC.06.**

147. A Constatação CT.07 que resultou nas Não Conformidades NC.07 e NC.08, fundamentou-se, respectivamente, no fato da apresentação de Informações equivocadas ou ausentes nas reclamações de nível de tensão e no descumprimento dos procedimentos para realização das medições de tensão, conforme estabelece o Anexo V da REN 956/2021 – ANEEL.

Constatação (CT.07) – Informações equivocadas ou ausentes nas reclamações de nível de tensão

30. Na amostra selecionada, foram identificadas 34 situações nas quais a Distribuidora não está seguindo os procedimentos ou repasse de informação em desacordo com o especificado pela legislação, conforme Tabela 9.

Tabela 9 – Informações e procedimentos em desacordo com a legislação

Observação	UC	%
Informação errada (serviço pode ser cobrado em caso de DRP e DRC zerados)	1	1%
Medição entre fases; Não foi apresentado laudo de regularização	1	1%
Medição entre fases; Qualidade da foto impede verificar os dados da 2ª medição	1	1%
Sem data da comunicação	2	2%
Medição entre fases; Não consta valor do serviço na carta	2	2%
Não foi apresentado laudo de regularização	2	2%
Medição entre fases	10	10%
Não consta valor do serviço na carta	15	15%
Sem observações	66	66%
Total	100	100%



Não Conformidade (NC.07) – Descumprimento dos procedimentos no tratamento das reclamações de nível de tensão

31. A Distribuidora não está seguindo os procedimentos para o tratamento das reclamações da Qualidade do Produto (Tensão em Regime Permanente), conforme Anexo VIII, da REN 956/2021 – ANEEL, Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist, Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica.

Anexo VIII da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021
Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist

Módulo 8 – Qualidade do Fornecimento de Energia Elétrica

121. Quando da reclamação de usuário que não possua medição permanente associada à qualidade da tensão em regime permanente no ponto de conexão, a distribuidora deve observar o item 120, e:

b) caso a inspeção técnica conclua que a reclamação é improcedente, comunicar ao usuário o resultado da medição instantânea de que trata a alínea “a”, no prazo máximo de 15 dias a partir da reclamação, informando-o:

i. seu direito de solicitar, no prazo de 5 dias, a medição de 168 horas, conforme estabelecido na alínea “h”; e

ii. o valor a ser cobrado pelo serviço, caso o resultado da medição não apresente valores nas faixas de tensão precária ou crítica.

d) a distribuidora deve repetir a medição instantânea definida na alínea “a” quando adotar providências para a regularização dos níveis de tensão durante a inspeção técnica, comunicando ao usuário, no prazo máximo de 15 dias a partir da reclamação, o resultado da nova medição instantânea e as providências tomadas para regularização do problema;

e) ainda que a medição de que trata a alínea “d” comprove a regularização do problema, a distribuidora deve informar ao usuário o seu direito de solicitar, no prazo de 5 dias, a medição de 168 horas, prestando as informações estabelecidas na alínea “h” e informando o valor a ser cobrado pelo serviço, caso o resultado da medição não apresente valores nas faixas de tensão precária ou crítica;

h) informar ao usuário, com antecedência mínima de 48 horas da realização da medição pelo período mínimo de 168 horas:

v. o prazo de entrega do laudo técnico do resultado da medição, o qual deve ser de 30 dias a partir da reclamação, devendo fornecer os resultados completos das medições obtidas.

Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021
Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist



Não Conformidade (NC.08) – Informações equivocadas ou ausentes nas reclamações de nível de tensão

32. A Distribuidora não está seguindo os procedimentos para realização das medições de tensão, conforme estabelece o Anexo V da REN 956/2021 – ANEEL, Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – Prodist, Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura.

Anexo V da Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021
Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional –
Prodist

Módulo 5 – Sistemas de Medição e Procedimentos de Leitura
Seção 5.2
Sistemas de medição utilizados para coleta de dados e apuração de parâmetros de qualidade da energia elétrica

50.3 As medições devem corresponder ao tipo de ligação do usuário, abrangendo medições entre todas as fases e o neutro fornecidos no ponto de conexão.

148. A Distribuidora em sua manifestação para NC.07, traz novos dados dos laudos de regularização e afirma ter identificado em alguns casos, falhas na comunicação dos resultados das medições de nível de tensão e na explicitação dos valores cobrados pelo serviço, e que implementou ações para corrigir essas falhas, conforme transcrita a seguir.

8.3 Constatação (CT.7) / Não Conformidade (NC.07) – Descumprimento dos procedimentos no tratamento das reclamações de nível de tensão

162. Consta no RF que a Distribuidora não estaria seguindo corretamente os procedimentos para o tratamento das reclamações da Qualidade do Produto.
163. De acordo com a equipe de fiscalização foram identificadas 34 situações nas quais a Distribuidora não está seguindo os procedimentos ou repasse de informação.
164. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido Módulo 8 do PRODIST.

Manifestação da Equatorial Goiás

165. De inicio a Equatorial reconhece a importância de seguir rigorosamente os procedimentos estabelecidos para o tratamento das reclamações de níveis de tensão e a comunicação transparente dos resultados e valores praticados. Tais procedimentos são essenciais para garantir a confiabilidade, transparéncia e a confiança dos clientes.
166. Com relação as observações "Não foi apresentado laudo de regularização", dispostas na Tabela "CT.07 do RF, vinculadas aos protocolos 201835587 (item 15), 201835699 (item 29) e 201832787 (item 34) o documento não foi disponibilizado por lapso no entendimento da requisição de documentos emitida pela equipe de fiscalização da AGR. Os documentos serão disponibilizados para apreciação no Anexo V.



QDP - [Qualidade do Produto]

Realização da Medição Instantânea

Protocolo	201835405	0			
Cliente atendido em *	<input checked="" type="radio"/> BT <input type="radio"/> MT <input type="radio"/> AT	Tipo * LICLAÇÃO TRIFASICA			
Nível de Tensão Medidos					
1ª Medição		2ª Medição			
Data/Hora*	06/06/2023 10:00	Data/Hora*	06/06/2023 10:10		
Tensão V1 (V)*	385	Adequada	Tensão V1 (V)*	389	Adequada
Tensão V2 (V)*	396	Adequada	Tensão V2 (V)*	394	Adequada
Tensão V3 (V)*	382	Adequada	Tensão V3 (V)*	378	Adequada
Observações					
Situação Final: Adequada					
<input type="button" value="Analisar"/> <input type="button" value="Confirmar"/> <input type="button" value="Cancelar"/>					

Figura 30 - Evidências Sistêmicas - QDP

167. Em resposta à observação "Qualidade da foto impede verificar os dados da 2^a medição" vinculada ao protocolo 201835405 (item 20), de forma complementar, apresentamos as medições registradas no sistema técnico "QDP" para o atendimento.
168. Adicionalmente, a Equatorial Gols realizou análise detalhada para entender a causa raiz do problema relatado no RF. Nesse trabalho foi identificado que, em alguns casos, houve falhas na comunicação adequada dos resultados das medições de nível de tensão e na explicitação dos valores cobrados pelo serviço, caso o resultado da medição não apresente valores nas faixas de tensão precária ou crítica.
169. Para corrigir a situação e evitar a repetição de tais falhas, foram implementadas as seguintes ações:
- d) **Revisão e Atualização dos Procedimentos Internos:** Os procedimentos internos para tratamento de nível de tensão foram revisados e atualizados para garantir a conformidade com as normas regulatórias aplicáveis. Isso incluiu a padronização dos processos de comunicação dos resultados das medições aos clientes.
 - d) **Revisão e Atualização dos Procedimentos Internos:** Os procedimentos internos para tratamento de nível de tensão foram revisados e atualizados para garantir a conformidade com as normas regulatórias aplicáveis. Isso incluiu a padronização dos processos de comunicação dos resultados das medições aos clientes.
 - e) **Treinamento da Equipe:** Realização de treinamentos específicos com as equipes responsáveis pelo tratamento de nível de tensão e pela comunicação com os clientes, enfatizando a importância da clareza e precisão na comunicação dos resultados, dos valores cobrados e preenchimento adequado dos formulários.



f) **Desenvolvimento de melhorias nos sistemas técnicos de controle e tratamento dos protocolos:** Será implementado sistema de monitoramento contínuo para garantir que todas as medições de nível de tensão sejam tratadas conforme os procedimentos atualizados e automação dos relatórios/formulários para que os clientes sejam devidamente informados sobre os resultados e as razões por trás dos valores cobrados. Melhorias em etapa de produção / homologação.

170. Além das medidas corretivas imediatas, a distribuidora adotou um plano de ação para prevenção de novas ocorrências, incluindo a realização de auditorias internas regulares dos procedimentos de tratamento de nível de tensão e de comunicação com clientes para assegurar a conformidade continua do processo.

149. Para a NC.08 a Distribuidora contesta a utilização de dados do ano de 2023 e anteriores e destaca que realizou ações e melhoria da interface do sistema para facilitar o acesso às informações, conforme apresentado a seguir.

8.4 Constatação (CT.7) / Não Conformidade (NC.08) – Informações equivocadas ou ausentes nas reclamações de nível de tensão

171. Consta no RF que a Distribuidora não estaria seguindo os procedimentos para realização das medições de tensão.
172. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido Módulo 5 do PRODIST.

Manifestação da Equatorial Goiás

173. De início a Equatorial reconhece a importância de seguir rigorosamente os procedimentos estabelecidos para a medição correta dos níveis de tensão, abrangendo todas as fases e o neutro no ponto de conexão, de forma a garantir a conformidade com as normas técnicas e regulatórias, e assegurar a qualidade do fornecimento de energia elétrica aos nossos clientes.
174. Após o recebimento do RF, a equipe responsável pelo processo realizou análise detalhada para identificar a causa raiz do problema relatado pela fiscalização. Nesse trabalho ficou constatado que, em 12 casos, as medições realizadas, não estavam dispostas no relatório "carta resultado da medição instantânea" em função de uma limitação sistêmica e, 02 casos, por falha no preenchimento dos formulários pela equipe de campo.
175. Para resolver essa situação e assegurar que as medições sejam feitas e apresentadas de maneira adequada e conforme os procedimentos regulamentares, foram implementadas as seguintes ações corretivas:

- a) **Revisão dos Procedimentos de Medição:** revisão e atualização dos procedimentos internos de medição para constatação de nível de tensão, alinhando-os com os requisitos técnicos e normativos aplicáveis. Essas atualizações garantem que as medições considerem todas as fases e o neutro fornecidos no ponto de conexão, conforme o tipo de ligação do usuário.
- b) **Calibração e Verificação dos Equipamentos de Medição:** revisão completa e calibração dos equipamentos de medição utilizados, para garantir sua precisão e adequação às exigências de medição, evitando assim possíveis discrepâncias nos resultados obtidos. Ressalta-se que o último processo de calibração foi realizado no mês de agosto de 2024, por empresa especializada credenciada junto ao INMETRO.



c) **Treinamento Técnico das Equipes:** realização de treinamentos específicos para os técnicos de campo responsáveis pelas medições, focando na correta aplicação dos procedimentos atualizados, no uso adequado dos equipamentos e preenchimento da documentação pertinente, garantindo que todos estejam capacitados para realizar medições precisas e abrangentes.

176. Além das ações corretivas mencionadas, identificou-se a necessidade de melhorias no sistema informatizado utilizado para registro e análise das medições de nível de tensão. As seguintes melhorias foram implementadas:

- a) **Atualização do Sistema para Aumento de Capacidade e Precisão:** O sistema será atualizado para suportar um maior volume de dados e permitir a integração de novos parâmetros de medição, incluindo todas as fases e o neutro, conforme especificações dos tipos de ligação.
- b) **Automatização de Alertas para Conformidade:** Foi implementada uma funcionalidade de alertas automáticos no sistema para notificar em tempo real quando as medições não corresponderem aos padrões estabelecidos ou aos tipos de ligação específicos dos usuários.
- c) **Interface Melhorada para Facilitar o Acesso às Informações:** A interface do sistema foi aprimorada para fornecer acesso mais rápido e intuitivo às informações de medição, facilitando a análise e a tomada de decisões por parte das equipes técnicas.

177. Para evitar a recorrência de falhas semelhantes, foi adotado um plano de ação com foco em medidas preventivas, incluindo:

- a) **Monitoramento Contínuo das Operações:** Estabelecimento de um sistema de monitoramento contínuo das operações de medição, com auditorias periódicas para assegurar a conformidade com os procedimentos e detectar qualquer desvio de forma proativa.
- b) **Auditorias Internas Regulares:** Programação de auditorias internas regulares para avaliar a consistência e a conformidade das medições realizadas, garantindo que todas as fases e o neutro sejam devidamente considerados.
- c) **Feedback e Melhoria Contínua:** Criação um canal para feedback contínuo das equipes de campo e dos clientes, permitindo identificar rapidamente quaisquer problemas que possam surgir e implementar melhorias nos procedimentos.

178. Mesmo diante dessas ações e do diagnóstico realizado pela distribuidora é importante considerar que se trata nessa Não Conformidade de análises realizadas em documentos emitidos nos anos de 2022 e 2023.

179. No capítulo 3 a distribuidora já teceu algumas considerações acerca do Plano de Transferência do controle. É de extrema importância que essa Manifestação ao TN seja avaliada com toda precaução, levando em consideração que o grupo Equatorial assumiu o controle da CELG-D no ano de 2023 e a carência de aplicação pecuniária no mesmo ano a que se refere o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL.

180. Da leitura do pleito da Equatorial e até mesmo de todo material que subsidiou a decisão da Diretoria, se extrai que o objetivo principal dessa medida é dar tempo para que toda filosofia de trabalho e os investimentos a serem realizados pela Equatorial surtissem efeitos. Além disso, o período de transição para "arrumar a casa" se daria nesse período.

181. A equipe de fiscalização imputa à Equatorial o descumprimento normativo regulatório no período de 2023 e 2024, onde a distribuidora estava adequando seus processos para execução das manutenções prioritárias, com análises críticas de onde era necessário atuar primeiro e com os melhores recursos.

182. Desse modo, a fiscalização que pretende avaliar o período anterior a 2024 e acaba por imputar Não Conformidade sem o caráter orientativo que determina o Despacho nº 3.498/2022 da ANEEL acaba por causar surpresa à Equatorial em flagrante descumprimento às condições estabelecidas no contrato de concessão, conforme se vê abaixo:



Subcláusula Quarta – Para o ano de 2023 e somente para ele, as fiscalizações realizadas pela ANEEL ou pela Agência Estadual conveniada terão o caráter orientativo, vedada a aplicação de penalidade, exceto nos casos de descumprimento de determinações feitas pela Diretoria da ANEEL.

183. Por certo que, a reboque da violação à Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no 63/2000-ANEEL, existe uma clara violação ao princípio da segurança jurídica.
184. Quando a ANEEL emite um Despacho indicando que as fiscalizações seriam orientativas e inclui tal disposição no Contrato de Concessão, cria-se uma legítima expectativa de que, naquele período, eventuais não conformidades não gerariam penalidades, mas apenas orientações para correção. A imposição de Não Conformidades contraria essa expectativa legítima.
185. Não há que se falar em considerar o momento do início da fiscalização, da emissão do TN ou até mesmo do momento de eventual lavratura do Auto de Infração para analisar tal clausula. Independentemente de quando a penalidade possa ser emitida, o foco da Subcláusula Quarta da Cláusula Décima do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão está no ano a que a fiscalização se refere.
186. Diante do exposto, a Equatorial Goiás requer a consideração desta defesa, e cancelamento da não conformidade, dado que todas as medidas necessárias foram tomadas para resolver a não-conformidade identificada e evitar a recorrência de problemas similares no futuro.

150. Em sua manifestação frente à Não Conformidade NC.07, a Distribuidora alegou que quanto a não apresentação do laudo de regularização ocorreu um lapso no entendimento da requisição de documentos emitida pela Fiscalização. Os laudos foram apresentados pela empresa em anexo à sua manifestação.

151. Ainda com relação a NC.07, a Distribuidora alegou que identificou as falhas na comunicação que geraram imagens sem a qualidade devida, de forma que impossibilitou a identificação dos valores pela Fiscalização. A empresa apresentou os valores lidos e informou que tomou ações necessárias para evitar a repetição do problema. Informou ainda que procedeu com a revisão e atualização dos procedimentos internos, o treinamento de equipes e o desenvolvimento de melhorias nos sistemas técnicos de controle e tratamento de protocolos. Por fim, destacou a realização de auditorias internas regulares de conformidade dos procedimentos de tratamento das reclamações de nível de tensão.

152. No tocante a Não Conformidade NC.08, a Distribuidora alegou que realizou ações como atualização do sistema para aumento de capacidade e precisão, automatização de alertas para conformidade e melhoria da interface para facilitar o acesso às informações. Destacou a implementação de um plano de ação incluindo o monitoramento das operações, realização de auditorias internas regulares e feedback para melhoria contínua. Por fim, reforçou a característica de orientação das ações que versam sobre dados de 2023 ou anterior, conforme preconiza o Despacho nº 3.498/2022-ANEEL.

153. Diante dos argumentos apresentados, **optou-se por desconsiderar a Não Conformidade NC.07**. No entanto, considerando somente os dados de 2024, restam duas medições de nível de tensão que foram realizadas entre fases, em desacordo com o dispositivo



legal. Assim, fica mantida a Não Conformidade NC.08, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso VII do artigo 11 da Resolução Normativa nº 846/2019. Por não haver reincidência específica, conforme definido no art. 23 da resolução supracitada e a infração ser de baixa ofensividade, a Distribuidora deverá ser penalizada com Advertência de acordo com o artigo 6º da mesma resolução.

Pedidos de conexão com obras

154. A seguir, realizamos a análise da manifestação apresentada pela Distribuidora, para o tema Solicitação de conexão com necessidade de obras (TN 002/2024-AGR-SFT - RF 012/024-AGR/SFT).

155. A Constatação CT.08 – RF 012/2024-AGR/SFT que resultou nas Não Conformidades NC.09, NC.10, NC.11 e NC.12, fundamentou-se no descumprimento de prazo para elaboração e compensação de estudos, orçamentos e projetos, além de descumprimento de prazo para execução de obras e a não compensação ou descumprimento de prazo para a respectiva compensação.

Constatação (CT.08) – Solicitação do Fornecimento

33. A AGR solicitou através do Ofício nº 571/2024 – AGR, de 16 de abril de 2024, a relação de todas as ligações novas com necessidade de obras solicitadas no período de maio/2023 a abril/2024 e o histórico dos pedidos de fornecimento (ligações novas e aumentos de carga) com necessidade de obras solicitados até dezembro de 2023 e pendentes de atendimento. A Distribuidora apresentou manifestação por meio da Carta CE REG EQTL-GO nº 080/2024, de 31 de maio de 2024,

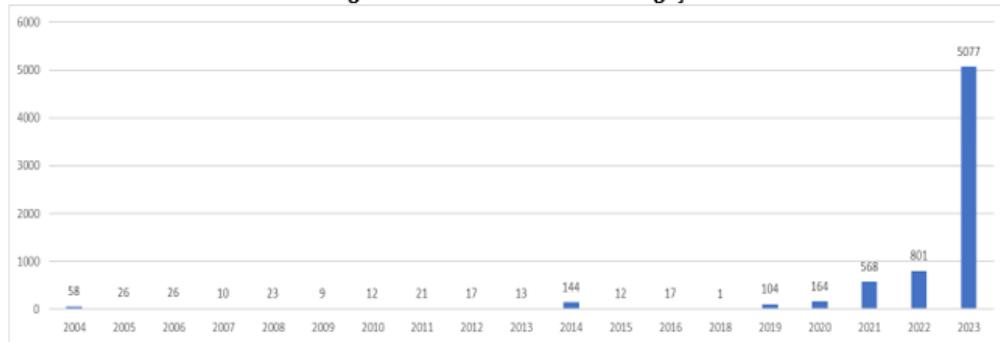
34. A Equatorial Energia Goiás, apresentou uma relação de 17.796 solicitações de ligações novas com necessidade de obra para o período supracitado, desse total foi definida uma amostra aleatória de 100 (cem) pedidos de ligação conectados, 100 (cem) pedidos de ligação indeferidos e 100 (cem) pedidos de ligação atrasados para serem analisadas.

– Passivo de pedidos de ligação com necessidade de obras

35. O histórico de pedidos de fornecimento de ligações novas ou aumentos de carga, com necessidade de obras até dezembro de 2023, demonstra que 28,6% dos pedidos são anteriores a 2023, sendo que existem 58 pedidos feitos em 2004 ainda sem atendimento, demonstrando a necessidade da Distribuidora promover um saneamento dos pedidos de ligação antigos.



Figura 1 – Passivo de Pedidos de ligação



– **Pedidos de ligação conectados**

36. Para a análise do cumprimento do prazo para fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, conforme estabelece o artigo 64 da REN 1000/2021, a Fiscalização considerou as datas das cartas de envio dos orçamentos, já que não foi fornecida a data da confirmação do recebimento pelo solicitante, conforme consta no Anexo III deste relatório.

37. O processo 1454017064 foi desconsiderado após a Distribuidora informar que o mesmo foi enviado por engano como pedido conectado, assim a amostra analisada foi composta de 99 pedidos de ligação conectados.

38. Em sete processos (7,07%), 166166852, 163626247, 163800788, 163539700, 164797466, 164534471 e 164184050, não foi possível realizar a análise de cumprimento de prazos por falta da apresentação da carta de comunicação do orçamento ao solicitante.

39. Quanto ao prazo máximo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, da necessidade de realização de obras para viabilização do fornecimento, a Fiscalização constatou, conforme dados apresentados, que da amostra de 99 casos, 55 casos cumpriram com o prazo regulamentar.

40. Em dez casos a Fiscalização constatou que a data da declaração descritiva da carga instalada apresenta diferença considerável para a data de abertura do pedido de ligação no sistema da Distribuidora e para os processos 163829874 e 164677437 não foram apresentadas as declarações descritivas da carga instalada, conforme relacionado abaixo.



Tabela 10 – Diferença de datas no pedido de ligação

Item	Protocolo	UC	D_PEDIDO	D_Lev_Carga	D_Conexão	Observação
12	163858864	10039032815	11/01/2024	11/07/2023	01/04/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
28	164499679	10038735090	25/01/2024	18/09/2023	27/01/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
29	164378053	10038711409	22/01/2024	01/09/2023	23/01/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
36	164515392	10038770715	26/01/2024	22/11/2023	01/02/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
37	165351306	10038828373	14/02/2024	17/10/2023	15/02/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
46	164515565	10038766050	26/01/2024	11/09/2023	31/01/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
52	164516300	10038781784	26/01/2024	21/08/2023	05/02/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
53	164419727	10038734786	23/01/2024	15/09/2023	27/01/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
55	166904190	10038996233	20/03/2024	18/10/2023	22/03/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema
97	164515847	10038766114	26/01/2024	06/09/2023	31/01/2024	Data da declaração descritiva da carga Instalada diferente do sistema

41. Quanto ao prazo máximo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, a Fiscalização constatou que em 35 pedidos (35,4%) a Distribuidora descumpriu o prazo regulamentar, conforme detalhado na Tabela abaixo.

Tabela 11 – Prazo para elaborar estudos, orçamento e projetos

Item	Dados do Pedido				Estudos, orçamentos e projetos				
	Protocolo	UC	Data	Data_Fisc	Data	Prazo	Compensação	Geração	Observação
1	163621104	90090925	08/01/2024	21/12/2023	30/01/2024	40	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
6	163229270	10037704344	04/01/2024	18/12/2023	24/01/2024	37	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
8	163539330	10037927351	05/01/2024	21/11/2023	26/01/2024	66	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
9	163539080	90026275	05/01/2024	06/11/2023	23/01/2024	78	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
10	163852018	10035550903	15/01/2024	26/12/2023	08/02/2024	44	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
13	165034689	10039109176	07/02/2024	01/02/2024	08/03/2024	36	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
14	165092067	10033339293	16/02/2024	01/02/2024	14/03/2024	42	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
15	163735083	10039108480	08/01/2024	08/01/2024	23/02/2024	46	Em aberto	28/06/2024	-
19	164148895	10039090025	17/01/2024	10/01/2024	13/02/2024	34	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
20	163765108	10038980302	08/01/2024	08/01/2024	19/02/2024	42	Em aberto	28/06/2024	-
22	163539459	10028383484	05/01/2024	28/11/2023	25/01/2024	58	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
23	164187690	10039012083	18/01/2024	05/01/2024	08/02/2024	34	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
27	165614028	10039094608	21/02/2024	12/01/2024	07/03/2024	55	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
30	164464297	10024057671	29/01/2024	17/01/2024	22/02/2024	36	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
34	162932861	10010722325	12/01/2024	05/12/2023	31/01/2024	57	Em aberto	28/06/2024	Dados do sistema corrompido, adotado data do levantamento de carga
35	163456418	10039056862	03/01/2024	26/12/2023	06/02/2024	42	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
42	163230241	830060388	02/01/2024	20/12/2023	24/01/2024	35	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
50	163823918	10039045194	10/01/2024	10/01/2024	19/02/2024	40	Em aberto	28/06/2024	
51	163932031	10039109222	14/01/2024	27/11/2023	01/02/2024	66	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
54	163532816	10039095752	04/01/2024	27/12/2023	31/01/2024	35	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
57	163229358	10036333571	02/01/2024	18/12/2023	22/01/2024	35	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
58	165208209	10039028095	13/02/2024	17/01/2024	07/03/2024	50	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
66	163864406	10039064326	11/01/2024	27/12/2023	02/02/2024	37	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
69	163620871	10039037493	05/01/2024	05/01/2024	26/02/2024	52	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
76	163500603	10039090661	03/01/2024	26/12/2023	26/01/2024	31	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
77	164188223	10039011311	18/01/2024	05/01/2024	08/02/2024	34	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
78	163228657	10017256648	02/01/2024	15/12/2023	16/01/2024	32	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
80	163625102	10038981333	05/01/2024	05/01/2024	09/02/2024	35	Em aberto	28/06/2024	-
89	163798770	10039052735	09/01/2024	09/01/2024	12/02/2024	34	Em aberto	28/06/2024	-
91	164135330	10039061505	17/01/2024	17/01/2024	28/02/2024	42	Em aberto	28/06/2024	-
94	164115451	10039129169	16/01/2024	16/01/2024	28/02/2024	43	Em aberto	28/06/2024	-
96	163442700	10039059012	02/01/2024	02/01/2024	20/02/2024	49	Em aberto	28/06/2024	-
98	163459571	10039079471	03/01/2024	03/01/2024	05/02/2024	33	Em aberto	28/06/2024	-
99	163230776	10034638812	02/01/2024	22/12/2023	24/01/2024	33	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema
100	163621703	10027815020	08/01/2024	26/12/2023	07/02/2024	43	Em aberto	28/06/2024	Data diferente no sistema

42. Em todos os casos de perda de prazo para elaborar os estudos, orçamentos e



projetos e informar ao interessado, verificou-se que a Distribuidora descumpriu o prazo para realizar a compensação conforme estabelece a REN 1000/2021, sendo que em todos os casos constava a geração de compensação com data de 28/06/2024, ainda não compensadas, prazo este posterior ao início desta ação fiscalizadora.

43. Nos 57 casos em que os dados fornecidos apontam para o cumprimento do prazo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, constatou-se que os processos 163230138, 163783620 e 163501318 apresentam lançamento de compensação por descumprimento de prazos, sinalizando inconsistências nos dados apresentados ou falha na compensação.

44. Quanto ao prazo para execução de obras, conforme estabelece o artigo 88 da REN 1000/2021, a Fiscalização constatou que em onze casos, ocorreu extração do prazo para execução de obras, mas em oito casos não houve compensação para o solicitante.

Tabela 12 – Prazo para execução de obras

Item	Protocolo	D_Orcamento	D_Acete	D_Vistoria	Prazo-REG	Prazo_Obra	Compensação
8	163539330	26/01/2024	09/02/2024	12/04/2024	60	63	Não
9	163539080	23/01/2024	06/02/2024	12/04/2024	60	66	Não
42	163230241	24/01/2024	07/02/2024	19/04/2024	60	72	Em aberto
48	163829368	01/02/2024	16/02/2024	19/04/2024	60	63	Em aberto
51	163932031	01/02/2024	16/02/2024	18/04/2024	60	62	Não
57	163229358	22/01/2024	05/02/2024	12/04/2024	60	67	Em aberto
62	163792799	25/01/2024	08/02/2024	09/04/2024	60	61	Não
63	163230138	17/01/2024	31/01/2024	05/04/2024	60	65	Não
76	163500603	26/01/2024	09/02/2024	15/04/2024	60	66	Não
78	163228657	16/01/2024	30/01/2024	09/04/2024	60	70	Não
86	163501318	26/01/2024	09/02/2024	12/04/2024	60	63	Não

45. A Fiscalização constatou que em 18 casos a data de vistoria é inferior a data do aceite do orçamento pelo solicitante, sinalizando inconsistência nos dados, conforme relacionados abaixo.

Tabela 13 – Vistoria e conexão

Item	Protocolo	D_Pedido	D_Orcamento	D_Acete	D_Vistoria	Prazo
24	166837053	18/03/2024	22/03/2024	08/04/2024	28/03/2024	-11
28	164499679	25/01/2024	29/01/2024	12/02/2024	27/01/2024	-16
29	164378053	22/01/2024	24/01/2024	07/02/2024	23/01/2024	-15
36	164515392	26/01/2024	30/01/2024	14/02/2024	01/02/2024	-13
37	165351306	14/02/2024	16/02/2024	01/03/2024	15/02/2024	-15
41	165908914	28/02/2024	01/03/2024	15/03/2024	12/03/2024	-3
46	164515565	26/01/2024	30/01/2024	14/02/2024	31/01/2024	-14
52	164516300	26/01/2024	31/01/2024	15/02/2024	05/02/2024	-10
53	164419727	23/01/2024	25/01/2024	08/02/2024	27/01/2024	-12
55	166904190	20/03/2024	26/03/2024	10/04/2024	22/03/2024	-19
70	164469995	24/01/2024	29/01/2024	12/02/2024	27/01/2024	-16
82	166449808	11/03/2024	14/03/2024	28/03/2024	13/03/2024	-15
83	164515727	26/01/2024	30/01/2024	14/02/2024	30/01/2024	-15
85	164753836	01/02/2024	05/02/2024	20/02/2024	02/02/2024	-18
88	164681225	30/01/2024	01/02/2024	16/02/2024	01/02/2024	-15
92	164499932	25/01/2024	29/01/2024	12/02/2024	27/01/2024	-16
95	165352736	14/02/2024	16/02/2024	01/03/2024	15/02/2024	-15
97	164515847	26/01/2024	30/01/2024	14/02/2024	31/01/2024	-14



Não Conformidade (NC.09) – Conexão ou Aumento de Carga – Prazo de entrega do orçamento

46. Para 35 casos (35,4%), a Distribuidora descumpriu o prazo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, quando da necessidade de realização de obras para viabilização do fornecimento, descumprindo o inciso II do artigo 64 da REN nº 1000/2021.

Art. 64. A distribuidora deve elaborar e fornecer gratuitamente ao consumidor e demais usuários o orçamento de conexão, com as condições, custos e prazos para a conexão ao sistema de distribuição, nos seguintes prazos, contados a partir da solicitação:

I - 15 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69kV, em que não haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão, apenas, quando necessário, a instalação do ramal de conexão;

II - 30 dias: para conexão de unidades consumidoras com microgeração distribuída ou sem geração, em tensão menor do que 69 kV, em que haja necessidade de realização de obras no sistema de distribuição ou de transmissão; e

III - 45 dias: para as demais conexões.

Não Conformidade (NC.10) – Conexão ou Aumento de Carga - Compensação

47. Para 35 casos (35,4%), a Distribuidora descumpriu o prazo para realizar a compensação por descumprimento de prazo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, quando da necessidade de realização de obras para viabilização do fornecimento, descumprindo o inciso I do artigo 443 da REN nº 1000/2021.

Art. 443. Para o cálculo da compensação ao consumidor e demais usuários nos casos de descumprimento dos prazos regulados, ou de suspensão indevida, devem ser consideradas as seguintes disposições:

I - em caso de consumidor ou demais usuários não conectados, a compensação deve ser efetuada no primeiro faturamento subsequente;

...

V - se a compensação for maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser, a critério da distribuidora:

a) realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; ou

b) pago por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor ou pelos demais usuários, cheque nominal ou ordem de pagamento;

...

Não Conformidade (NC.11) – Conexão ou Aumento de Carga – Prazo de conclusão das obras

48. Por não cumprir em 11 casos (11,1%) o prazo máximo para execução de obras, sem apresentação de justificativas, a Distribuidora descumpre do artigo 88 da REN nº



1000/2021.

Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:

I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou

III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.

...

§ 2º A contagem dos prazos disposta neste artigo deve ser realizada a partir da:

I - aprovação do orçamento de conexão, nos casos em que não exista necessidade de devolução dos contratos assinados; ou

II - devolução dos contratos assinados pelo consumidor e demais usuários e, caso aplicável, pagamento dos custos constantes do orçamento de conexão.

Não Conformidade (NC.12) – Conexão ou Aumento de Carga - Compensação

49. Por não realizar, em oito casos (8,08%), a compensação por descumprimento de prazo para execução de obras e realizar, em três casos, a compensação fora do prazo, a Distribuidora descumpre do inciso I do artigo 443 da REN nº 1000/2021.

Art. 443. Para o cálculo da compensação ao consumidor e demais usuários nos casos de descumprimento dos prazos regulados, ou de suspensão indevida, devem ser consideradas as seguintes disposições:

I - em caso de consumidor ou demais usuários não conectados, a compensação deve ser efetuada no primeiro faturamento subsequente;

...

V - se a compensação for maior que o valor a ser faturado, o crédito restante deve ser, a critério da distribuidora:

a) realizado nos ciclos de faturamento subsequentes, sempre considerando o máximo crédito possível em cada ciclo; ou

b) pago por meio de crédito na conta corrente indicada pelo consumidor ou pelos demais usuários, cheque nominal ou ordem de pagamento;

...

– Pedidos de ligação indeferidos

50. A análise dos cem casos de pedidos indeferidos pela Distribuidora demonstra que 62% dos indeferimentos foram provocados por documentos de propriedade inválidos (48%) e por empreendimento de interesse específico (14%), conforme detalhado abaixo.



Tabela 14 – Indeferimento de pedidos de ligação

Causas do Indeferimento	Qtd.
A demanda já era suprida pelo transformador, não sendo necessário o aumento da carga do transformador.	1
Descumprimento do inc. III, art. 67, REN nº 1000/2021 (sem coordenada - endereço não localizado)	1
Descumprimento do art. 104, REN nº 1000/21 (inexistência de indícios de carga instalada)	5
Descumprimento do art. 480, REN nº 1000/21 (empreendimento de interesse específico)	14
Cliente já atendido	4
Cliente sem padrão de entrada - Evidências Disponibilizadas	1
Desistência - Consumidor optou pela execução das obras (auto execução)	1
Desistência do atendimento	8
Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021 (documento de propriedade inválido)	48
Não se trata de ligação nova com necessidade de obra.	1
Pedido inicial cancelado após envio do orçamento por motivo de agrupamento de outras solicitações	1
Solicitação duplicada	8
Solicitação errada. Não se trata de ligação nova com necessidade de obra	3
Solicitação errada. Não se trata de ligação nova com necessidade de obra. Cliente foi ligado.	1
Solicitada ligação Grupo B, contudo, trata-se de um unidade Grupo A	1
Trata-se de uma ligação sem necessidade de obra. Cliente foi ligado posteriormente.	2
Total Geral	100

51. Da amostra de 100 (cem) pedidos de ligação indeferidos, conforme Anexo IV deste relatório, observou-se que em 38 casos (38%) a Distribuidora descumpriu o prazo de cinco dias para comunicação do indeferimento ao solicitante, conforme detalhado na tabela abaixo.

Tabela 15 – Prazo para comunicação ao solicitante

Item	Protocolo	Motivo Indeferimento	D_PEDIDO	D_INDEF	PRAZO
3	164070876	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	15/01/2024	24/01/2024	9
5	165018027	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	06/02/2024	15/02/2024	17
6	165380677	Cancelamento pelo não atendimento ao art. 104, REN nº 1000/21 (inexistência de indícios de carga instalada)	15/02/2024	23/02/2024	15
8	166290203	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	18/08/2023	28/08/2023	10
11	164439353	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	24/01/2024	08/02/2024	15
18	166495991	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	12/03/2024	19/02/2024	11
20	165075452	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	08/02/2024	15/02/2024	7
22	166117432	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	04/03/2024	17/03/2024	13
24	166835997	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	18/03/2024	27/03/2024	9
25	168169594	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	18/04/2024	29/04/2024	11
26	165115857	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	09/02/2024	16/02/2024	7
29	166174536	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	05/03/2024	14/03/2024	9
33	166927108	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	21/03/2024	09/04/2024	19
39	166483803	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	12/03/2024	26/04/2024	45
45	164709923	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	31/01/2024	06/02/2024	29
49	163864166	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	11/01/2024	17/01/2024	6
51	165550499	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	19/02/2024	26/02/2024	7
52	164697817	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	31/01/2024	09/02/2024	9
53	164948764	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	05/02/2024	14/02/2024	9
56	163437744	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	02/01/2024	25/01/2024	23
57	164575403	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	29/01/2024	07/02/2024	9
62	163755561	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	08/01/2024	18/01/2024	10
68	163826665	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	10/01/2024	30/01/2024	20
70	164985106	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	06/02/2024	14/02/2024	8
72	166495914	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	12/03/2024	19/03/2024	7
73	163226830	Solicitada ligação Grupo B, contudo, trata-se de um unidade Grupo A	28/12/203	22/03/2024	85
74	164660622	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	29/01/2024	07/02/2024	9
78	166439756	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	11/03/2024	21/03/2024	10
80	166486786	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	12/03/2024	21/03/2024	9



Item	Protocolo	Motivo Indeferimento	D_PEDIDO	D_INDEF	PRAZO
84	165575047	Solicitação duplicada	20/2/2024	29/2/2024	9
87	165686093	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	23/02/2024	04/03/2024	10
89	166285194	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	08/03/2024	03/04/2024	26
91	166871567	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	19/03/2024	13/05/2024	55
92	165070710	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	08/02/2024	15/02/2024	7
93	163858992	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	11/01/2024	19/01/2024	8
94	165966106	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	01/03/2024	08/03/2024	7
98	164130422	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	17/01/2024	26/01/2024	9
100	165009104	Descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	06/02/2024	07/03/2024	30

52. A análise das cartas de indeferimento da amostra de 100 (cem) pedidos de ligação, a Fiscalização constatou em 20 casos a falta de padronização nas respostas para as análises de documentos, com estabelecimento de prazos não previstos em normas, conforme relacionado abaixo.

Tabela 16 – Cartas de indeferimento

Item	Protocolo	Motivo Indeferimento	Prazos Estabelecidos
4	163795673	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
5	165018027	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
11	164439353	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
12	163818668	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
15	165000344	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
18	166495991	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
20	165075452	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
26	165115857	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
51	165550499	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
52	164697817	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
53	164948764	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
56	163437744	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
61	163818952	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
64	164797144	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
67	166565801	Cancelamento pelo não atendimento ao art. 104, REN nº 1000/21 (inexistência de indícios de carga instalada)	90 dias
74	164660622	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
92	165070710	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
93	163858992	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias
98	164130422	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	5 dias
99	165002763	Documento de propriedade inválido. Cancelado descumprimento do inc. IX, art. 67, REN nº 1000/2021	90 dias

Não Conformidade (NC.13) – Conexão ou Aumento de Carga - Prazo de comunicação ao solicitante

53. Na análise dos documentos necessários para realização do pedido de ligação a Distribuidora deixou de cumprir o que prescreve o no artigo 71 da REN nº 1000/2021, conforme descrita a seguir:



- a. Em 38 casos a Distribuidora não observou prazo de cinco dias para verificar as documentações e comunicar ao solicitante;
- b. Em 21 casos a Distribuidora adotou providências em desconformidade com a norma, estabelecendo prazos não regulamentares para conclusão da análise das documentações.

Art. 71. A distribuidora tem o prazo de até 5 dias úteis, contados a partir da solicitação, para verificar a entrega das informações e documentos necessários e adotar uma das seguintes providências:

- I - comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação e que realizará os estudos, elaboração do projeto e orçamento; ou
- II - indeferir a solicitação e comunicar ao consumidor e demais usuários as não conformidades, observado o art. 416 e o direito ao registro de reclamação.

– **Pedidos de ligação atrasados**

54. Na Carta CE REG EQTL-GO nº 101/2024, de 04 de junho de 2024, a Distribuidora informou que, embora a amostra tenha selecionado solicitações com essa tipologia, dos 100 pedidos selecionados, apenas três solicitações ainda se encontram pendentes e fora do prazo.

55. A Fiscalização verificou, através das evidências da amostra selecionada, que apesar dos pedidos de ligação apresentarem status de pedidos atrasados, existem pedidos cancelados, ligados, dentro do prazo, etc., conforme relacionados na tabela abaixo.

Tabela 17 – Pedidos de ligação atrasados

Situação	Qtd.
CANCELADO	42
LIGADO	9
OBRA CONCLUÍDA - AGUARDANDO LIGAÇÃO - PENDÊNCIA CLIENTE	10
OBRA EM ANDAMENTO	3
OBRA EM ANDAMENTO DENTRO DO PRAZO	18
ORCAMENTO EMITIDO SEM NECESSIDADE DE OBRAS_CLIENTE GD	1
ORCAMENTO EMITIDO_AGUARDANDO CLIENTE	14
SUSPENSO - DOCUMENTAÇÃO	3
Total Geral	100

56. Dos 42 pedidos de ligação cancelados pela Distribuidora, verificou-se ainda que 12 pedidos foram cancelados em datas anteriores a apresentação dos dados, assim como seis dos nove pedidos de ligação relacionados como ligados, mas mesmo assim informadas como atrasadas. Esta constatação, associada a constatação relatada no tópico “passivo de pedidos de ligação com necessidade de obras”, reforça a necessidade de realização de saneamento no banco de dados da Distribuidora relacionado a pedidos de ligação.

156. A Distribuidora em sua manifestação à NC.09 reconhece que em alguns casos violou os prazos regulamentares e afirma ter envidado maiores esforços com o objetivo de melhorar os seus processos.



9.1 Constatação (CT.8) / Não Conformidade (NC.09) – Conexão ou Aumento de Carga – Prazo de entrega do orçamento

187. Consta no RF que a Distribuidora teria descumprido o prazo de entrega do orçamento de conexão ou aumento de carga de 35 dos casos analisados.
188. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido inciso II do art. 64 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

189. De início a Equatorial reconhece a importância do cumprimento dos prazos estipulados para o entrega do orçamento de conexão, uma vez que isso reflete diretamente no comprometimento com a satisfação dos seus consumidores e com a qualidade dos serviços prestados.
190. No entanto, em alguns casos a distribuidora acabou por violar os prazos regulamentares, o que não retrata a realidade atual da concessão. A Equatorial Goiás tem envidados seus maiores esforços com objetivo de melhoria dos seus processos e da prestação do serviço aos seus consumidores.

157. Após análise da manifestação apresentada, ficou caracterizada a Não Conformidade NC.09 – TN 012/2024-AGR-SFT, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso III do artigo 12 da Resolução nº 846/2019. Por não haver reincidência específica, conforme definido no art. 23 da resolução supracitada e a infração ser de baixa ofensividade, a Distribuidora deverá ser penalizada com Advertência de acordo com o artigo 6º da mesma resolução.

158. A Distribuidora em sua manifestação à NC.10 reconhece que ocorreu falha pontual em seu processo, mas que já realizou o lançamento dos valores e o processo foi concluído em 28/06/2024.

9.2 Constatação (CT.8) / Não Conformidade (NC.10) – Conexão ou Aumento de Carga – Compensação

191. Consta no RF que a Distribuidora teria descumprido o prazo para realizar a compensação por descumprimento de prazo de 35 casos analisados.
192. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido inciso I do art. 443 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

193. Como registrado no RF, a distribuidora identificou alguns casos em que não havia sido feito o pagamento de compensação aos consumidores em razão da ultrapassagem do prazo regulamentar para emissão do orçamento de conexão.
194. Diante disso, assim que isso foi identificado, todos os procedimentos relacionados ao cálculo e pagamento dos valores devidos foram tomados de forma célere nos casos cabíveis, mesmo que ainda estivesse em andamento o processo de fiscalização da AGR.
195. Esse procedimento demonstra o reconhecimento da distribuidora de falha pontual ocorrida no seu processo, mas que não retrata a realidade das operações executadas durante todos os dias.
196. Assim, para que o consumidor fosse prontamente compensado pelo atraso a distribuidora realizou o lançamento dos valores e o processo concluído em 28/06/2024 e disponibilizado à Agência durante o processo fiscalizatório.



159. Após análise da manifestação apresentada, ficou caracterizada para 35,4% a Não Conformidade NC.10 – TN 012/2024-AGR-SFT, com prazos para compensação superiores a sessenta dias (dois ciclos de faturamento), devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso II do artigo 11 da Resolução nº 846/2019.

160. A Distribuidora em sua manifestação à NC.11, alega que dos 11 casos registrados como descumprimento do prazo regulamentar, em oito casos não houve violação do prazo para conclusão de obras.

9.3 Constatação (CT.8) / Não Conformidade (NC.11) – Conexão ou Aumento de Carga – Prazo de conclusão das obras

197. Consta no RF que a Distribuidora teria descumprido o prazo máximo para execução de obras, sem apresentação de justificativas de 11 casos analisados.

198. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido art. 88 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

199. Ao avaliar a Tabela 12 do RF, verifica-se que a equipe de fiscalização considerou como data de conclusão das obras, a data em que a distribuidora executou a vistoria e a ligação da unidade consumidora.

200. No entanto, isso não retrata a realidade prevista no regulamento e, tampouco, a realidade da execução em campo das atividades.

201. Como é sabido, o prazo para realização da vistoria e ligação da unidade consumidora deve ser computado, geralmente, após a conclusão da obra. Sendo assim, nas situações em que há necessidade de obras para realizar o atendimento a solicitação do consumidor, para apurar o prazo da obra deve-se **verificar o instante do aceite do consumidor e a conclusão da obra**.

202. Dos 11 casos registrados pela fiscalização que teriam descumprido o prazo regulamentar, em 08 deles não houve violação do prazo por parte da distribuidora. As imagens abaixo demonstram o momento da conclusão de cada uma delas. Para os outros 03 casos, de fato houve ultrapassagem do prazo definido no art. 88 da REN 1000/2021 e a distribuidora procederá com o pagamento das compensações devidas.

a. Item 62 - Protocolo 163792799

Dados gerais	Requisitos	Workflow	Observações	Dados da baixa	Relacionadas	Documentos
<u>Solicitações</u>						
Identificador	Abertura	Serviço		Situação		Tipo
165131750	09/02/2024 18:12:58	RD - EXECUÇÃO DE OBRA 600		FECHADA 03/04/2024 16:16:41		VINCULADA
163792799	09/01/2024 11:37:52	RD - ELABORAÇÃO DE PROJETO DE OBRA - URBANA		FECHADA 09/02/2024 18:12:57		VINCULADA

Figura 31 - Datas execução de obra - Protocolo 163792799



c. Item 76 – Protocolo 163500603

Figura 33 - Datas execução de obra - Protocolo 163500603

d. Item 63 – Protocolo 163230138

Figura 34 - Datas execução de obra - Protocolo 163500603

e. Item 51 – Protocolo 163932031

Figura 35 - Datas execução de obra – Protocolo 163932031

f Item 48 – Protocolo 163829368

Figura 36 - Datas execução de obra – Protocolo 163829368

q. Item 57 - Protocolo 163229358

Figura 37 - Datas execução de obra – Protocolo 163229358



h. Item 8 - Protocolo 163539330

Figura 38 - Datas execução de obra – Protocolo 163539330

203. Além disso, foi identificado que em 05 solicitações o aceite do orçamento de conexão ocorreu em uma sexta-feira. Assim, de acordo com o art. 656 da REN 1000/2021, o início da contagem do prazo se dá no próximo dia útil subsequente.

204. Diante do cenário de considerar o evento correto para definição da conclusão da obra e do cálculo correto dos prazos, tem-se o seguinte cenário relacionado a NC.11.

Tabela 6 - Datas de Execução das Obras

Item	Protocolo	Data do Aceite	Data de execução da obra	Prazo verificado	Avaliação
8	163539330	09/02/2024	12/04/2024	61	Fora do prazo
9	163539080	06/02/2024	12/04/2024	66	Fora do prazo
42	163230241	07/02/2024	18/04/2024	72	Fora do prazo
48	163829368	16/02/2024	16/04/2024	58	Dentro do prazo
51	163932031	16/02/2024	05/04/2024	47	Dentro do prazo
57	163229358	05/02/2024	05/04/2024	60	Dentro do prazo
62	163792799	08/02/2024	03/04/2024	55	Dentro do prazo
63	163230138	31/01/2024	28/03/2024	57	Dentro do prazo
76	163500603	09/02/2024	08/04/2024	57	Dentro do prazo
78	163228657	30/01/2024	05/04/2024	70	Fora do prazo
86	163501318	09/02/2024	05/04/2024	54	Dentro do prazo

161. Após análise da manifestação da Distribuidora e checagem das informações encaminhadas, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto ao prazo de conclusão das obras a Gerência de Energia acata a manifestação apresentada para a data de conclusão de obras, com exceção do protocolo 163501318, devido a evidência não ter correspondência com o protocolo.
 - b. Assim, após as devidas adequações, verifica-se que a Distribuidora descumpriu o prazo de execução de obras para cinco protocolos, 163539330, 163539080, 163230241, 163228657 e 163501318, que representa 5,05%, conforme listado na tabela abaixo:

Tabela 02 - Prazo para execução de obras

Tabela 02 - Prazo para execução de obras						
Item	Protocolo	D_Orcamento	D_Aciete	D_Conclusão	Prazo_Obra	Compensação
8	163539330	26/01/2024	09/02/2024	12/04/2024	61	Não
9	163539080	23/01/2024	06/02/2024	12/04/2024	66	Não
42	163230241	24/01/2024	07/02/2024	19/04/2024	72	Em aberto
48	163829368	01/02/2024	16/02/2024	16/04/2024	58	Em aberto
51	163932031	01/02/2024	16/02/2024	05/04/2024	47	Não
57	163229358	22/01/2024	05/02/2024	05/04/2024	60	Em aberto
62	163792799	25/01/2024	08/02/2024	03/04/2024	55	Não
63	163230138	17/01/2024	31/01/2024	28/03/2024	57	Não



Item	Protocolo	D_Orcamento	D_Aciete	D_Conclusão	Prazo_Obra	Compensação
76	163500603	26/01/2024	09/02/2024	08/04/2024	57	Não
78	163228657	16/01/2024	30/01/2024	09/04/2024	70	Não
86	163501318	26/01/2024	09/02/2024	12/04/2024	61	Não

162. Após análise da manifestação, **ficou caracterizada a Não Conformidade NC.11 – TN 012/2024-AGR-SFT** para cinco casos, que representa um percentual de 5,05% da amostra analisada, devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo IV, de acordo com o inciso III do artigo 12 da Resolução nº 846/2019.

163. A Distribuidora em sua manifestação à NC.12, alega que que dos 11 casos em que foi apontado descumprimento de prazo para conclusão de obras, em cinco não houve descumprimento de prazo e em quatro casos foi realizado o lançamento das compensações dentro do prazo regulatório.

9.4 Constatação (CT.8) / Não Conformidade (NC.12) – Conexão ou Aumento de Carga – Compensação

205. Consta no RF que a Distribuidora não teria realizado a compensação por descumprimento de prazo para execução de obras em 8 casos analisados, e teria descumprido o prazo de realização das compensações em quatro casos.

206. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido inciso I do art. 443 da REN 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

207. Considerando as evidências e os argumentos apresentados na NC.11, dos 08 casos em que a distribuidora não teria realizado a compensação, nos itens 51, 62, 63, 76 e 86 não há que se falar em compensação pois os prazos de obras foram cumpridos pela distribuidora.

208. Para os itens 8, 9, 42 e 78 a distribuidora já procedeu com o cálculo e a inclusão do crédito correspondente na conta contrato dos consumidores, conforme determina o regulamento, conforme evidenciado a seguir.

- a) **Item 08 - Protocolo 163539330:** compensação lançada em 28.06.2024, dentro do prazo regulatório.

Conforme estabelecido pelo § 1º, art. 440, REN nº 1000/2021, a compensação ao consumidor e demais usuários devem ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo descumprido. No caso concreto, a conclusão do serviço ocorreu em 12/04/2024. O crédito foi lançado em 28/06/2024, ou seja, a não conformidade por não lançamento da compensação não merece prosperar.



EM-001/2024-AGR-SFT

The screenshot shows a software interface for 'CPqD Energia' version 8.8.3. The main window displays a compensation entry for protocol 403751034. Key details include:

- Empresa:** EQUATORIAL GOIÁS
- Cliente:** 2341067 - EDIVANIR PEREIRA RODRIGUES DE LIMA
- Endereço:** 10037927351 - TAQUARAL DE GOIAS FAZENDA BARREIRO Q * L * CHAC EDIVANIR BAIRRO ZONA RURAL
- Irregularidade:** FALHA
- Fornecimento:** NORMAL
- A receber:** 1.806,33 C
- Cheque:** NÃO
- Descrição:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Origem:** CRM
- Evento tarifário:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Data/Hora de geração:** 28/06/2024 18:02:40
- Usuário que lançou:** AMOS DA SILVA SANTOS
- Observação:** SS/OC_163539330_REN 1.000/21ART. 88 - I_CONCLUIR AS OBRAS DE CONEXÃO.

Figura 39 - Evidência Compensação Lançada

- b) **Item 09 - Protocolo 163539080:** a Distribuidora realizou a compensação atualizada e em dobro, devido a violação do prazo.

The screenshot shows a software interface for 'CPqD Energia' version 8.8.3. The main window displays a compensation entry for protocol 163539080. Key details include:

- Empresa:** EQUATORIAL GOIÁS
- Cliente:** 90026275 - GOIAS FAZENDA VILA BOA Q - L - OUTROS UC 90026275
- Endereço:** BAIRRO ZONA RURAL
- Irregularidade:** FALHA
- Fornecimento:** NORMAL - LIGAÇÃO NOVA -
- A receber:** 6.389,58 C
- Cheque:** NÃO
- Descrição:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Origem:** CRM
- Evento tarifário:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Data/Hora de geração:** 27/09/2024 11:41:42
- Usuário que lançou:** AMOS DA SILVA SANTOS
- Observação:** SS/OC_163539330_REN 1.000/21ART. 88 - I_CONCLUIR AS OBRAS DE CONEXÃO.

Figura 40 - Evidência Compensação Lançada

- c) **Item 42 - Protocolo 6323024:** compensação lançada em 19/06/2024, dentro do prazo regulatório.

Conforme estabelecido pelo § 1º, art. 440, REN nº 1000/2021, a compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo descumprido. No caso concreto, a conclusão do serviço ocorreu em 18/04/2024. O crédito foi lançado em 19/06/2024 e processado no faturamento ainda de jun/2024. (Figura 41), ou seja, dentro do prazo regulatório. Portanto, a indicação de compensação realizada fora do prazo, não merece prosperar.

The screenshot shows a software interface for 'CPqD Energia' version 8.8.3. The main window displays a compensation entry for protocol 403926258. Key details include:

- Empresa:** EQUATORIAL GOIÁS
- Cliente:** 90405424 - JOSE CARDOSO LOURENCO
- Endereço:** 830060388 - SAO MIGUEL DO ARAGUAIA FAZENDA PINTA DE OURO 1
- Irregularidade:** FALHA
- Fornecimento:** NORMAL - LIGAÇÃO NOVA -
- A receber:** 1.251,39 C
- Cheque:** NÃO
- Descrição:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Origem:** CRM
- Evento tarifário:** INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO
- Data/Hora de geração:** 19/06/2024 14:31:53
- Usuário que lançou:** AMOS DA SILVA SANTOS
- Observação:** SS/OC_162859268_REN 1.000/21ART. 88 - I_CONCLUIR AS OBRAS DE CONEXÃO.

Figura 41 - Evidência Compensação Lançada

- d) **Item 78 – SS 163228657:** compensação lançada em 19.06.2024, dentro do prazo regulatório.

Conforme estabelecido pelo § 1º, art. 440, REN nº 1000/2021, a compensação ao consumidor e demais usuários devem ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se concluir a contagem do prazo descumprido. No caso concreto, a conclusão do serviço ocorreu em 05/04/2024. O crédito foi lançado em 19/06/2024. Portanto, a indicação de compensação realizada fora do prazo, não merece prosperar.



EM-001/2024-AGR-SFT

Cliente: 1313427 - LAURINDA CANDIDA RODRIGUES ROSA	P(AH-X)		Razão/Rota/Roteiro: 32-58/6600	Medidor: 11778351-0
1001725648 - JUSSARA ESTANCIAS BRASILIA II Q 00 L 00 CHAVE NA DC- EJUR N°60 ESTANCIAS BRASILIA BAIRRO ZONA RURAL	Irregularidade: FALHA	Fornecimento: NORMAL - REGULARIZAÇÃO		Tipo de Medição: Convencional
	Em aberto: 84.70 D	A receber: 0.00	Cheque: NÃO	
Visualização de Itens				
Valor líquido: 165.97	Descrição: INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO			
Valor bruto: 165.97	Origem: CRM			
Natureza contábil: CR	Evento tardio: INDEN. VIOL. PRAZO ATENDIMENTO			
Valor faturado: 165.97	Data/Hora de geração: 19/06/2024 14:31:53			
Valor a faturar: 0.00	Usuário que lançou: AMOS DA SILVA SANTOS			

Figura 42 - Evidência Compensação Lançada

164. Após análise da manifestação da Distribuidora e checagem das informações encaminhadas, apresentamos os seguintes pareceres:

- a. Quanto à alegação de que a compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada em até dois ciclos de faturamento subsequentes ao mês que se concluir a contagem do prazo descumprido, art. 440 da REN 1000/2021, destacamos que o artigo 440 trata de norma geral, enquanto o artigo 443 da REN 1000/2021 trata especificamente de cálculo e compensação por perda de prazo de consumidores ainda não conectados. Porém, a Gerência de Energia entendeu em mudar o entendimento para o inciso VII do art. 443, que estabelece que a compensação será no mês subsequente a existência do VRC.

VII - no caso do VRC não existir ou for nulo no mês de apuração, a distribuidora deve utilizar o próximo ciclo completo de faturamento em que o VRC não seja nulo, devendo a compensação ao consumidor ou demais usuários ser efetuada no faturamento subsequente; e

- b. Quanto à alegação de que nos oito casos com descumprimento, para os itens 51, 62, 63, 76 e 86 não houve descumprimento de prazo, destacamos que a Distribuidora deixou de apresentar as comprovações para o item 86 (protocolo 163501318), assim fica acatada a manifestação para quatro itens e mantida o descumprimento de prazo sem a devida compensação para o item 86;
- c. Quanto aos itens 8 (163539330), 42 (163230241) e 78 (163228657), apesar da Distribuidora apresentar o cálculo e a inclusão do crédito correspondente, observa-se que o lançamento de crédito ocorreu no mês de junho de 2024, ou seja, mais de dois meses após a conexão da unidade consumidora;
- d. Quanto ao item 9 (163539080) a Distribuidora apresentou comprovação de lançamento de crédito em 27 de setembro de 2024, com as devidas correções. Assim fica mantida a irregularidade de não efetuar a compensação na época da elaboração do relatório, com correção posterior;



- e. Destaca-se que os lançamentos de créditos dos itens 8 e 9 foram apresentados apenas na correspondência CE REG EQTL-GO nº 132-2024 de 01 de outubro de 2024;
- f. Por todo o exposto fica mantida a irregularidade de não compensação ou compensação fora do prazo para os itens 8, 9, 42, 78 e 86, devido a Distribuidora ter realizado a compensação após o prazo normativo e não ter apresentado à Fiscalização a efetiva compensação ao consumidor.

165. Após análise da manifestação, ficou caracterizada a **Não Conformidade NC.12 – TN 012/2024-AGR-SFT** para cinco casos, itens 8, 9, 42, 78 e 86, que representa um percentual de 5,05% da amostra analisada, **devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo III, de acordo com o inciso II do artigo 11 da Resolução nº 846/2019.**

166. Para a NC.13, a Distribuidora alega que dos 20 casos apontados como descumprimento do art. 71 da REN 1000/2021, em oito casos não ocorreu a violação de prazo.

9.5 Constatação (CT.8) / Não Conformidade (NC.13) – Prazo de comunicação ao solicitante

209. Consta no RF que a Distribuidora teria descumprido o prazo em 38 casos analisados e em 21 casos teria adotado providências em desconformidade com a norma.
210. Com base nessas constatações a fiscalização concluiu que a Equatorial Goiás não teria cumprido art. 71 da REN nº 1000/21.

Manifestação da Equatorial Goiás

211. Ao avaliar as informações contidas na Tabela 15 do RF, verifica-se que a fiscalização contabilizou os prazos em dias corridos, ao invés de dias úteis como prevê o art. 71 da REN 1000/2021.
212. Importante considerar ainda que a contagem do prazo deve observar o que determina o art. 656 da REN 1000/2021, principalmente com relação ao momento do início da contagem que deve sempre ser o próximo dia útil. O que não ocorreu em alguns casos na contagem do prazo realizada pela fiscalização (item 26, 87, 89 e 94).
213. Utilizando os parâmetros corretos para início da contagem do prazo, bem como o prazo sendo contabilizado em dias úteis, verifica-se que dos 38 casos considerados na Não Conformidade, em 08 deles (itens 20, 26, 45, 49, 51, 72, 92 e 94) a distribuidora não viola o prazo previsto no art. 71.



Tabela 7 - Dias transcorridos comunicação

Item	Protocolo	D_PEDIDO	D_INDEF	Prazo calculado Fiscalização	Prazo calculado EQTL GO
20	165075452	08/02/2024	15/02/2024	7	5
26	165115857	09/02/2024	16/02/2024	7	5
45	164709923	31/01/2024	06/02/2024	29	4
49	163864166	11/01/2024	17/01/2024	6	4
51	165550499	19/02/2024	26/02/2024	7	5
72	166495914	12/03/2024	19/03/2024	7	5
92	165070710	08/02/2024	15/02/2024	7	5
94	165966106	01/03/2024	08/03/2024	7	5

214. Adicionalmente, por entender a necessidade de melhoria do processo, a Distribuidora realizou em 13/09/2024, aprimoramento do processo relacionado aos pedidos de ligação, de modo a atender amplamente o art. 71 da REN nº 1000/2021 que prevê o prazo de 5 dias úteis para avaliação documental e comunicação ao consumidor.
215. Com o intuito de comprovar o aprimoramento do processo, disponibilizado em **ANEXO VI**, evidência a criação de uma etapa específica de análise e comunicação ao consumidor sobre o deferimento ou indeferimento documental de sua solicitação.
216. Portanto, resta evidenciado que a Equatorial GO tem aprimorado constantemente seus processos, de modo a atender a regulamentação vigente. Nesse contexto, solicita-se o cancelamento da não conformidade, dado que a distribuidora tem envidado esforços contínuos para a melhoria do serviço prestado e adotado medidas corretivas imediatas, reforçando o seu compromisso com o tema.
167. Após análise da manifestação da Distribuidora e checagem das informações encaminhadas, apresentamos os seguintes pareceres:
- Quanto à alegação de que em oito casos, itens 20, 26, 45, 49, 51, 72, 92 e 94, não houve descumprimento do prazo previsto no artigo 71, a Gerência de Energia acata e reduz o número de descumprimento para 30 casos.
 - Quanto aos 21 casos onde foi constatada falta de padronização nas respostas para as análises de documentos, com estabelecimento de prazos não previstos em normas, a Distribuidora não apresentou manifestação.
168. Após análise da manifestação **para a não conformidade NC.13**, restou confirmada a irregularidade para 30 casos em que a Distribuidora não observou prazo de cinco dias para verificar as documentações e comunicar ao solicitante, e em 21 casos em que a Distribuidora adotou providências que não estavam em conformidade com a norma,



estabelecendo prazos não regulamentares para conclusão da análise das documentações, que representa um percentual de 51% da amostra analisada, **devendo a Distribuidora ser apenada com multa do Grupo VI, de acordo com o inciso III do artigo 12 da Resolução nº 846/2019. Por não haver reincidência específica, conforme definido no art. 23 da resolução supracitada e a infração ser de baixa ofensividade, a Distribuidora deverá ser penalizada com Advertência de acordo com o artigo 6º da mesma resolução.**

IV - DA DECISÃO

169. Esta Gerência decide pela instauração de Processo Administrativo Punitivo em desfavor da Equatorial Energia Goiás, conforme o disposto no § 2º, do artigo 27, da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, em razão da confirmação das Não Conformidades: **NC.01, NC.03, NC.05, NC.06, NC.07, NC.08, NC.09, NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17, NC.18, NC.19, NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24, NC.25**, constantes no Relatório de Fiscalização RF-001/2024-AGR-SFT, parte integrante do Termo de Notificação nº 001/2024-AGR-SFT, e das Não Conformidades: **NC.01, NC.02, NC.08, NC.09, NC.10, NC.11, NC.12 e 13**, constantes no Relatório de Fiscalização RF-002/2024-AGR-SFT, parte integrante do Termo de Notificação nº 002/2024-AGR-SFT

IV.1 - DA INFRAÇÃO E RESPECTIVO ENQUADRAMENTO

170. De todo o exposto nesta Exposição de Motivos, fica caracterizada a ocorrência de infrações legais pelas seguintes Não Conformidades e, consequentemente, o enquadramento na Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019:

- a) As Não Conformidades NC.01 do TN 001/2024-AGR-SFT e NC.02, NC.08, NC.09 e NC.13 do TN 002/2024-AGR-SFT, **foram convertidas em Advertência;**

Art. 6º A Agência aplicará ao agente infrator a penalidade de advertência, nas infrações passíveis de multa e enquadradas nos arts. 9º a 13, quando não houver reincidência específica, conforme definido no art. 23, e a infração for de baixa ofensividade.

- b) Para a Não Conformidade **NC.03 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 11 Constitui infração do Grupo III:

X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

- c) Para a Não Conformidade **NC.05 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 11 Constitui infração do Grupo III:



X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

d) Para a Não Conformidade **NC.06 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 11 Constitui infração do Grupo III:

X - deixar de cumprir ao disposto nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

e) Para a Não Conformidade **NC.07 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 9º Constitui infração do Grupo I:

VI - deixar de enviar ou disponibilizar informações ou documentos solicitados pela ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas;

f) Para a Não Conformidade **NC.08 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:

V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

g) Para a Não Conformidade **NC.09 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:

V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

h) Para as Não Conformidades agrupadas **NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:

V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

i) Para a Não Conformidade **NC.18 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:



V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

- j) Para as Não Conformidades agrupadas **NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25 (TN 001/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:

V - implantar, operar ou manter instalações de energia elétrica e os respectivos equipamentos de forma inadequada, em face dos requisitos legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis;

- k) Para a Não Conformidade **NC.01 (TN 002/2024-AGR-SFT)**:

Art. 9º Constitui infração do Grupo I:

VI - deixar de enviar ou disponibilizar informações ou documentos solicitados pela ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas;

- l) Para a Não Conformidade **NC.10 (TN 002/2024-AGR-SFT)**:

Art. 11 Constitui infração do Grupo III:

II - deixar de restituir ou restituir incorretamente aos consumidores e usuários os valores recebidos indevidamente, os aportes realizados a título de antecipação do atendimento ou de pagar indenizações, compensações, resarcimentos ou de devolver bônus, nos prazos ou nas condições estabelecidas em contrato ou na legislação;

- m) Para a Não Conformidade **NC.11 (TN 002/2024-AGR-SFT)**:

Art. 12 Constitui infração do Grupo IV:

III - deixar de atender pedido de serviços nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação ou no contrato;

- n) Para a Não Conformidade **NC.12 (TN 002/2024-AGR-SFT)**:

Art. 11 Constitui infração do Grupo III:

II - deixar de restituir ou restituir incorretamente aos consumidores e usuários os valores recebidos indevidamente, os aportes realizados a título de antecipação do atendimento ou de pagar indenizações, compensações, resarcimentos ou de devolver bônus, nos prazos ou nas condições estabelecidas em contrato ou na legislação;



IV.2 - DA DOSIMETRIA

171. O artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prescreveu os princípios a serem obedecidos pela Administração Pública e os critérios a serem observados nos processos administrativos, o que foi rigorosamente atendido por esta Gerência de Energia para a instauração do presente Processo Administrativo Punitivo e nas decisões nele expressadas.

172. O artigo 8º da Resolução ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, estabelece:

Art. 8º As infrações sujeitas a penalidade de multa serão divididas em cinco grupos, a que correspondem os seguintes limites percentuais incidentes sobre a base de cálculo estabelecida no art. 21:

- I - Grupo I: até 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento);
- II - Grupo II: até 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento);
- III - Grupo III: até 0,5% (cinco décimos por cento);
- IV - Grupo IV: até 1% (um por cento); e
- V - Grupo V: até 2% (dois por cento).

173. O artigo 21, da mesma Resolução estabelece a base de cálculo para aplicação de multa:

"Art. 21. A base de cálculo para aplicação de multa aos concessionários, permissionários ou autorizados de instalações ou serviços de energia elétrica será o valor da Receita Operacional Líquida - ROL ou o valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, ambos correspondentes aos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração – AI.

§ 1º As informações dos doze meses para a definição da base de cálculo serão aquelas exigidas e disponíveis na ANEEL no momento da lavratura do AI.
(...)

174. Por sua vez, o art. 22 da REN nº 846, de 2019, definiu critério bifásico na aplicação da dosimetria das penalidades de multa, com aplicação de pena base e posterior avaliação de agravantes e atenuantes. Além disso, tal artigo apresentou os condicionantes que devem ser considerados na fixação do valor da pena base:

"Art. 22. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência, a gravidade, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida e as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração.

§ 1º A multa será calculada a partir do seu valor base, ao qual serão acrescidos os percentuais de agravantes, sendo posteriormente reduzidos os percentuais de atenuantes.

§ 2º No cálculo do valor base da multa, devem ser considerados, para fins de aferição da abrangência da infração e da graduação da sua gravidade, entre outros, a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da penalidade, podendo ser adotados pisos e tetos.



§ 3º A abrangência e a gravidade da infração poderão ser graduadas em níveis, conforme a área de competência e o objeto da ação fiscalizadora.

§ 4º Os danos ao serviço, aos consumidores ou aos usuários, bem como a vantagem auferida pelo infrator, direta ou indiretamente, devem ser concretamente caracterizados.

§ 5º A aplicação da multa não afasta a obrigação de reparação aos consumidores ou usuários prejudicados.

§ 6º A ANEEL poderá afastar, excepcionalmente e de modo fundamentado, a aplicação de metodologia para o cálculo do valor base da multa, quando existente, se verificado, no caso concreto, que o valor não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 7º As Superintendências de Fiscalização devem objetivar a uniformização entre suas metodologias e fórmulas de dosimetria para cálculo do valor base das penalidades de multa, assim como sua publicidade.

175. A Dosimetria para o cálculo do valor base da multa, conforme estabelece o § 7º do art. 22 da REN 846/2019, foi definido pela seguinte expressão:

$$M = (25*A + 25*G + 25*D + 25*V) \times (\% \text{ Máximo do Grupo}) \times (\text{Base de Cálculo})$$

Onde:

M = Valor Base da Multa (em R\$);

A – Abrangência (%);

G – Gravidade (%);

D – Danos resultantes para o serviço e para os usuários (%);

V – Vantagem auferida (%);

176. Com base no § 1º do art. 22 da REN nº 846, de 2019, o percentual aplicado em cada Não Conformidade deve considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme os art. 23 e 24, respectivamente.

177. O artigo 23 da citada Resolução definiu os agravamentos que devem ser considerados na fixação do valor da multa:

Art. 23. O valor base da multa será acrescido, nos percentuais abaixo, caso incidam as seguintes circunstâncias agravantes:

I - 40% (quarenta por cento) para cada caso de reincidência específica, até o limite de 120% (cento e vinte por cento);

II - de até 15% (quinze por cento), para cada caso em que a Autuada tenha deixado de atender, no prazo, as determinações constantes no Termo de Notificação; e

III - de 1% a 5% (um a cinco por cento) para cada caso de antecedente de penalidade irrecorrível, até o limite de 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 2% (dois por cento) da base de cálculo;

b) 4% (quatro por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 1% (um por cento) e menor que 2% (dois por cento) da base de cálculo;



- c) 3% (três por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) e menor que 1% (um por cento) da base de cálculo;
- d) 2% (dois por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for igual ou superior a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) e menor que 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) da base de cálculo; ou
- e) 1% (um por cento) para cada antecedente quando o somatório dos percentuais das multas aplicadas for menor que 0,01% (zero vírgula zero um por cento) da base de cálculo.

178. Quanto ao presente TN, não há casos de reincidência específica, nem de descumprimento de Determinação. Porém, há cinco casos de penalidades irrecorríveis, que ensejam um **agravante de 20%** com base no Artigo 23, inciso III, letra b) da REN nº 846, de 2019, conforme descritos no Quadro abaixo e Anexo I dessa exposição de motivos:

Quadro 2

Item	Processo	Auto de Infração	Valor da penalidade (%)	Última Decisão e respectiva data de publicação*
1	201800029004725	0001/2019-AGR-SFE	0,0710%	Despacho Diretoria nº 549 - 9/3/2021
2	201800029007730	0002/2019-AGR-SFE	0,0111%	Despacho Diretoria nº 971 - 16/4/2021
3	201900029002561	0004/2019-AGR-SFE	0,3518%	Despacho Diretoria nº 1625 - 6/7/2022
4	48500004430202129	0010/2022-SFE	0,5983%	Despacho Diretoria nº 2812 - 7/10/2022
5	202100029004425	0001/2022-AGR-SFE	0,3188%	Despacho Diretoria nº 870 - 12/4/2023
Somatório			1,3510%	

* Para os processos em que não há identificação do número do Despacho, significa que não foi interposto Recurso Administrativo à Diretoria da ANEEL e/ou da respectiva Agência Estadual. Considerou-se, portanto, como data da sanção irrecorrível, a data de recebimento pela Concessionária do respectivo Auto de Infração ou a de recolhimento da(s) penalidade(s) de multa, conforme o caso.

179. Por sua vez, o artigo 24 da citada Resolução definiu os atenuantes que devem ser considerados na fixação do valor da multa:

Art. 24. Do valor da multa calculado na forma do art. 23, serão deduzidos os percentuais abaixo, de forma não cumulativa, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:

I - 95% (noventa e cinco por cento), no caso de cessação espontânea da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação - TN decorrente de processo de monitoramento e controle; ou

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários, até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao TN.

180. Para as não conformidades **NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, que tratam de irregularidades verificadas nas inspeções realizadas em dez subestações, restaram confirmadas as irregularidades constatadas durante a fiscalização.



181. Para aplicação de penalidade será considerado, no cálculo da abrangência, o número de consumidores de cada subestação que apresentou irregularidades confirmadas, de acordo com o Quadro 03.

Quadro 3 – Quantidade de Consumidores.

COD SE	NOME DA SE	POTÊNCIA INSTALADA (MVA)	QUANT. CONSUMIDORES
-	Aporé		1.109
-	Mozarlândia		6.627
-	Portelândia		2.387
MPO	Meia Ponte		66.739
CEP	Cepaigo		4.711
NGA-D	Novo Gama		9.756
GUA	Guapó		8.710
SUC	Sucuri		654
CEZ	Cezarina		4.253
HDR	Hidrolândia		9.477
PME	Palmelo		2.957
CTP	Cristianópolis		2.347
CRI	Cristalina		18.189
Total			127.793

182. As gravidades das irregularidades confirmadas foram avaliadas conforme indicado no Quadro 4.

Quadro 4 – Gravidade.

Descrição das Irregularidades	Quantidades		
	Gravidade (25%)	Gravidade (15%)	Gravidade (5%)
NC.11 Facilidade de Acesso	7		
NC.12 Conservação inadequada de tampas de canaleta			5
NC.13 Irregularidades em estruturas, treliças e equipamentos	12		
NC.14 Irregularidade de aterramento em equipamentos, cerca, muros e portão		12	
NC.15 Existência de vazamento e/ou merejamento de óleo		5	
NC.16 Irregularidades em placas de advertência		9	
NC.17 Presença de sujeira nos barramentos e equipamentos		6	
NC.19 Presença de vegetação rasteira na área energizada e pátio da subestação		7	
Total		19	39
			5

183. Para determinar a gravidade associada às não conformidades foi realizada uma ponderação da quantidade de irregularidades encontradas e suas gravidades, conforme tabela acima. A ponderação $[(19 \times 25\%) + 39 \times 15\% + 5 \times 5\%] / 63$ resultou em uma gravidade de 17,2% para as infrações agrupadas.

184. Para as não conformidades **NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25, TN 001/2024-AGR-SFT**, que tratam de irregularidades em redes de distribuição, o Quadro abaixo apresenta a abrangência das não conformidades.



Quadro 5 – Quantidade de Consumidores

COD SE	NOME DA SE	Alimentador	QUANT. CONSUMIDORES
MPO	Meia Ponte	5	14.576
CEP	Cepaigo	-	-
NGA-D	Novo Gama	1	5.235
CRS	Cristalina	1	5.700
CRS	Cristalina	3	3.671
Total			29.182

185. Para as infrações decorrente das Não Conformidades **NC.01 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, referente ao não cumprimento do tempo de espera para atendimento no posto de atendimento, **NC.02 (TN 002/2024-AGR-SFT)**, referente ao descumprimento de prazo para emissão do orçamento de MMGD, **NC.08 (TN 002/2024-AGR-SFT)**, referente ao descumprimento de procedimentos para realização das medições de tensão, **NC.09 (TN 002/2024-AGR-SFT)**, referente a perda de prazo para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, e **NC.13 (TN 002/2024-AGR-SFT)**, referente ao prazo para análise de documentação e comunicação ao solicitante, foram aplicadas a penalidade de **ADVERTÊNCIA**.

186. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.03 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, referente a não responder demandas do cliente adequadamente ao consumidor, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (10%)** – Por não responder adequadamente ao cliente prejudica o entendimento e a solução à demanda apresentada;
- (b) **Danos: (0%)** – Não foram identificados danos para os serviços e usuários;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (3%)** - Uma vez que foram constatadas irregularidades em três gravações telefônicas de uma amostra de 100 gravações de atendimento realizados pelo CTA.
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0,00%)** – A Distribuidora não apresentou ações para regularização da não conformidade, alegou apenas que a não conformidade retrata casos pontuais e não representa o comportamento da Distribuidora.

Quadro 6

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.03			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%



Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.03			
4 - Abrangência	3%	25%	0,75%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):	3,25%		
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo III:	0,50%		
7 – Valor Base – % – (5 x 6):	0,0163%		
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):	1,2		
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):	1		
Percentual aplicado na NC.03:–% – (7 x 8 x 9):	0,0195%		

187. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.05 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, que se referiu a não informar o protocolo de atendimento, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (10%)** – A falta de informação do protocolo do atendimento pode impedir o usuário de consultar e comprovar o registro de suas reclamações.
- (b) **Danos: (0%)** – Não foram identificados danos para os serviços e usuários;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (1%)** - Uma vez que foi constatada a falta de informação do protocolo em um caso da amostra composta por 100 atendimentos;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1% conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora confirmou a não conformidade e alegou ser um caso pontual, sem apresentar a regularização para esta irregularidade;

Quadro 7

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.05			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	1%	25%	0,25%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):	2,75%		
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo III:	0,50%		
7 – Valor Base – % – (5 x 6):	0,0138%		
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):	1,2		
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):	1		
Percentual aplicado na NC.05:–% – (7 x 8 x 9):	0,0165%		

188. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.06 (TN 001/2024-AGR)**, que se referiu a não avaliar corretamente a procedência ou improcedência das reclamações, os condicionantes foram assim avaliados:



- (a) **Gravidade: (25%)** - A classificação incorreta da reclamação prejudica a solução do problema;
- (b) **Danos: (0%)** – Não foram identificados danos para os serviços e usuários;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (15,28%)** - Uma vez que foi calculada pela razão de 11 irregularidades de uma amostra de 72 atendimentos;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora confirmou a não conformidade sem apresentar correções para o problema.

Quadro 8

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.06			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	25%	6,25%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	15,28%	25%	3,82%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			10,07%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo III:			0,50%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0504%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado na NC.06:–% – (7 x 8 x 9):			0,0604%

189. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.07 (TN 01/2024-AGR-SFT)**, que se refere a apresentar informações conflitantes em 8 de 72 casos de reclamação de consumidores impactando no cálculo do indicador FER, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (25%)** - A classificação incorreta da reclamação prejudica o cálculo correto e preciso do Indicador FER;
- (b) **Danos: (0%)** – Não foram identificados danos para os serviços e usuários;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (11,11%)** - Uma vez que foram constatadas irregularidades em 8 de 72 casos de reclamação de consumidores;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora não comprovou a regularização das irregularidades apontadas.



Quadro 9

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.07			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	25%	6,25%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	11,11%	25%	2,78%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			9,03%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo I:			0,125%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0113%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado nas NC.07 e NC.01:–% – (7 x 8 x 9):			0,0135%

190. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.08 (TN 001/2024-AGR)**, que se referiu ao descumprimento da periodicidade para realização inspeções termográficas, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (10%)** – O não cumprimento da periodicidade para realização de inspeção termográfica representa risco potencial para os equipamentos;
- (b) **Danos: (0%)** – No presente caso não é possível comprovar a existência de danos ao serviço e ao usuário;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (0,29%)** - Uma vez que foram identificadas as irregularidades nas subestações Aporé (1.109), Mozarlândia (6.627) e Portelândia (2.387), que juntas atendem 10.123 de 3.472.056 unidades consumidoras da Distribuidora;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora confirmou a não conformidade sem apresentar correções para as irregularidades.

Quadro 10

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.08			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	0,29%	25%	0,073%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			2,57%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,000%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0257%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1



Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.08	
Percentual aplicado na NC.08:-% – (7 x 8 x 9):	0,0309%

191. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.09 (TN 001/2024-AGR)**, que se referiu ao descumprimento do prazo para correção de pontos quentes, conforme estabelece a Diretriz de Manutenção de Subestações, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (25%)** – O não cumprimento da periodicidade e descumprimento do prazo de correção representam risco potencial para os equipamentos;
- (b) **Danos: (0%)** – No presente caso não é possível comprovar a existência de danos ao serviço e ao usuário;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (0,26%)** - Uma vez que foram identificadas as irregularidades nas subestações, Mozarlândia (6.627) e Portelândia (2.387), que juntas atendem 9.014 de 3.472.056 unidades consumidoras da Distribuidora;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora confirmou a não conformidade sem apresentar correções para as irregularidades.

Quadro 11

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.09			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	25%	6,25%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	0,26%	25%	0,065%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			6,31%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,00%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0631%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado na NC.09:-% – (7 x 8 x 9):			0,0758%

192. Para a infração decorrente das Não Conformidades agrupadas **NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, que se referiu ao estado de conservação de subestação, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (17,2%)** - A gravidade é resultante da média ponderada das nove Não Conformidades confirmadas que resultou no percentual de 17,2%, relativo a irregularidades constatadas nas subestações vistoriadas;



- (b) **Danos: (0%)** – No presente caso não é possível comprovar a existência de danos ao serviço e ao usuário;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência: (3,68%)** - Uma vez que foram identificadas as irregularidades nas subestações MPO, CEP, NGA-D, GUA, SUC, CEZ, HDR, PME, CTP e CRI que juntas atendem 127.793 de 3.472.056 unidades consumidoras da Distribuidora;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (50%)** - Foi considerado atenuante, pois a Distribuidora regularizou ou agendou a regularização das não conformidades apontadas até o prazo final para manifestação ao Termo de Notificação.

Quadro 12

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	17,2%	25%	4,30%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	3,68%	25%	0,92%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			5,22%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,000%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0522%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			0,5
Percentual aplicado nas NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19.:–% – (7 x 8 x 9):			0,0313%

193. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.18 (TN 002/2024-AGR-SFT)**, que se referiu a inexistência de bacia (dique) de contenção de óleo, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (10%)** - A ausência da bacia de contenção de óleo poderá resultar em contaminação do solo e corpos hídricos, representando risco potencial ao meio ambiente;
- (b) **Danos: (0%)** – No presente caso não é possível comprovar a existência de danos ao serviço e ao usuário;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (0,848%)** - Uma vez que foram identificadas as irregularidades nas subestações Cezarina (4.253), Cristianópolis (2.347), Hidrolândia (9.477), Novo Gama (9.756), Palmelo (2.957) e Sucuri (654), que juntas atendem 29.444 de 3.472.056 unidades consumidoras da Distribuidora;



- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora confirmou a não conformidade sem apresentar correções para as irregularidades.

Quadro 13

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.18			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	0,848%	25%	0,212%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			2,71%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,000%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0271%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado na NC.18:-% – (7 x 8 x 9):			0,0325%

194. Para a infração decorrente das Não Conformidades agrupadas **NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25 (TN 001/2024-AGR-SFT)**, que se referiu a irregularidades em redes de distribuição, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (25%)** - As irregularidades apontadas representam risco potencial para a adequada prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica;
- (b) **Danos: (0%)** – No presente caso não é possível comprovar a existência de danos ao serviço e ao usuário;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida; e
- (d) **Abrangência: (0,84%)** - Uma vez que foram identificadas as irregularidades em cinco alimentadores, que juntos atendem 29.182 de 3.472.056 unidades consumidoras da Distribuidora;
- (g) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (e) **Atenuante: (50%)** - Foi considerado atenuante, pois a Distribuidora regularizou as não conformidades apontadas até o prazo final para manifestação ao Termo de Notificação.

Quadro 14

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	25%	6,25%



Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25			
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	0,84%	25%	0,21%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			6,46%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,000%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0646%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			0,5
Percentual aplicado na NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25:–% – (7 x 8 x 9):			0,0388%

195. Para a infração decorrente das Não Conformidades **NC.01 (TN 02/2024-AGR-SFT)**, que se refere a deixar de enviar ou disponibilizar informações solicitadas em 65 de 96 casos que compõem a amostra de pedidos de MMGD:

- (g) **Gravidade: (10%)** - A falta de informação prejudica a correta análise pela fiscalização;
- (h) **Danos: (0%)** – Não foram identificados danos para os serviços e usuários;
- (i) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (j) **Abrangência: (67,71%)** - Uma vez que foram constatadas irregularidades em 65 de uma amostra de 96 casos analisados;
- (k) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (l) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante pois a Distribuidora não comprovou a regularização das irregularidades apontadas.

Quadro 15

Dosimetria utilizada para a penalidade referente a Não Conformidade NC.01			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	0%	25%	0,00%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	67,71%	25%	16,93%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			19,43%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo I:			0,125%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0243%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado nas NC.07 e NC.01:–% – (7 x 8 x 9):			0,0291%

196. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.10 do (TN 002/2024-AGR-SFT)**, que se referiu ao descumprimento de prazo para compensação ao consumidor devido à perda de prazo para elaborar os estudos, orçamentos..., os condicionantes foram assim avaliados:



- (a) **Gravidade: (10%)** - Decorrente da não compensação por perda de prazo para compensação;
- (b) **Danos: (10%)** – O descumprimento de prazo para compensação retirou do consumidor a expectativa de usufruir o seu direito, dentro do prazo estabelecido em norma;
- (c) **Vantagem auferida: (10%)** - A Distribuidora ao não restituir a compensação no prazo, reteve recursos que não lhes pertenciam;
- (d) **Abrangência: (35,4%)** - Uma vez que foi identificada a irregularidade em 35 de uma amostra de 99 casos de pedidos de ligação;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (50%)** – Foi considerado atenuante, pois a Distribuidora apresentou o lançamento das compensações antes do prazo final para manifestação ao Termo de Notificação.

Quadro 15

Dosimetria utilizada para a penalidade referente à Não Conformidade NC.10			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	10%	25%	2,50%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	10%	25%	2,50%
4 - Abrangência	35,4%	25%	8,85%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			16,35%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo III:			0,50%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0818%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			0,5
Percentual aplicado na NC.10:–% – (7 x 8 x 9):			0,0491%

197. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.11 do (TN 002/2024-AGR-SFT)**, que se referiu ao descumprimento de prazo para conclusão de obras, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (10%)** - Decorrente da perda de prazo estabelecido na REN 1000/2021;
- (b) **Danos: (10%)** – Uma vez que o descumprimento de prazo para a conclusão das obras gerou atraso para conexão do consumidor, retirando do mesmo a expectativa de usufruir o seu direito, dentro do prazo estabelecido em norma;
- (c) **Vantagem auferida: (0%)** - Não foi identificada vantagem auferida;
- (d) **Abrangência: (5,05%)** - Uma vez que foi identificada a irregularidade em cinco de uma amostra de 99 casos de pedidos de ligação;



- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (0%)** - Não foi considerado atenuante, pois a Distribuidora confirmou a não conformidade sem apresentar medidas para evitar a repetição desta irregularidade.

Quadro 16

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.11			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	10%	25%	2,50%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	10%	25%	2,50%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	0%	25%	0,00%
4 - Abrangência	5,05%	25%	1,263%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			6,26%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo IV:			1,00%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0626%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			1
Percentual aplicado na NC.04:-% – (7 x 8 x 9):			0,0752%

198. Para a infração decorrente da Não Conformidade **NC.12 do (TN 002/2024-AGR-SFT)**, que se referiu ao descumprimento de prazo para compensação por atraso de execução de obras, os condicionantes foram assim avaliados:

- (a) **Gravidade: (25%)** - Decorrente da não compensação por perda de prazo estabelecido na REN 1000/2021;
- (b) **Danos: (10%)** – Uma vez que o descumprimento de prazo para a compensação gerou danos ao solicitante por retirar do mesmo a expectativa de usufruir o seu direito, dentro do prazo estabelecido em norma;
- (c) **Vantagem auferida: (10%)** - Uma vez que a Distribuidora ao não restituir a compensação no prazo, reteve recursos que não lhes pertenciam;
- (d) **Abrangência: (5,05%)** - Uma vez que foi identificada as irregularidades em cinco de uma amostra de 99 casos;
- (e) **Agravante: (20%)** - O percentual de agravamento refere-se à existência de cinco casos de penalidades irrecorríveis nos últimos quatro anos cuja somatória das penalidades supera 1%, conforme estabelece o Art. 23 da REN 846/2019;
- (f) **Atenuante: (50%)** – Foi considerado atenuante, pois a Distribuidora apresentou o lançamento das compensações antes do prazo final para manifestação ao Termo de Notificação.



Quadro 17

Dosimetria utilizada para a penalidade referente às Não Conformidades NC.12			
Considerações	Avaliação	Peso	Resultado
1 - Gravidade da infração:	25%	25%	6,25%
2 - Danos ao serviço e/ou aos usuários:	10%	25%	2,50%
3 - Vantagem auferida pela Concessionária:	10%	25%	2,50%
4 - Abrangência	5,05%	25%	1,263%
5 - Soma (1 + 2 + 3 + 4):			12,51%
6 – Percentual máximo para penalidade de multa do Grupo III:			0,50%
7 – Valor Base – % – (5 x 6):			0,0626%
8 – Agravantes (art. 23, da REN nº 846/19):			1,2
9 – Atenuantes (art.24, da REN nº 846/19):			0,5
Percentual aplicado na NC.12:-% – (7 x 8 x 9):			0,0375%

IV.3 - DA PENALIDADE

199. O quadro 19 apresenta um resumo das infrações elencadas nesta Exposição de Motivos, dispondo seus respectivos enquadramentos na Resolução Normativa nº 846/2019, as penalidades decorrentes, os valores finais das dosimetrias alcançadas, e – para as penalidades de multa – os valores pecuniários relativos ao faturamento percebido pela Distribuidora nos últimos doze meses.

Quadro 18 - Penalidade

NÃO CONFORMIDADES	ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO		PENALIDADE	DOSIMETRIA (%)	VALOR (R\$)
	ARTIGO	INCISO			
NC 01 (TN 01/2024-AGR-SFT)	9º	XIII	ADVERTÊNCIA	-	-
NC.03 (TN 01/2024-AGR-SFT)	11	X	Multa	0,0195%	1.680.122,40
NC.05 (TN 01/2024-AGR-SFT)	11	X	Multa	0,0165%	1.421.642,03
NC.06 (TN 01/2024-AGR-SFT)	11	X	Multa	0,0604%	5.204.071,45
NC.07 (TN 01/2024-AGR)	9º	VI	Multa	0,0135%	1.163.161,66
NC.08 (TN 01/2024-AGR-SFT)	12	V	Multa	0,0309%	2.662.347,81
NC.09 (TN 01/2024-AGR-SFT)	12	V	Multa	0,0758%	6.530.937,35
NC.11, NC.12, NC.13, NC.14, NC.15, NC.16, NC.17 e NC.19 (TN 001/2024-AGR-SFT)	12	V	Multa	0,0313%	2.696.811,86
NC.18 (TN 01/2024-AGR-SFT)	12	V	Multa	0,0325%	2.800.204,01
NC.20, NC.21, NC.22, NC.23, NC.24 e NC.25 (TN 001/2024-AGR-SFT)	12	V	Multa	0,0388%	3.343.012,79
NC.01 (TN 02/2024-AGR-SFT)	9º	VI	Multa	0,0291%	2.507.259,59
NC.02 (TN 02/2024-AGR-SFT)	12	III	ADVERTÊNCIA	-	-
NC.08 (TN 02/2024-AGR-SFT)	11	VII	ADVERTÊNCIA	-	-
NC.09 (TN 02/2024-AGR-SFT)	12	III	ADVERTÊNCIA	-	-
NC.10 (TN 02/2024-AGR-SFT)	11	II	Multa	0,0491%	4.230.462,06
NC.11 (TN 02/2024-AGR-SFT)	12	III	Multa	0,0752%	6.479.241,27
NC.12 (TN 02/2024-AGR-SFT)	11	II	Multa	0,0375%	3.231.004,62
NC.13 (TN 02/2024-AGR-SFT)	12	III	ADVERTÊNCIA	-	-
TOTAL				0,5101%	43.950.278,90



200. Assim, de acordo com as dosimetrias definidas neste documento, e observando o que estabelecem os artigos 8º, 21, 22, 23 e 24 da Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, esta Gerência de Energia decide pela aplicação de penalidades de multa no valor de **43.950.278,90 (Quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos)**, correspondentes a **0,5101%** do montante de R\$ **8.616.012.333,32 (oito bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, 12 mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, conforme Anexo I, relativo a Receita Operacional Líquida da Equatorial Energia Goiás durante o período compreendido de outubro de 2023 a setembro de 2024.

Goiânia, 11 de novembro de 2024.

JORGE PEREIRA DA SILVA
Gerente de Energia



ANEXO I

BFP - Base de Cálculo para Fixação de Penalidades por Atividade

Empresa: EQUATORIAL GO ENERGIA GOIASEQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - 01543032000104

CodEmpresa: 6072

Competência: 2023/10 a 2024/09

Data de geração do relatório: 11/11/2024 10:30:28

PLANO DE CONTAS VIGENTE (A PARTIR DE 2015)

ATIVIDADE	CONTA	DESCRIÇÃO	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023	Jan/2024	Fev/2024	Mar/2024	Abr/2024	Mai/2024	Jun/2024	Jul/2024	Ago/2024	Sep/2024	TOTAL
Distribuição	6101301	Fornecimento -Faturado	913.176.794,65	997.291.029,49	972.861.468,25	895.459.900,69	851.362.988,01	899.780.254,37	900.552.660,32	937.396.334,12	335.960.813,06	782.507.415,49	773.078.104,27	833.383.413,25	10.092.811.175,97
Distribuição	6101302	Fornecimento -Não Faturado	-29.444.765,90	29.658.743,19	71.467.822,31	-13.413.857,17	28.885.675,74	-56.087.659,73	-74.458.191,65	39.272.849,29	49.161.474,07	21.847.954,31	-36.056.566,46	-81.449.478,76	-50.616.000,76
Distribuição	6101304	(-) Transferência	519.809.537,22	587.382.493,27	604.513.938,86	533.113.448,12	509.105.500,77	539.131.277,35	538.489.766,55	560.464.194,65	528.839.946,03	514.600.164,14	509.673.546,27	601.524.057,59	6.546.647.870,82
Distribuição	6101305	Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD	603.768.469,06	670.589.177,95	679.021.748,74	610.175.166,92	587.816.147,07	619.741.578,10	622.102.190,84	646.264.306,25	615.025.545,15	599.778.426,37	600.372.641,95	638.941.815,90	.493.597.214,30
Distribuição	6101306	Suprimento	-20.191.142,34	-13.434.512,15	-13.957.890,19	-19.759.972,31	-4.835.417,41	-14.484.150,26	-14.307.400,51	-6.419.003,22	-15.346.320,49	-31.730.250,88	-35.360.747,26	-16.219.843,47	206.046.650,49
Distribuição	6101307	Fornecimento -CVA Ativa e Passiva	-3.200.624,90	-814.332,76	-37.560.967,40	-8.853.614,24	20.791.075,14	-34.601.201,53	-22.960.659,02	-30.578.424,87	-12.528.208,25	-32.730.456,61	-91.856.557,85	-80.877.438,27	335.771.410,56
Distribuição	6101308	Fornecimento -Demais Ativos e Passivos Regulatórios	-4.775.583,65	-73.085.263,78	121.170.656,94	-52.912.175,56	-80.646.146,42	-32.381.772,01	-74.421.683,18	-25.416.242,94	-79.101.547,38	-86.074.885,34	-91.528.600,00	113.199.173,92	834.713.731,12
Distribuição	6101309	Fornecimento-Diferimento ou Devolução Tarifária	1.038.633,28	1.995.849,09	2.624.358,70	478.256,20	732.773,63	1.242.788,27	1.775.985,64	2.732.831,69	1.909.558,60	9.619.009,17	12.099.592,84	2.396.400,92	38.646.038,03
Distribuição	6101320	Rendas da Prestação de Serviços	-556.127,27	-514.369,93	-570.541,96	-537.076,70	-590.194,45	-603.406,06	-622.275,39	-724.616,31	-813.974,42	-714.715,70	-820.028,50	-683.930,05	-7.751.256,74
Distribuição	6101321	Demais Receitas e Rendas	-39.302.962,51	-43.865.383,47	-44.268.945,04	-44.511.064,85	-44.308.198,44	-44.634.593,18	-44.561.804,73	-44.308.656,64	-44.647.228,80	-44.919.632,54	-45.446.994,09	-45.681.966,87	530.457.431,16
Distribuição	6101330	(-) Tributos sobre a Receita	227.861.825,48	244.700.418,71	261.857.341,73	224.438.024,67	211.440.239,00	232.102.999,85	242.386.090,90	248.993.232,54	227.628.211,80	232.477.537,06	239.157.220,40	242.836.032,29	2.835.879.174,43
Distribuição	6101331	(-) Encargos do Consumidor	103.825.998,48	138.935.695,69	121.723.235,60	128.703.056,54	129.310.549,93	128.462.726,42	129.789.313,03	131.351.212,56	119.754.969,20	126.695.176,63	127.980.691,20	128.046.829,22	1.514.579.454,50
Distribuição	-	Total	761.880.475,82	796.920.869,58	807.225.521,32	758.890.042,91	669.293.277,59	801.374.823,35	841.545.709,52	708.293.263,62	176.129.477,85	673.215.941,62	785.609.189,67	835.633.740,47	8.616.012.333,32